

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Outubro de 1988	
88/C 337/01	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 87/102/CEE relativa à aproximação de disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativa ao crédito ao consumo . . .	1
88/C 337/02	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera pela quinta vez a Directiva 74/329/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios	5
88/C 337/03	Parecer sobre: — a alteração da proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas, e — a alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas	7
88/C 337/04	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa ao rácio de solvabilidade das instituições de crédito	8
88/C 337/05	Parecer sobre a proposta de quinta directiva do Conselho respeitante às disposições relativas à hora de verão	11

Este exemplar encerra a série C de 1988.

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>Continuação</i>)	Página
88/C 337/06	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico para a divulgação e utilização dos resultados da investigação científica e tecnológica (1988 a 1992)	12
88/C 337/07	Parecer sobre : — a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, — a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 857/84 que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos, — a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2237/88 que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1988 e 31 de Março de 1989, a reserva comunitária para a aplicação da imposição referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos, — a proposta de regulamento do Conselho que fixa, a contar de 1 de ... de 1988, o preço de intervenção da manteiga, — a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1079/77 relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos	16
88/C 337/08	Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1360/78 relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões	17
88/C 337/09	Parecer sobre a situação do mercado do arenque	18
88/C 337/10	Parecer sobre a distribuição das zonas vitícolas na Comunidade	28
88/C 337/11	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a máquinas	30
88/C 337/12	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual	37
88/C 337/13	Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro lado	39
88/C 337/14	Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo europeu de desenvolvimento regional	44
88/C 337/15	Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo europeu de orientação e de garantia agrícola (FEOGA), secção Orientação	47
88/C 337/16	Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (FSE)	49

(Continua na página 3 da capa)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (Continuação)</u>	<u>Página</u>
88/C 337/17	Aditamento ao parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) nº 3820/85, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, e (CEE) nº 3821/85, relativo à introdução de um aparelho de controle no domínio dos transportes rodoviários	51
88/C 337/18	Parecer sobre o estado actual e as perspectivas futuras das negociações GATT/Uruguay Round no que diz respeito à agricultura e ao sector agro-alimentar	54
88/C 337/19	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa ao ónus da prova no domínio da igualdade de remuneração e de tratamento entre homens e mulheres	58
88/C 337/20	Parecer sobre a educação nas Comunidades Europeias, perspectivas a médio prazo, 1989-1992	60
88/C 337/21	Parecer sobre a proposta de recomendação do Conselho aos Estados-membros tendo em vista a promoção da cooperação entre empresas públicas de abastecimento de electricidade e produtores independentes	64
88/C 337/22	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à informação da população sobre as medidas de protecção sanitária aplicáveis e sobre o comportamento a adoptar em caso de urgência radiológica	67

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 87/102/CEE relativa à aproximação de disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativa ao crédito ao consumo⁽¹⁾

(88/C 337/01)

Em 1 de Junho de 1988 o Conselho decidiu, ao abrigo do artigo 100º A do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, responsável pelo trabalho preparatório, adoptou o seu parecer em 4 de Outubro de 1988. Relator Meyer-Horn.

O Comité adoptou, na 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988), o seguinte parecer por maioria, com uma abstenção.

1. Introdução

1.1. A Comissão das CE emitiu, em 2 de Maio de 1988, uma proposta de directiva que altera a Directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação de disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros relativas ao crédito ao consumo. A proposta de directiva diz respeito à introdução de um método unificado de cálculo da taxa anual de encargos efectiva global no crédito ao consumo. A introdução de um método comum desse tipo estava já expressamente prevista no nono considerando e no artigo 5º da Directiva 87/102/CEE de 1986.

1.2. A proposta de directiva da Comissão, apresentada um ano e meio depois, diz respeito apenas aos aspectos matemáticos, isto é, à fórmula de cálculo, mas nada refere, em compensação, quanto aos componentes de custo do crédito ao consumo a ter em conta nesse cálculo. Na fundamentação, a Comissão faz notar a esse respeito que não foi possível alcançar o consenso, até agora, na questão dos factores de custo.

2. Observações na generalidade

Com indicação da taxa de encargos efectiva global, prevista na Directiva (87/102/CEE), de 22 de Dezembro de 1986, relativa ao crédito ao consumo, pretende-se

que o consumidor se possa aperceber dos encargos totais reais — expressos numa percentagem anual do montante do crédito — e, desse modo, facilitar-lhe simultaneamente a comparação entre várias ofertas de crédito. Deste pressuposto resultam as seguintes observações na generalidade à presente proposta da Comissão:

2.1. Em princípio, é de saudar a uniformização, tão completa quanto possível, do cálculo das taxas anuais de encargos efectivas globais nos vários Estados-membros, tanto mais que isso pode evitar que continuem a ser adoptadas ainda mais fórmulas de cálculo diferentes em alguns países.

Deverá no entanto ter-se o cuidado de não prejudicar a defesa do consumidor, por enquanto garantida por preceitos nacionais. Este aspecto assume particular importância em regiões fronteiriças. Não deve dar-se azo a que, ao compararem ofertas de crédito ao consumo do seu próprio país e dos países vizinhos, os consumidores possam ser iludidos pela referência a um método de cálculo unificado para a toda a CEE, nomeadamente quando — sem que o consumidor necessariamente se aperceba — há outras condições a considerar, no plano jurídico ou dos custos, as quais, enquanto não forem por sua vez harmonizadas, permanecem diferentes de país para país.

Na verdade, urgiria realizar uma aproximação profunda dos mecanismos de defesa do consumidor. A tarefa é, porém, de difícil execução, pois a defesa do

⁽¹⁾ JO nº C 155 de 14. 6. 1988, p. 10.

consumidor é, regra geral, parte integrante das normas jurídicas que servem o interesse geral, cuja concepção básica diverge totalmente de país para país. A directiva proposta também não resolve todos os problemas do consumidor quanto ao cálculo da taxa de encargos efectiva. Veja-se, por exemplo, que se não tomou em consideração o risco de posteriores alterações de taxa de juros, nem, nos casos de créditos em moeda estrangeira, as flutuações de câmbio.

2.2. Seria no entanto totalmente insuficiente decretar simplesmente uma fórmula de cálculo matemático. É necessário proceder também, simultaneamente, à uniformização dos factores a incluir na fórmula, ou seja, componentes de custo a considerar no cálculo dos encargos efectivos. Até à uniformização dos factores de custo a incluir, a regulamentar através de nova directiva, deveria garantir-se que o consumidor fosse esclarecido, no momento da entrada em vigor do crédito, sobre todos os custos que (ainda) não estejam incluídos no cálculo da taxa anual de encargos efectiva global. Esses componentes de custo — diferentes de caso para caso — são designadamente as despesas de abertura do processo e percentagens de intermediação, comissões e despesas financeiras, e eventualmente prémios de seguro. Tanto quanto sabemos, os países em que está actualmente estipulado quais os factores de custo que têm que ser considerados no cálculo e dados a conhecer ao cliente são a Grã-Bretanha, a França, a Bélgica e os Países Baixos.

2.3. Ao entrar-se em linha de conta com componentes de custo diversos, podem resultar diferenças consideráveis na taxa anual de encargos efectiva global. Conforme haja, e quaisquer que sejam os componentes de custo a incluir no cálculo, as diferenças resultantes nos encargos mensais podem ser mais significativas do que as divergências relacionadas com a diversidade de fórmulas de cálculo. Assim, a presente proposta de uniformização do método de cálculo é, por certo, um passo importante no caminho para a uniformização dos valores das taxas de encargos efectivos, e para que eles se tornem comparáveis para o consumidor. Mas não é pela unificação do método matemático por si só que se conseguirá alcançar o objectivo realmente pretendido, do ponto de vista do consumidor.

2.4. Permanece o perigo de que, através da mera uniformização do método de cálculo, se crie, entre os consumidores, a ideia de que as informações sobre as taxas de encargos efectivas serão doravante comparáveis. Todavia, como essa comparação só será possível quando também forem uniformizados os factores a incluir no cálculo dos encargos, a presente proposta poderá induzir o consumidor em erro, tanto mais que em alguns dos Estados-membros estava já anteriormente determinada a inclusão doutros custos.

Seria, por isso, imperativo que a uniformização do método de cálculo e a fixação dos factores a incluir no cálculo dos encargos fossem concretizados simultaneamente, num acto comum. Seria desvantajoso para os consumidores que o método de cálculo uniforme entrasse em vigor antes da uniformização dos factores de custo a condiserar.

Em qualquer dos casos, a directiva deveria impor a obrigatoriedade de indicar, para além da taxa de cargos

efectivos, quais os custos adicionais a prever. Sem esse tipo de esclarecimento do consumidor, é de recear que determinados mutuantes chamem a si vantagens concorrenciais, exorbitando no débito de custos não considerados no cálculo dos encargos efectivos, ou cuja inclusão nesse cálculo não seja obrigatória.

2.5. Uma vez que a indicação das taxas de encargos efectivas não serve só para a comparação de diferentes ofertas de crédito, mas também para que o mutuário se possa aperceber dos encargos anuais reais, é necessário, do ponto de vista do consumidor, que o cálculo da taxa de encargos efectiva seja o mais simples possível. No entanto, é igualmente desejável, no interesse do consumidor, que exista a máxima transparência possível sobre o que, e tendo em conta que factores, é que foi calculado.

Assim, o método de cálculo deveria fornecer valores da taxa de encargos efectiva que reflectissem — de forma compreensível para o consumidor — os encargos reais a suportar pelo mutuário. Seria de todo o interesse que o próprio consumidor ou pelo menos, as associações de consumidores pudessem assegurar-se da sua correcção. Havendo essa possibilidade, ela funcionaria como dissuasor de tentativas dos mutuantes ou intermediários para chamarem a si vantagens concorrenciais graças a indicações incorrectas, e praticamente incontroláveis pelo consumidor, da taxa de encargos efectiva.

Como para o consumidor tem ainda maior importância conhecer os encargos mensais que o esperam, seria de apontar para que fossem fornecidas, adicionalmente às dos valores da taxa, informações sobre os montantes dos vencimentos periódicos. Apenas se for informado de todos os custos resultantes, particularmente dos não compreendidos na taxa anual de encargos efectiva global, poderá o consumidor comparar as diferentes ofertas de crédito, ter a noção do montante da sua eventual dívida e, com isso, avaliar correctamente a sua possibilidade de reembolso do crédito.

2.6. Por uma questão de consistência, deveria ser expressamente chamada a atenção, para o facto de que a Directiva (87/102/CEE), de 22 de Dezembro de 1986, define o quadro legal genérico e regula, designadamente, o modo de dar a conhecer a taxa de encargos efectiva e o âmbito de aplicação, que abrange todos os mutuantes — também os particulares — de crédito ao consumo, inclusivamente os chamados agentes ou intermediários de crédito.

Afigura-se apropriada uma nova definição precisa do domínio da aplicação, visto que, depois da adopção da Directiva 87/102/CEE, relativa ao crédito ao consumo, pela Comissão das CE, foi proposta uma segunda directiva [doc. COM(87) 715 final], com vista à coordenação das prescrições relativas ao controlo da actividade bancária, segundo a qual a maioria dos serviços bancários poderão ser prestados livremente em toda a Comunidade (com ou sem estabelecimento de filiais). Ora, muitos mutuantes e intermediários do crédito ao consumo não cairiam na alçada desta segunda directiva, dada a sua definição estrita baseada na primeira direc-

tiva relativa à coordenação das disposições de controle da actividade bancária, a 77/780/CEE. Remete-se para o parecer do Comité Económico e Social (doc. CES nº 287/88 fin) relativo a essa proposta de directiva, particularmente para o ponto 2.1.

2.7. Em alguns dos Estados-membros há preceitos legais relativos aos chamados juros de usura. Na França, por exemplo, é considerada «usurária» uma taxa de juro superior ao dobro da taxa média de juro das emissões de fundos públicos. Neste e noutros casos análogos, a indicação de uma taxa de encargos efectiva — futuramente calculada com algumas diferenças — tornada necessária pela Directiva 88/201/CEE, poderia levar a conflitos jurídicos em caso de procedimentos penais. Não tendo a Comissão quaisquer possibilidades de intervenção no foro penal, terá que encontrar-se uma solução.

3. Observações na especialidade

3.1. O artigo 1º da proposta de directiva vem substituir o novo considerando da directiva do Conselho de 22 de Dezembro de 1986 por um novo texto. A Comissão indica expressamente que a aplicação da fórmula proposta no Anexo permite a obtenção de «um máximo de rigor» no cálculo da taxa anual de encargos efectiva. Por outro lado, a Comissão admite no preâmbulo da proposta que a fórmula é apenas um primeiro e «prestimoso» passo.

Remetendo para o ponto 2.1 das observações na generalidade lembre-se a este propósito que as informações sobre a taxa de encargos efectiva apenas serão comparáveis para o consumidor uma vez uniformizadas as componentes de custo a incluir. Logicamente, só se pode aspirar a um «máximo de rigor» depois disso e como segundo passo — ou, melhor ainda, com ambos os passos *una actu*.

3.2. De acordo com o artigo 1º da proposta de directiva, deve ser introduzido um novo artigo 1º-A na Directiva de 22 de Dezembro de 1986. Nos termos do nº 3 desse novo artigo 1º-A não deve ser permitida a utilização de métodos de cálculo diferentes do proposto quando desses cálculos resultarem divergências do valor da taxa de encargos efectiva global superiores a «0,1%» (N.T.: na versão portuguesa da proposta «décima parte de 1% »).

Se com isto se pretende significar um limite fixo de tolerância de 0,1 — e pode-se partir desse princípio — então este diferencial de tolerância deveria ser indicado de forma correcta no texto por «um décimo de ponto percentual».

O importante é que nenhum mutuante possa iludir o consumidor sobre o encargo total real utilizando uma taxa de encargos efectiva muito baixa, induzindo-o, por essa via, a aceitar uma oferta de crédito de facto desfavorável em comparação com outras. A indicação de um valor de encargos efectivos um pouco mais elevado não prejudicaria o consumidor, mas sim o próprio mutuante na concorrência com outros. Daí que fosse suficiente proibir, na proposta de directiva, apenas as divergências para menos do valor da taxa de encargos efectiva resultantes da aplicação de outros métodos de cálculo — com o pretendido diferencial de tolerância

de 0,1. Era de resto o que estava previsto no anteprojecto da proposta de directiva da Comissão (XI/245/87).

3.3. A proposta de directiva propõe-se fazer recair sobre os mutuantes a obrigação de utilizarem a variante de fórmula actuarial recomendada à Comissão pelo Prof. E.S. Kirschen no seu relatório de 19 de Outubro de 1984, que reúne manifestamente o consenso da maioria dos Estados-membros.

3.3.1. A fórmula do Prof. Kirschen é comumente usada, a nível internacional, no cálculo de rendimentos de títulos, sob a designação de *rule 803*. Baseia-se, como é habitual no meio comercial, no reinvestimento corrente dos proveitos, o que neste caso se traduz pela contabilização de proveitos do reinvestimento das prestações pagas pelo mutuário. Por este meio, é na prática o valor do empréstimo na óptica do mutuante crédito que é colhido e não na do consumidor. É que para o consumidor o reinvestimento de proveitos segundo condições do mutuante é ilusório. Sendo este o ponto de partida, afigura-se duvidoso que a fórmula de Kirschen seja a ideal para o cálculo da taxa de encargos efectiva dos créditos ao consumo, em que o que importa é o encargo do mutuário.

3.3.2. Assim, e tendo em conta o ponto 2.5 das observações na generalidade, sugere-se que a Comissão volte a ponderar se o método de cálculo por si proposto é de facto o mais apropriado. Há outros métodos matemático-financeiros fundamentados (por exemplo, o método dos 360 dias, habitualmente utilizado na República federal de Alemanha e o único legalmente reconhecido em França, o método actuarial proporcional ou «método nominal», cuja valia é reconhecida, na Europa, por todos os meios profissionais da área). Esses métodos proporcionam igualmente o necessário rigor de informação e garantem cada um deles a comparabilidade para o consumidor. Esse tipo de métodos de cálculo oferece até, por outro lado, vantagens adicionais, como a de permitir controlar facilmente a correcção dos valores indicados para a taxa de encargos efectiva (mesmo sem calculadora dotada de programa especial), por exemplo descontando o crédito à taxa de encargos efectiva indicada de modo que o consumidor possa comparar melhor esses valores com a taxa de remuneração da sua poupança. A facilidade na verificação da correcção dos valores indicados pelo mutuante ou pelo intermediário do crédito é um factor de aumento da defesa do consumidor.

Deveria pois ponderar-se eventualmente se esses outros métodos matemático-financeiros, igualmente fundamentados, e com as vantagens referidas, não são pelo menos de ficar também autorizados, sempre que as divergências resultantes da sua aplicação não forem muito significativas. Tendo em conta as vantagens adicionais para o consumidor — verificação fácil dos valores da taxa de encargos efectiva — essas diferenças, uma vez que são de pequena monta, poderiam ser dadas de barato.

3.4. Na apresentação do método de cálculo, feita no Anexo II, na 1ª parte da fórmula o dado « $n = 1$ », na coluna da esquerda (fórmula geral), deve ser corrigido para « $k = 1$ ».

No «exemplo simples» reproduzido na coluna da direita, na equação apresentada, a seguir à frase «A equação passa a escrever-se» existe um erro, na versão alemã: o denominador « $(1 + i)$ » deveria ser, para estar correcto, « $(1 - i)$ ». Na última frase do exemplo do Anexo II deve ler-se 713,1 ECU em vez de 713,66 ECU.

Depois de, no antepenúltimo parágrafo da mesma coluna, ser dado o valor de $i = 0,1306\dots$, no parágrafo seguinte (o penúltimo), esse valor é arredondado para $i = 13,1$ ou $13,07$. As razões desta aparente discrepância deveriam ser esclarecidas na proposta de directiva.

Quanto à hipótese do Anexo III (ii), deveria verificar-se se o valor indicado, de 200 ECU, está certo.

3.5. Para o cálculo da taxa de encargos efectiva global nos créditos de conta-corrente, isto é, descobertos (ingl.: *overdraft*) ou créditos em conta corrente (ingl.: *running account*), no nº 4 do artigo 1º-A são tomadas por base determinadas hipóteses, apresentadas em pormenor no Anexo III. A este propósito é de assinalar que essas hipóteses não constituem exemplo de uma utilização possível de um crédito corrente, sendo de facto irrealistas, como resulta das razões seguintes:

3.5.1. De acordo com a linha b) do Anexo III, deve subentender-se que o crédito tem um período de duração de um ano sempre que não exista plano de reembolso fixo. Em regra, nos créditos de conta corrente do consumidor sobre a sua conta corrente (descoberto) o reembolso não é regulamentado especificamente. As reposições são feitas oportunamente, no todo ou em parte, através das entradas correntes (geralmente, pagamentos de remunerações, vencimentos, ordenados ou salários), as quais são condições de base para a concessão do descoberto. Este tipo de crédito não é, porém, válido apenas por um ano, mas por tempo indeterminado, regularmente sobre muitos anos, desde que não se verifiquem na sua utilização quaisquer irregularidades contratuais passíveis de anulação da conta e simultaneamente, do descoberto. A facturação, na concessão do crédito por um só ano, de eventuais custos únicos, independentes do período de vigência (por ex., comissões de $x\%$, que, no entanto, não são habituais), indicaria ao consumidor encargos globais totalmente exagerados.

3.5.2. Pela alínea c) do Anexo III, deverá subentender-se a utilização do crédito de conta corrente por tempo ilimitado e por montantes situados dentro do limite especificado (limite superior ou *plafond* do empréstimo). Também isto é não só irrealista, como de facto impossível, dado que não se pode utilizar o crédito acima do limite máximo estabelecido, tendo por outro lado que haver, forçosamente, uma redução automática da sua utilização através das entradas mensais correntes do titular da conta.

Os encargos efectivos do titular da conta podem ser mais elevados do que a taxa de encargos nominal caso a conta seja saldada por períodos inferiores a um ano, com a consequente possibilidade de débito de juros sobre juros (capitalizados); mas isto só é verdade se o crédito continuar a ser utilizado para além de uma data de balanço. O montante dos encargos dependerá então, de por quanto tempo se mantiver utilização do crédito. Mas os encargos globais podem também ser iguais aos encargos anuais nominais, caso as entradas mensais de reposição de uma mobilização de crédito forem concentradas no momento do balanço. São situações que variam de caso para caso, não podendo ser fixadas de antemão num modelo determinado.

Em vez de prescrever valores de encargos efectivos baseados em exemplos irrealistas, seria de ponderar se nos créditos de conta corrente não seria mais propo- sítado introduzir outra disposição; poderia por exem- plo prever-se a obrigatoriedade para o mutuante de indicar, além da taxa de encargos efectivamente debi- tada, qual a periodicidade dos balanços ou, respectiva- mente, dos lançamentos de juros a débito, e qual o valor máximo que, consequentemente, o encargo efec- tivo pode atingir, sendo o crédito mobilizado integral- mente.

3.6. Parece duvidoso que com o «exemplo simples» apresentado no Anexo I («com uma equação de segundo grau em i , resolúvel algebricamente»), e com a definição do artigo 1º da proposta de directiva («equivalência dos valores actuais da prospectiva ou os compromissos efectivos assumidos pelo mutuante e pelo mutuário») se vá ao encontro das justas expectativas do consumidor. Daí que fosse útil dar igualmente, em Anexo à directiva, um exemplo de cálculo dos encargos em casos de periodicidade inferior a 360 dias. Deveria também integrar-se um exemplo com pagamentos mensais do mutuário, e sobretudo um exemplo com vencimentos irregulares.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer proposta de directiva do Conselho que altera pela quinta vez a Directiva 74/329/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios

(88/C 337/02)

No dia 1 de Julho de 1988 o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité encarregou a Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo de preparar os trabalhos nesta matéria. A Secção elaborou o parecer em 4 de Outubro de 1988, sendo relatora Alma Williams e co-relatores Federico Riera-Marsa e Michel Saiu.

Na 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

Todos os emulsionantes e estabilizadores abrangidos pela proposta estão actualmente no Anexo II da Directiva 74/329/CEE, o que significa que os vários Estados-membros podem permitir a sua utilização, mas não têm que o fazer. Só alguns Estados-membros permitem actualmente o emprego da totalidade dessas substâncias. Estas diferenças devem-se a razões históricas anteriores à CEE, e anteriores também a muitas das verificações de segurança de utilização que têm vindo a ser efectuadas presentemente.

Tendo em conta os resultados de verificações de segurança de utilização efectuadas ao longo de muitos anos, a Comissão propõe a transferência desses produtos para o Anexo I, e a sua disponibilização geral em toda a CEE, coisa que havia já sido proposta em 1984, e aprovada na generalidade pelo Comité Económico e Social e pelo Parlamento. Contudo, o Conselho evitou tomar qualquer iniciativa, o que tornou necessária esta nova proposta, que por sua vez tem em conta novas verificações de segurança de utilização efectuadas desde 1984.

O Comité aprova a proposta da Comissão de transferir as substâncias em apreço do Anexo II (lista temporária) para o Anexo I (lista permanente), abolindo-se deste modo o Anexo II, com data de entrada em vigor para 1 de Janeiro de 1989.

O Comité faz no entanto notar que a Comissão irá avançar oportunamente com uma nova proposta, de maior envergadura, sobre as condições de utilização destas e doutras substâncias, e que tal facto se revestirá de importância no quadro da realização do mercado interno para 1992.

2. Goma adragante — E413

2.1. Esta goma tem origem num arbusto cultivado no Irão e na Turquia. É altamente resistente aos ácidos, pelo que é usada na preparação de saladas e maioneses. Dá também uma pasta muito espessa, o que a torna útil em confeitaria e pastelaria.

2.2. Tanto o Comité conjunto de peritagem de aditivos alimentares (JEFCA, *Joint Expert Committee on Food Additives*) da FAO como o Comité científico para a alimentação (SCF, *Scientific Committee for Food*) fizeram já análises, de que resultou a atribuição dum quantidade aceitável para absorção diária (ADI, *Acceptable Daily Intake*) não específico (ou seja, ilimitado).

2.3. O Comité aprova a proposta da Comissão em apreço.

3. Goma de caraia — E416

3.1. Trata-se de uma goma extraída de uma planta cultivada especialmente na Índia. Embora a sua aplicação principal seja como espessante em medicamentos, tem também uma aplicação especializada em certos géneros.

3.2. O SCF atribuiu-lhe recentemente um ADI de 0-12,5 mg/kg de peso corporal, ao passo que o JEFCA optou por um ADI não específico. A razão da diferença é que o JEFCA teve a possibilidade de incluir na sua análise os resultados de alguns estudos de segurança de utilização feitos na Índia.

3.3. O Comité mantém o seu parecer anterior⁽¹⁾, no sentido de secundar a proposta da Comissão, isto é, no seguimento de novos estudos do SCF pode ser concedida uma autorização de maior âmbito a esta substância, podendo ser transferida do Anexo II para o Anexo I.

4. Polisorbatos — E432 a E436

4.1. É uma família de ésteres preparados a partir do polioxiétileno e de ácidos gordos. São emulsionantes muito eficazes para óleos na água. As propriedades

⁽¹⁾ JO nº C 248 de 17. 9. 1984, p. 28 e 29.

exactas variam com o teor em ácidos gordos, o que permite ajustar exactamente as propriedades lipófilas ao produto alimentar a fabricar.

4.2. O JEFCA avaliou os polisorbatos em 0-25 mg/kg de peso corporal, e o SCF avaliou-os em 10 mg/kg de peso corporal.

4.3. O Comité Económico e Social mantém a sua posição anterior no sentido de secundar a proposta da Comissão, isto é, assinala que o SCF considera que as substâncias em causa são agora aceitáveis para efeitos de inclusão no Anexo I.

5. Óleo de soja termicamente oxidado — E479

5.1. Este produto é composto de mono e diglicéridos de ácidos gordos em reacção com óleo de soja, sendo aplicado principalmente como agente para evitar que a margarina respingue quando utilizada para frigar.

5.2. O SCF atribuiu um valor de ADI de 0-25 mg/kg de peso corporal. O JEFCA não recebeu até agora qualquer solicitação para estudá-lo.

Também neste caso o Comité secunda a proposta da Comissão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre:

- a alteração da proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas, e
- a alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas

(88/C 337/03)

Em 12 de Outubro de 1987 e em conformidade com o artigo 100º A do Tratado, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a das documentos supramencionados.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os trabalhos na matéria, formulou o parecer em 4 de Outubro de 1988 com base no relatório de Enzo Beltrami, seu relator.

Na 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer seguinte.

O Comité faz seus os objectivos da Comissão e aprova a proposta por ela apresentada.

Julgaria, no entanto, mais adequado o processo do Comité de Regulamentação⁽¹⁾ do que o do Comité consultivo, dado ser aquele o adoptado em todas as

outras directivas sobre as substâncias e preparações perigosas, a saber: 73/173/CEE, 77/728/CEE, 78/631/CEE e as alterações sucessivas de que foram objecto, bem como as directivas 79/831/CEE e 88/379/CEE.

Com efeito, o Comité considera oportuno não alterar uma fórmula que desde há muito tempo se impôs com resultados positivos.

⁽¹⁾ Cf. Decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987 (JO nº L 197 de 17. 7. 1987, p. 33).

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa ao rácio de solvabilidade das instituições de crédito⁽¹⁾

(88/C 337/04)

Em 11 de Maio de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 57º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços encarregada de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, elaborou o parecer em 5 de Outubro de 1988, sendo Jean Pardon o relator.

Na 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

O Comité apoia a proposta da Comissão, sob reserva das observações seguintes.

1. Observações na generalidade

1.1. Paralelamente à segunda directiva de coordenação bancária, a Comissão apresenta um projecto de directiva ao rácio de solvabilidade das instituições de crédito. Esta directiva considera que a elaboração de regras comuns quanto à relação a observar entre os fundos próprios e as rubricas do activo e extrapatrimoniais, ponderadas em função dos riscos corridos, constitui um elemento essencial da harmonização necessária ao reconhecimento mútuo das autorizações concedidas pelas autoridades nacionais.

1.2. A execução da presente directiva implica necessariamente a adopção e a execução de uma directiva relativa à definição dos fundos próprios das instituições de crédito⁽²⁾, uma vez que estes fundos constituem o numerador do rácio de solvabilidade proposto.

1.3. Como o Comité sublinhou no seu parecer de 29 de Setembro de 1988, a execução da presente proposta de directiva, simultaneamente com a execução da directiva relativa aos fundos próprios e dos actos comunitários sobre o controlo dos grandes riscos e sobre a garantia dos depósitos, condiciona a execução da segunda directiva de coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício.

1.4. O rácio proposto exprime e proporção existente entre os fundos próprios de cada instituição de crédito e o valor dos elementos do activo e extrapatrimoniais, ponderado em função dos graus de risco.

A Comissão assinala, ainda, que este tipo de abordagem pela ponderação dos riscos se foi desenvolvendo ao longo de vários anos de estudos realizados pelo Comité consultivo bancário instituído pela primeira directiva de coordenação de 1977.

O Comité espera que os resultados dos cálculos actualmente em curso sejam tornados públicos antes da adopção definitiva da decisão sobre o previsto nível do rácio de 8 %.

1.5. A Comissão considera, a justo título, que a avaliação e a tomada em consideração dos riscos das taxas de juro e de câmbio e de outros riscos de mercados se revestem de especial relevância para o controlo das instituições de crédito (sétimo considerando). Por conseguinte, aquela instituição anuncia que irá prosseguir o estudo das técnicas utilizáveis e que formulará propostas adequadas para uma maior harmonização das regras de controlo relativas a estes riscos.

No parecer de 29 de Setembro de 1988 sobre a proposta de segunda directiva que visa a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, o Comité havia observado que o controlo, em matéria de riscos de mercados, reservado às autoridades competentes do país onde a instituição está estabelecida constituía derrogação de vulto ao princípio do controlo exercido sobre as sucursais pelas autoridades competentes dos estados de origem e debilitava a unidade conceptual desta directiva (ponto 2.10.3).

Além disso, o Comité considerava na altura que teria sido preferível prever desde logo que o rácio de solvabilidade cobrisse igualmente os riscos de mercados.

O CES reitera, tão-só, o seu parecer a este respeito e convida a Comissão a formular o mais rapidamente possível propostas nesta matéria.

1.6. A definição de normas sobre os fundos próprios é de tal forma importante para a actividade bancária que, desde há vários anos, tem vindo a ser estudada a harmonização, em Basileia, no seio de um comité, sob a égide dos governadores dos bancos centrais do Grupo dos Dez. A Comissão esteve associada a estes trabalhos de forma muito activa. O Comité Económico e Social nota que as soluções adoptadas em Basileia, no passado mês de Julho, são semelhantes às previstas pela presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº C 135 de 25. 5. 1988, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 243 de 27. 9. 1986, p. 4, que deu lugar a alterações em 15 de Janeiro de 1988 actualmente em apreciação no Conselho de ministros.

O CES faz votos de que as soluções encontradas, pela Comissão, por um lado, e pelos governadores dos bancos centrais, por outro, sejam convergentes; isto não só para facilitar em primeiro lugar a tarefa das instituições de crédito mas, sobretudo, para evitar que os bancos da Comunidade se encontrem em situação de desvantagem face aos seus concorrentes de outros países, americanos ou japoneses por exemplo.

Contudo, uma maior homogeneidade das contas bancárias resultante da aplicação da Directiva 86/635/CEE de 8 de Dezembro de 1986 (JO nº L 372 de 31. 12. 1986) poderá permitir, especialmente no que diz respeito aos fundos próprios, algumas alterações, autorizando por exemplo um tratamento adequado das reservas de reavaliação e das provisões para riscos gerais.

Concretamente, o CES exprime o desejo de que os dois textos sejam suficientemente próximos na sua forma, de modo a evitar o mais possível qualquer discrepância de interpretação.

2. Observações na especialidade

2.1. Artigo 1º - Âmbito e definições

No parecer de 29 de Setembro de 1988 sobre a proposta de segunda directiva que visa a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, o CES tinha chamado a atenção para o facto de ser oportuna a concepção de uma definição das instituições de crédito mais ampla do que a constante da primeira Directiva 77/780/CEE, e isso no interesse da protecção dos aforradores e dos consumidores e com o objectivo de garantir condições iguais de concorrência.

O Comité considera que este parecer deve ser tido em consideração, devendo por consequência o nº 1 do artigo 1º ser alterado.

2.2. Artigo 2º - Instituições de crédito nacionais/ estrangeiras

Esta distinção tem um papel relevante na ponderação dos riscos previstos no artigo 6º. Ora, as definições constantes deste preceito levam a que a riscos sobre governos ou instituições de crédito (no caso de empréstimos a mais de um ano ou de garantias) de países que dispõem de elevada capacidade de crédito (Estados Unidos, Canadá, Suíça ou Japão, para apenas citar alguns) se aplique um coeficiente de 5% em relação aos riscos sobre instituições dos países da Comunidade. Uma situação destas seria, de uma maneira geral, bastante prejudicial às transacções no mercado internacional de capitais, atingindo especialmente a actividade das sucursais das instituições da Comunidade instaladas nas grandes praças financeiras fora da Comunidade.

Seria também necessário assimilar os países da Organização para cooperação e desenvolvimento económicos (OCDE) aos da CEE.

2.3. Artigo 3º - Princípios gerais

Os rácios devem ser calculados numa base consolidada, de harmonia com a Directiva 83/350/CEE e com a Directiva 86/635/CEE.

Não obstante, devem igualmente ser calculados rácios não consolidados para todas as instituições de crédito.

Um controlo numa base consolidada responde indubitavelmente à estrutura complexa de importantes grupos bancários. No entanto, tal controlo deveria obviar a que as empresas-mãe e as filiais, nas quais aquelas detêm a globalidade ou a quase totalidade do capital, fossem simultaneamente submetidas a um controlo numa base não consolidada.

Para satisfazer tal requisito, muitos grupos ver-se-iam compelidos a grandes reestruturações, onerosas a nível fiscal, pelo que se torna difícil avaliar até que ponto elas poderiam contribuir para a melhoria da solvabilidade geral.

O CES pretende também que a obrigação de controlo numa base não consolidada se restrinja às filiais cuja participação no capital social seja inferior a 90%.

Aliás, parece que é neste sentido que o projecto de directiva se orienta ao afirmar que:

«Contudo, as autoridades competentes poderão exigir o cálculo de rácios parcialmente consolidados, em vez de rácios não consolidados, para as filiais de instituições de crédito.»

O CES expressa ainda o desejo de que seja concedida certa flexibilidade quanto às condições de verificação dos rácios e, designadamente, que esta verificação seja exigida apenas uma vez por ano e não «pelo menos duas vezes por ano».

2.4. Artigo 4º - Fundos próprios: o numerador

Por falta de informações precisas sobre as regras definitivas a este respeito, o CES não pode, de momento, emitir parecer.

Com efeito, a proposta de directiva relativa aos fundos próprios das instituições de crédito [doc. COM(86) 169 final] sofreu alterações substanciais.

Dada a importância do numerador no cálculo do rácio de solvabilidade, o CES reserva-se o direito de analisar esta nova versão, de modo a poder verificar se, tal como pretende, é garantida a convergência necessária entre esta directiva e as soluções adoptadas em Basileia.

2.5. Artigo 6º - Ponderação dos riscos

De uma maneira geral, o CES apoia o princípio de uma ponderação dos riscos e compreende que esta ponderação não pode deixar de ser fixa. No entanto, considera necessário evitar distorções excessivas e recorda a este respeito o problema colocado pela noção de « nacional » e « estrangeiro ».

Tentando evitar entrar nos pormenores de uma regulamentação necessariamente complexa, o CES limita-se às seguintes observações:

- Relativamente aos empréstimos hipotecários, o CES lamenta que o tratamento favorável se limite apenas aos empréstimos a pessoas singulares para aquisição de habitação própria; dar os bens de arrendamento, o que aliás não pode ser controlado no decurso da concessão do crédito hipotecário, não parece com efeito provocar um aumento dos riscos; do mesmo modo, parece difícil justificar a diferença entre um imóvel destinado a fins profissionais e um imóvel destinado a fins habitacionais. Por fim, seria oportuno equiparar as operações de locação financeira imobiliária aos empréstimos hipotecários.
- Por outro lado, no que diz respeito às imobilizações corpóreas, o CES considera que a detenção destas representa muitas vezes para os depositantes uma garantia, o que poderá justificar para estas imobilizações um coeficiente de ponderação nulo. Tal permitiria, além disso, evitar que surjam diferenças de acordo com as modalidades de aquisição, já que, na hipótese destas imobilizações serem cedidas, em *lease-back*, a um terceiro, não serão consideradas no rácio.

O Comité gostaria que no domínio das contas dos bancos houvesse uma consonância entre a recomendação do Comité dos Governadores de Basileia e a directiva « Contas dos bancos » relativamente ao modo de contabilizar os elementos do activo em função da sua duração.

2.6. Artigo 7º - Governos regionais ou autoridades locais

O CES põe-se a questão de saber se a expressão « governos regionais ou autoridades locais » (*administrations régionales ou locales* em francês) não poderá dar origem a interpretações diferentes, como é por exemplo o caso do estatuto de entidades que pertencem ao sector público e que não correspondem provavelmente ao conceito de « governos regionais ou autoridades locais » aqui mencionado.

Por outro lado, é de reear que o artigo 7º permita que alguns Estados-membros fomentem o endividamento dos governos regionais e das autoridades locais que deles dependem sem arcarem com quaisquer custos.

Esta possibilidade é tanto mais real quanto é certo que os empréstimos e os elementos extrapatrimoniais garantidos por um governo regional ou por uma autoridade local são sujeitos ao mesmo coeficiente de ponderação que os empréstimos concedidos a esse mesmo governo regional ou autoridade local.

Trata-se de um sistema de reconhecimento mútuo dos coeficientes de ponderação considerados adequados pelas autoridades de fiscalização de cada Estado-membro no caso dos seus próprios governos regionais ou autoridades locais. Seria oportuno prever um procedimento susceptível de pôr em causa esta determinação por um Estado-membro.

2.7. Artigo 8º - Alterações de carácter técnico

Foi reconhecido à Comissão o direito de introduzir « alterações de carácter técnico » à directiva em preparação de acordo com o processo referido.

Estas « alterações de carácter técnico » são enumeradas de uma forma limitativa:

- o rácio mínimo estabelecido no artigo 9º,
- as ponderações e os activos referidos no artigo 6º,
- a lista e a classificação dos elementos extrapatrimoniais constantes dos Anexos II e IV e o respectivo tratamento para efeitos do cálculo do rácio, tal como referido no artigo 5º e nos Anexos I e III,
- a extensão a Estados estrangeiros das ponderações aplicáveis às administrações centrais, aos bancos centrais e às instituições de crédito dos Estados-membros da Comunidade, quando os riscos forem considerados equivalentes, em particular no que respeita às instituições de crédito resultantes da existência de acordos internacionais,
- a extensão do coeficiente de ponderação de 50 % aplicável aos empréstimos garantidos por hipoteca para aquisição de habitação em países estrangeiros.

O CES considera necessário que as regras, muitas vezes de carácter técnico, da presente directiva possam ser rapidamente adaptadas de molde a responderem à evolução da conjuntura económica e das modalidades de funcionamento dos mercados financeiros. Ao mesmo tempo, interroga-se se os procedimentos previstos não poderiam ser simplificados e o seu âmbito de aplicação definido de uma forma menos restritiva. O Comité referido no nº 3 do artigo 8º deveria ser composto por pessoas que exerçam a função de controlo bancário nos respectivos Estados-membros.

2.8. Artigo 9º

As autoridades competentes podem, se assim entenderem, estabelecer rácios superiores a 8 %.

O CES refere-se a esta questão no ponto 1.6.2 do seu parecer de 29 de Setembro de 1988 sobre a proposta de

segunda directiva que visa a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas rela-

tivas ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de quinta directiva do Conselho respeitante às disposições relativas à hora de verão ⁽¹⁾

(88/C 337/05)

O Conselho decidiu em 2 de Agosto de 1988, nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, encarregue da preparação dos trabalhos, elaborou o seu parecer em 12 de Outubro de 1988, sendo relator Wolfgang Haas.

O Comité adoptou por unanimidade o seguinte parecer no decurso da 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988).

1. Nota prévia

1.1. O Conselho de ministros emitiu já nos anos anteriores quatro directivas com disposições relativas à hora de verão. Fixara pela última vez a hora de verão para o ano de 1989 em 22 de Dezembro de 1987, estabelecendo para toda a Comunidade o seu início no dia 26 de Março de 1989 à 1 h 00 da manhã e o seu termo — com excepção da Irlanda e do Reino Unido — no dia 24 de Setembro de 1989 à 1 h 00 da manhã, e na Irlanda e no Reino Unido no dia 29 de Outubro de 1989 à 1 h 00 da manhã.

1.2. O Comité Económico e Social tem instado constantemente nos seus pareceres no sentido da harmonização do início e do termo da hora de verão em toda a Comunidade. Fê-lo pela última vez no seu parecer de 16 de Novembro de 1987.

1.3. Vem agora a Comissão apresentar uma proposta que para os anos de 1990, 1991 e 1992 prevê a continuação do *statu quo*, isto é, datas diferentes para o termo da hora de verão nos países continentais da Comunidade, por um lado, e na Irlanda e no Reino Unido por outro, ficando à consideração destes dois Estados-membros alinharem-se pelo resto da Comunidade antes de 1992.

2. Observações na generalidade

No seguimento dos seus pareceres precedentes, o Comité congratula-se com a tendência, também detectável do lado da Comissão, para fazer jus ao objectivo sempre por ele defendido de estabelecer, em toda a Comunidade, a uniformidade do início e do termo da hora de verão.

⁽¹⁾ JO nº C 201 de 2. 8. 1988, p. 5.

Contudo, o Comité é da opinião de que o tema « hora de verão » não deverá ser vinculado à eventual alteração da hora normal nalguns países membros — neste caso o Reino Unido e a Irlanda — tanto mais que ainda não há certeza quanto ao desfecho das consultas havidas nos referidos países. Além disso, dada a complexidade do problema e das diferenças entre e em cada um dos Estados-membros, não é de esperar que o estudo iniciado pela Comissão sobre as incidências da hora de verão produza resultados inequívocos, igualmente válidos para todos os Estados-membros.

Um termo único da hora de verão em todo o território da Comunidade, pelo contrário, evitaria as dificuldades apreciáveis com que têm que se debater empresas de transportes, viajantes, mas igualmente outros ramos da economia, devido à diferença dos momentos de mudança da hora nos termo da hora de verão.

Por isso, o Comité insiste em que se fixe, no imediato, não só um início, mas também um termo único para a hora de verão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico para a divulgação e utilização dos resultados da investigação científica e tecnológica (1988 a 1992)

(88/C 337/06)

Em 16 de Junho de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu consultar o Comité Económico e Social, nos termos do artigo 130º Q do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, encarregada de preparar os trabalhos nesta matéria, emitiu parecer em 7 de Outubro de 1988 à luz do relatório de João Proença.

Na 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988) o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por unanimidade.

1. Introdução

1.1. A presente comunicação e a proposta de decisão da Comissão, inserem-se na linha de acção 8.4 do programa-quadro das acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT) (1987-1991).

O programa proposto compreende dois subprogramas, que correspondem a dois dos três domínios de actividade de investigação decorrentes desta linha de acção:

- divulgação e utilização dos resultados das actividades comunitárias de IDT,
- redes de computadores.

O terceiro domínio de actividade refere-se ao desenvolvimento de sistemas informáticos para a tradução e contempla o prosseguimento do programa EUROTRA adoptado em finais de 1982.

1.2. O primeiro subprograma tem como objectivo a divulgação da informação relativa a programas e projectos comunitários de IDT, e a utilização efectiva dos seus resultados, tendo em vista reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria europeia, concretizando-se através de cinco acções:

- divulgação da informação de IDT,
- identificação, caracterização e triagem dos resultados,

- protecção jurídica dos resultados,
- divulgação dos resultados,
- exploração dos resultados.

1.3. O segundo subprograma tem em vista aumentar a eficácia das actividades de investigação e desenvolvimento disseminadas na Europa, promovendo uma infraestrutura comum de comunicação entre sistemas informáticos, compreendendo por sua vez as três acções:

- auxílio ao funcionamento da associação RARE,
- participação no projecto EUREKA COSINE,
- acções no âmbito das exigências de confidencialidade e integridade da informação comunitária de IDT.

2. Observações na generalidade

2.1. É com satisfação que o Comité constata a concretização do presente programa, em concordância com o parecer emitido sobre o «programa-quadro»⁽¹⁾ em que se afirma:

«A lentidão e a ineficácia da transposição comercial dos resultados de IDT constituem um handicap grave para a competitividade da indústria comunitária. A Comunidade deve esforçar-se por reduzir o tempo necessário para encorajar a valorização dos resultados da investigação.»

2.2. A Secção aprova os objectivos visados pelo programa, sem prejuízo da necessidade do esclarecimento de algumas questões que ele suscita, com incidência sobretudo na forma como decorrerá a sua implementação.

2.3. O Comité considera que o programa deverá contribuir de forma directa e efectiva para:

- potenciar os efeitos económicos e sociais do programa-quadro e de outras acções de IDT comunitárias,
- apoiar uma estratégia de IDT coordenada à escala comunitária,
- reforçar a coesão interna, nomeadamente através do apoio às regiões menos desenvolvidas da Comunidade,
- fortalecer as bases tecnológicas das pequenas e médias empresas (PME) comunitárias.

Estes objectivos, se bem que referidos na fundamentação e justificação do programa, necessitam de ser aprofundados pela Comissão, de forma a traduzirem-se em metas concretas a atingir.

2.4. O Comité espera que a Comissão venha a demonstrar elevada operacionalidade na execução do Programa, de modo a que este tenha um impacto efectivo sobre todo o espaço comunitário, numa óptica não só geográfica, mas igualmente considerando os vários agentes económicos e sociais potencialmente interessados.

2.5. O programa-quadro tem como tarefa principal o apoio à investigação pré-competitiva em áreas específicas de ponta em que a competição internacional é mais significativa.

A valorização dos resultados de investigação, acelerando o processo de transposição comercial, exige uma estreita articulação deste programa com os restantes programas com incidência no desenvolvimento da base tecnológica da Comunidade.

2.6. A investigação financiada pela Comunidade representa 2 a 3% da investigação total realizada nos Estados-membros, pelo que se considera que este programa deverá criar condições para um futuro esforço coordenado a nível comunitário de valorização dos resultados de IDT, nomeadamente através de uma cooperação estreita com as agências nacionais de valorização dos resultados da investigação, bem como de outros agentes que, a nível local, regional ou nacional actuem nesta área.

2.7. A difusão actual dos programas comunitários de IDT é bastante reduzida, havendo um desconhecimento significativo por parte das empresas, em particular das PME, da comunidade científica e do público em geral, das oportunidades que eles representam, e da forma de neles participar.

As experiências de alguns países da Comunidade que lançaram acções especiais de difusão e apoio à participação nestes programas (casos da Dinamarca e Irlanda), são representativas das possibilidades que há em alargar o âmbito da participação.

A divulgação dos programas, pela sua importância, deve ser realizada em estreita articulação com os Estados-membros e os agentes económicos e sociais, e muito especialmente com as instituições e agrupamentos regionais.

2.8. O Comité, em diversos pareceres, tem manifestado a preocupação de que as acções a desenvolver na área de IDT beneficiem a fortaleçam directamente as PME comunitárias.

Estas posições foram expressas no relatório de informação sobre a «Importância da investigação e desenvolvimento tecnológicos para as pequenas e médias empresas», no qual recomendações precisas são apresentadas tendo em vista a promoção tecnológica das PME comunitárias.

⁽¹⁾ JO nº C 333 de 29. 12. 1986.

Particular atenção merece o acesso das PME aos resultados da investigação comunitária e à sua exploração comercial, conforme já referido no parecer do Comité sobre o programa-quadro⁽¹⁾, em que se afirma nomeadamente:

« É conveniente efectuar pesquisas sobre os métodos de alargar o acesso das PME aos resultados da investigação já disponível nas bases de dados. »

« É necessário estudar as necessidades das PME se se pretende que elas participem plenamente na exploração dos resultados de IDT comunitária. »

As grandes empresas em geral acompanham os programas comunitários de IDT, pelo que o Comité considera que este programa deverá ter em especial atenção as PME.

2.9. O Comité considera que tem que se evitar a construção duma Europa a duas velocidades, devendo dar-se uma especial relevância ao apoio à criação de uma base tecnológica sólida e competitiva nas regiões menos desenvolvidas (RMD).

Compreendemos que o programa STRIDE visará especificamente este objectivo.

O Comité considera, sem prejuízo deste, que as melhores formas de divulgação dos objectivos e oportunidades resultantes dos programas comunitários nas RMD terão de ser objecto de estudo, de forma a aumentar a consciência em relação aos programas comunitários de IDT e promover o acesso das respectivas empresas aos respectivos benefícios.

2.10. O financiamento proposto de 38 milhões de ECU parece adequado, podendo ser revisto face à experiência dos dois primeiros anos, em função do relatório de execução e das propostas apresentadas pela Comissão.

3. Observações na especialidade

3.1. Artigo 1º

A data de 1 de Julho de 1988 proposta para entrada em vigor do presente programa está ultrapassada, pelo que necessita de ser revista.

3.2. Artigo 2º - Subprograma I

Divulgação da informação e dos resultados

3.2.1. A maneira como o subprograma I se encontra definido é demasiado restritiva e não inclui a acção 1.1 prevista no Anexo 1. Com efeito, o título deste subprograma é « Divulgação e utilização dos resultados das actividades comunitárias de IDT ». Ora, não são só os resultados que estão em causa, mas a divulgação dos próprios programas.

Neste sentido, o título do subprograma I poderia ser « divulgação dos programas e projectos comunitários de IDT e dos resultados das acções comunitárias de IDT ».

O Comité considera essencial a execução desta acção, a qual se deverá vir a traduzir no estabelecimento duma *network* de informação, através da participação de agentes locais que desmultipliquem de forma selectiva e orientada a informação a difundir.

3.2.2. O Comité considera apropriada a constituição duma base de dados que sistematize a informação relativamente aos programas, sua execução e resultados, com as necessárias salvaguardas em relação a eventuais exigências de confidencialidade por parte das empresas e outros participantes.

Identificação, caracterização e triagem dos resultados e sua protecção jurídica

3.2.3. O Comité considera que, no relativo às acções 1.2 e 1.3 do Anexo I, a acção da Comissão deverá ser assumida como supletiva às obrigações assumidas pelos contratantes, em investigação financiada pela Comunidade.

3.2.4. O Comité chama a atenção da Comissão para que sejam tomadas as necessárias precauções para evitar que os trabalhos que tenham chegado a resultados interessantes sejam objecto de embargo por parte de investigadores ou respectivas instituições, de modo a que não tenham exploração comercial imediata, ou esta não seja feita nos países membros, ofendendo os interesses comunitários.

3.2.5. O Comité considera ainda como essencial clarificar e salvaguardar os direitos de propriedade científica, quer no relativo aos trabalhadores envolvidos nos programas de investigação, quer às respectivas empresas ou instituições.

No âmbito comunitário deverão encontrar-se regras que defendam e motivem os trabalhadores científicos de modo a reforçar a exploração comercial dos resultados.

Exploração dos resultados

3.2.6. A exploração dos resultados é a acção mais sensível de todo o programa e a sua apreciação cabal exigiria o conhecimento prévio do regulamento que orientará a sua execução.

O Comité considera que tal regulamento deverá claramente assegurar a igualdade de oportunidades de todos os agentes económicos comunitários, nomeadamente, através de:

- cedência dos direitos da exploração através de concursos públicos,
- conhecimento prévio dos critérios de selecção a utilizar face a várias empresas interessadas.

⁽¹⁾ JO nº C 333 de 29. 12. 1986.

3.2.7. O Comité considera que os financiamentos da Comunidade, qualquer que seja o seu tipo, não deverão ser em regra a fundo perdido devendo haver um reembolso do total das despesas, no caso de êxito da exploração comercial, através de uma percentagem sobre o volume de vendas do produto/processo apoiado.

3.2.8. O Comité considera que, no apoio aos protótipos, projectos piloto ou de demonstração, não deverá ser exigida obrigatoriamente a participação de parceiros de pelo menos dois Estados-membros, devendo antes tal funcionar como critério de selecção.

3.2.9. A Comissão, na exploração dos resultados, deverá avaliar o seu impacto sobre a competitividade das empresas e respectivas consequências económicas e sociais.

3.3. *Artigo 2º - Subprograma II*

Aprovando-se na generalidade a execução do subprograma II, e considerando que o mesmo poderá contribuir para o desenvolvimento de programas comuns de IDT, o Comité considera que deverá ser clarificado o nível de participação da Comunidade no financiamento da associação RARE e do projecto EUREKA COSINE, bem como o nível de participação directa dos vários Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

3.4. *Artigo 3º*

O Comité não se considera em condições de se pronunciar sobre a dimensão do efectivo proposto de 20 agentes temporários, interrogando-se sobre se as tarefas não terão um carácter continuado.

O Comité considera que, tendo em vista a disseminação dos resultados, em particular nas regiões menos desenvolvidas, deverá estudar-se a possibilidade de alguns agentes se localizarem nos Estados-membros, ou trabalharem em estreita articulação com programas locais como os programas integrados mediterrâneos (PIM).

3.5. *Artigo 7º*

3.5.1. O artigo 7º prevê um reexame do programa ao fim de dois anos e a apresentação dum relatório e eventuais propostas ao Conselho e ao Parlamento Europeu, ignorando o Comité Económico e Social.

A Secção, lamentando tal omissão, renova o seu pedido de inclusão do Comité Económico e Social.

3.5.2. O Comité exprime a mesma posição no relativo ao relatório final sobre a avaliação dos resultados obtidos, previsto no nº 2 do artigo 7º

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre :

- a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos,
- a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 857/84 que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos,
- a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2237/88 que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1988 e 31 de Março de 1989, a reserva comunitária para a aplicação da imposição referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos,
- a proposta de regulamento do Conselho que fixa a contar de 1 de ... de 1988, o preço de intervenção da manteiga,
- a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1079/77 relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos.

(88/C 337/07)

Em 23 de Setembro de 1988, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a CEE, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas de regulamento do Conselho supramencionadas.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada da preparação dos trabalhos nesta matéria, emitiu o parecer em 6 de Outubro de 1988, com base no relatório oral de Walter Luchetti.

No decurso da 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. O Comité toma nota das razões que levaram a Comissão a apresentar as propostas em análise e verifica que estas tem como fim o cumprimento do acórdão do Tribunal de justiça, de 28 de Abril de 1988, incluindo no Regulamento (CEE) nº 857/84 o caso dos produtores que beneficiaram de um prémio de não comercialização, no sentido do Regulamento (CEE) nº 1078/77 e consequentemente não entregaram leite no ano de referência considerado pelo Estado-membro.

1.1. Estas propostas estão na sequência da política até agora aplicada no sector dos lacticínios.

2. O Comité, embora compreendendo as razões pelas quais a Comissão tem estas propostas como indissociáveis, implicando assim uma decisão global, interroga-se contudo sobre a equidade da proposta de reduzir o preço de intervenção da manteiga de 2% a partir de 1 de Outubro de 1988, como compensação pelo aumento de 500 000 toneladas das reservas comunitárias, com a consequente incidência financeira avaliada em cerca de 93 milhões de ECU.

2.1. Com efeito, parece dificilmente justificável que o custo de uma operação tida como necessária na sequência de um erro de avaliação por parte da Comissão deva recair sobre os produtores, sobretudo numa campanha já iniciada.

2.2. Pode-se mencionar, neste mesmo contexto, que os preços mínimos internacionais do Acordo geral sobre as tarifas aduaneiras e o comércio (GATT), para os produtos lácteos, acabam de ser aumentados — na sequência de uma melhoria na situação do mercado — com subsequentes economias nas restituições CEE.

2.3. Por outro lado, a situação orçamental melhorada Fundo europeu de orientação e de garantia agrícola (FEOGA) deveria tornar supérfluas as economias compensatórias propostas.

2.4. O Comité convida portanto a Comissão a debruçar-se sobre medidas diferentes que não penalizem os produtores comunitários.

3. Finalmente, o Comité chama a atenção da Comissão para o risco de graves problemas de ordem administrativa e jurídica que poderiam determinar o critério decisivo da Comissão a qual exige que os produtores assim chamados SLOM⁽¹⁾, tenham apresentado, perante a autoridade competente dos Estados-membros, um pedido de atribuição de quantidades de referência, entre

(¹) N.T.: Iniciais da expressão neerlandesa *Slacht- en Omschakelingspremie*.

31 de Março de 1984 e 31 de Julho de 1988, e que esse pedido tenha sido indeferido. Com efeito, em vários

Estados-membros, os produtores foram aconselhados pela autoridade competente a não fazerem tal pedido.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1360/78 relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões

(88/C 337/08)

Em 5 de Outubro de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu o parecer em 6 de Outubro de 1988, à luz do relatório oral de Joseph Rea.

No decurso da 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

O Comité Económico e Social apoia a proposta da Comissão, com base nas considerações seguintes.

Na Irlanda o sector agrícola reveste-se de grande importância económica, contribuindo para 11 % do produto nacional bruto (PNB), 16 % do total do emprego e 27 % do volume total das exportações.

Contudo, a agricultura irlandesa encontra-se bastante dependente de produtos agrícolas considerados excedentários na CEE e sujeita a uma política de preços e ao mecanismo dos estabilizadores (o leite, a carne e os cereais contribuem para 72 % da produção agrícola bruta).

Ao mesmo tempo que se verifica um menor apoio do mercado, o sector agrícola na Irlanda experimenta também deficiências de ordem estrutural, incluindo a distância até aos principais mercados europeus, as pequenas explorações agrícolas e o carácter marcadamente sazonal da produção.

Os produtores agrícolas estão também em desvantagem devido à concentração dos fornecedores de bens de consumo intermédio e dos compradores da produção agrícola.

Alargar o âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1360/78 à Irlanda constitui uma forma de:

— proporcionar aos agricultores a oportunidade de beneficiarem de economias de escala relativamente à compra de bens de consumo intermédio e à venda de produtos,

— permitir a difusão de conselhos e informação agrícola a custos inferiores,

— ajudar os agricultores a manterem-se melhor informados sobre a mudança de gostos do consumidor e a proverem o mercado de produtos de maior qualidade, de molde a satisfazerem as exigências dos consumidores,

— ajudar os produtores a organizarem de uma forma mais metódica a comercialização da produção e, desta sorte, diminuírem o carácter sazonal dos produtos e aumentarem os lucros,

— auxiliar os produtores de cereais a providenciarem para o armazenamento na própria exploração agrícola, reduzindo, assim, a sua dependência da situação do mercado na época das colheitas (70 % da produção de cereais é vendida na época das colheitas),

— auxiliar os produtores de batata, que registam prejuízos substanciais devido a flutuações dos preços e à concentração do sector de vendas a retalho, a obterem maiores possibilidades de armazenamento e uma melhor organização do mercado a nível local.

O Comité acolhe favoravelmente esta proposta, embora lamentavelmente que o campo de aplicação não tenha sido ampliado de modo a abarcar a carne de suíno, a carne de aves de capoeira e a produção de ovos, sectores em

que foi igualmente expresso o interesse na formação de agrupamentos de produtores.

No entender do Comité a Comissão deve alterar a sua proposta por forma a englobar estes sectores.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a situação do mercado do arenque

(88/C 337/09)

Em 15 de Dezembro de 1987, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do artigo 20º do regulamento interno, elaborar um parecer sobre a situação do mercado do arenque e a situação do mercado da sardinha na Comunidade e perspectivas.

Em 29 de Setembro de 1988, o Comité Económico e Social decidiu dividir o documento em duas partes e proceder à elaboração de dois pareceres separados.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregue da preparação dos trabalhos do Comité sobre a situação do mercado do arenque, emitiu o parecer em 6 de Outubro de 1988, sendo relator Colin Hancock.

Na 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988) o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Situação actual do mercado e observações introdutórias

Desde a publicação do relatório da Comissão de 9 de Novembro de 1987 a situação do mercado continuou a evoluir.

Dinamarca	155 550 toneladas	(30,9 % dos TAC CEE)
Reino Unido	107 460 toneladas	(21,4 % dos TAC CEE)
Países Baixos	88 350 toneladas	(17,6 % dos TAC CEE)
Alemanha Federal	71 240 toneladas	(14,2 % dos TAC CEE)
França	37 670 toneladas	(7,5 % dos TAC CEE)
Irlanda	33 440 toneladas	(6,6 % dos TAC CEE)
Bélgica	9 190 toneladas	(1,8 % dos TAC CEE).

Isto representa qualquer coisa como menos 47 000 toneladas do que em 1987, em virtude de uma revisão para menos das projecções científicas. Estas não são, contudo, de molde a invalidar as conclusões contidas no documento da Comissão. Prevê-se que as unidades populacionais disponíveis possam vir a atingir as 800 000 toneladas ou mais por ano. Levanta-se agora a questão de saber que métodos usar para dispor comercialmente dessas unidades populacionais.

1.1. Os totais admissíveis de captura (TAC, *total allowed catch*) para as frotas da CEE, em 1988, foram fixados em 502 900 toneladas [Regulamento (CEE) nº 3977/87 do Conselho]⁽¹⁾ assim repartidos:

1.2. Os preços de retirada para 1988 foram reduzidos em 9% (excluindo ajustamentos da taxa verde). No quarto quadro do Anexo ao relatório da Comissão «Evolução dos preços do arenque», pode ver-se que, em 1986, houve ampla variação dos preços médios nos diferentes Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1987.

Em 1987, pese embora faltarem ainda os números oficiais da Comunidade referentes aos preços em alguns Estados-membros, os preços parecem ter estabilizado. As receitas aumentaram 8% por tonelada vendida no Reino Unido (de facto na Escócia), mas registaram-se ligeiras quebras na Irlanda, nos Países Baixos e na Dinamarca. O preço médio na Comunidade em 1987 foi de 242,73 ECU por tonelada de arenque fresco.

Salienta-se que é um pouco enganador falar de preços médios, uma vez que se trata de vários mercados diferentes, cada um com o seu próprio nível de preços, de exigências de qualidade e de problemas associados.

1.3. Aos níveis actuais de preços tem-se dito que só os barcos maiores (ou seja, com equipamento de frio adequado) podem operar com lucro, e que consequentemente os pescadores deixaram de pescar arenque e as quotas de ser totalmente utilizadas. Tomando por base números provisórios de utilização de quotas, a conclusão parece ser um pouco genérica de mais. Os referidos números indicam os seguintes índices de descarga de peixe, referidos à quota:

Alemanha Federal	18,0 %
Bélgica	0,4 %
Dinamarca	89,0 %
França	23,0 %
Irlanda	102,0 %
Países Baixos	101,0 %
Reino Unido	98,0 %

Assim, enquanto a Bélgica cessou virtualmente a captura de arenque e a França parece ter reduzido notoriamente a sua actividade, três países usaram, de facto ou virtualmente, a sua quota. A Alemanha Federal é um caso especial na medida em que os comerciantes adquirem o arenque nos mercados internacionais e comunitários por causa das necessidades específicas da sua indústria transformadora. A infeliz publicidade sobre os nemátodes terá também produzido os seus efeitos nas quantidades capturadas pela Alemanha Federal. No caso da Irlanda e do Reino Unido, foram fornecidas

quantidades importantes aos Klondijkers (navios-fábrica que operam integralmente no mar durante longos períodos). Deve assinalar-se que esses navios-fábrica são originários de Estados não-membros e que as autoridades têm dificuldade em controlar a totalidade da operação.

Os fornecimentos declarados a Klondijkers em 1986 foram:

- Navios da URSS: 53 734 toneladas,
- Navios da RDA: 12 297 toneladas,
- Navios polacos: 5 165 toneladas,
- Navios búlgaros: 555 toneladas.

A situação, no que toca ao Reino Unido, melhorou substancialmente em 1987. Os pescadores bateram-se por preços mais altos, entregando menores quantidades. Isto ajudou a abrandar a pressão contínua para a descida dos preços comunitários.

1.4. O relatório da Comissão, embora consistente na análise, é menos positivo em termos de conclusões. Isto acontece, possivelmente, por diferenças de opinião a nível político. Apesar de o presente parecer poder ter uma melhor compartimentação se abordasse separadamente os problemas que podem ser resolvidos no curto prazo e os que requerem uma perspectiva de mais longo prazo, por razões de maior clareza tratar-se-ão os vários aspectos na ordem por que surgem no documento da Comissão. Seguir-se-á uma análise separada de alguns dos aspectos sociais da indústria do arenque.

2. Controlo das importações

2.1. As importações são feitas quase exclusivamente pela indústria transformadora, nomeadamente a da Alemanha Federal. Em 1986 atingiram as 108 743 toneladas, das quais 81 518 foram de arenque fresco ou refrigerado, inteiro, descabeçado ou em pedaços. O restante, 21 664 toneladas (os números não condizem perfeitamente), foi importado congelado.

Os principais fornecedores de arenque fresco ou refrigerado foram:

(39,6 %)	Suécia	32 284 toneladas	(94 % à Dinamarca)
(53,92 %)	Noruega	43 954 toneladas	(67 % à Dinamarca, 22 % à República federal de Alemanha)
(3,4 %)	I. Faroe	2 774 toneladas	(totalmente à Dinamarca)
<hr/>			
(96,92 %)			

Os principais fornecedores de arenque congelado foram:

(49,32 %)	Noruega	10 685 toneladas	(49 % à República federal de Alemanha, 25 % ao Reino Unido, 10 % à França, 10 % aos Países Baixos)
(23,79 %)	Islândia	5 155 toneladas	(41 % ao Reino Unido, 34 % à República federal de Alemanha, 17 % à França)
(23,56 %)	Canadá	5 105 toneladas	(78 % à República federal de Alemanha, 7 % aos Países Baixos, 7 % ao Reino Unido)
<hr/>			
(96,67 %)			

Assim, em cada categoria, três países respondem por mais de 96 % das quantidades totais importadas.

Em 1987 houve um decréscimo aparente das importações de arenque fresco para 72 440 toneladas. Isto deveu-se em grande medida a um decréscimo de 50 % nas importações feitas da Suécia. As importações de arenque da Noruega aumentaram para 50 920 toneladas, representando agora 70 % do total. Este declínio aparente pouca importância teve para os pescadores comunitários, na medida em que as importações da Suécia se referem a uma variedade especial de arenque que não existe na Comunidade e se utiliza na transformação. Assim, a concorrência das importações de arenque fresco da Noruega acabou por aumentar.

Os dados relativos ao arenque congelado sofreram pouca alteração, aumentando ligeiramente de 21 664 para 22 683 toneladas. A Islândia forneceu menos, mas a Noruega (+ 769 toneladas) e o Canadá (+ 1 688 toneladas) forneceram mais.

Tem de ser feita uma ressalva quanto à precisão das estatísticas relativas às importações. Segundo a nomenclatura aduaneira é impossível distinguir entre arenque inteiro e lombos de arenque. Assim, embora o peso total seja um dado rigoroso, para efeitos de peso útil tanto conta um lombo de arenque como dois arenques inteiros. É por isso que os números não dão conta do peso da matéria-prima utilizável que entra na Comunidade. Este facto pode estar a aumentar de importância ao mesmo tempo que, aparentemente, as importações estão a diminuir. Trata-se de uma situação que claramente não satisfaz, pelo que se recomenda que a nomenclatura seja alterada de modo que as estatísticas das importações possam ser precisas e utilizáveis.

Além disso, as quotas do Acordo geral sobre as tarifas aduanerias e o comércio (GATT) deveriam ser expressas em termos de equivalente de peixe inteiro.

2.2. A limitação das importações poderia representar uma forma de ajuda ao mercado comunitário do arenque. Na verdade, pode pôr-se em causa a necessidade real de algumas dessas importações. É possível que tenhamos de censurar de algum modo a indústria pesqueira comunitária por não pôr mais empenho em tentar responder às necessidades reais da indústria transformadora. A distribuição de um TAC na zona 2ª contribuiria igualmente para melhorar a qualidade global das descargas comunitárias.

2.3. Além disso, o Comité geral de cooperação agrícola da CEE (COGECA) sustenta que uma quantidade considerável de arenque fresco importado de países terceiros não respeita os padrões específicos de qualidade exigidos pela indústria transformadora. A ser assim, apenas serve o abaixamento dos preços, pois esses fornecimentos de qualidade inferior têm de ser desviados para o mercado de arenque fresco.

É evidente que tem de se tentar mais seriamente impor padrões de qualidade às importações, especialmente as que são feitas por transporte terrestre.

2.4. Alguns Estados-membros gostariam que as obrigações de importação do arenque no âmbito do GATT fossem renegociadas. Apesar de tal ser possível, o processo levaria muito tempo e exigiria, quase de certeza, concessões recíprocas noutros campos. De qualquer maneira, não resolveria o problema. Nem o resolveria a fixação de um preço de referência para os lombos e os pedaços de arenque fresco. Em 1986, as importações de arenque inteiro excederam largamente os contingentes isentos de direitos, tendo sido pagos direitos alfandegários sobre as quantidades excedentárias. O problema, herdado do passado, são os acordos feitos para que, em períodos de falta, substanciais quantidades adicionais pudessem ser importadas com isenção de direitos, em determinadas alturas do ano. O resultado é uma situação em que 90 % de todas as importações são autorizadas a entrar na Comunidade com isenção de direitos. Os acordos referidos já não são realmente necessários, na medida em que a Comunidade está agora adequadamente fornecida, pelo que poderiam e deveriam ser renegociados.

2.5. Tem sido sugerido que os preços de referência, que se aplicam agora apenas ao arenque fresco ou refrigerado, deveriam aplicar-se também ao congelado, especialmente quando as traineiras norueguesas já fazem a bordo o congelamento e a transformação do peixe em filetes. Mas só haveria interesse nisso se:

— o sistema de preços de referência fosse diferente do que é estabelecido pelo Artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 de base. Actualmente, o preço de referência é igual ao preço de retirada e é igual, no máximo, a 90 % do preço de orientação. Para 1988, o preço de referência para o arenque fresco (tamanho 1) é de 199 ECU por tonelada. Constatou-se que o preço médio na Comunidade, em 1987, foi de 242,73 ECU por tonelada. Isto significaria que, se os actuais preços de referência fossem genuinamente aplicados às importações, os utilizadores poderiam adquirir quantidades substanciais, mesmo pagando direitos de 15 %, e ainda lucrar, especialmente se se tiver em conta que os custos de transporte das regiões periféricas podem exceder substancialmente os valores cobrados a título de direito de importação.

Os factos sugerem que o preço de referência (preço de retirada) se transforma no preço de mercado efectivo. Esta circunstância terá efeitos de longo prazo na eficiência da frota comunitária, na medida em que a pesca não será suficientemente rentável para permitir investimentos em barcos de pesca novos e mais aperfeiçoados. A idade média da frota dinamarquesa é agora de 30 anos.

2.5.1. Alega-se que os preços constantes das facturas das importações são, em alguns casos, apenas preços pró-forma, porque os efectivamente pagos seriam algo inferiores. Isto poderia ser verdade, claramente, no caso da Noruega, onde se pensa que os subsídios às frotas montam a 100 milhões de ECU por ano. A Comissão nunca conseguiu obter provas concretas de tais factos. Isto dificilmente surpreenderá, porque o único meio de detectar tais infracções seriam inspecções realizadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros dos

importadores. Teria de haver motivos de suspeita fundada, mas tais inspecções estão já a ser feitas no caso das uvas, a que se aplica um preço mínimo de importação. Por conseguinte, recomenda-se que sejam realizadas inspecções igualmente exigentes em relação à importação de arenque. Essas inspecções terão que passar por um melhor policiamento das quantidades efectivamente descarregadas, para ver se coincidem com as declaradas como descarregadas.

Se todos os navios registados em países terceiros que descarregam peixe em portos da Comunidade tivessem que ser calibrados da mesma maneira que os navios comunitários, esse tipo de verificação ficaria muito facilitado.

2.5.2. Embora se possam aplicar direitos compensatórios, com base na diferença entre o preço de referência e o preço livre na fronteira (tal como é definido no nº 4 do artigo 21º do Regulamento de base) há dificuldades que resultam de as importações de um dado país terceiro terem de permanecer durante três dias de mercado consecutivos abaixo do preço de referência. Por outro lado, é imposta a obrigação aos Estados-membros de informarem prontamente dos preços a que de facto o arenque está a ser importado, pois de outro modo não é possível qualquer actuação. Na prática, na altura em que as informações são recebidas, examinadas e comparadas o mercado já foi perturbado e é demasiado tarde para actuar.

2.5.3. Como o actual sistema não funciona sugere-se uma análise de possíveis alterações, tais como:

- a perturbação ser baseada na quantidade e/ou no preço, e aplicada ao mercado em cada Estado-membro,
- a existência de um preço de referência para cada Estado-membro, no que toca às importações,
- a possibilidade de declarar provocada a situação de ruptura, mesmo se os fornecimentos tiverem origem em mais de um país,
- a concessão aos Estados-membros do direito de aplicarem prontamente direitos compensatórios.

2.5.4. No entanto, como toda e qualquer alteração do sistema de preços de referência será apenas uma pequena contribuição para a resolução dos problemas do mercado do arenque, deve ter-se o cuidado de que elas não provoquem dificuldades na importação de outras espécies necessárias ao funcionamento eficiente da indústria transformadora da Comunidade.

2.5.5. Finalmente, tem de se assinalar, a respeito de preços de referência, que, apesar das fortes suspeitas de que as frotas que capturam o arenque depois importado para a Comunidade são subsidiadas, a Comissão nada faz para combater o que, a ser um facto, representa uma clara distorção da livre concorrência.

Após investigações, o governo dos Estados Unidos encerrou as suas fronteiras ao peixe canadiano até que

fossem eliminados os subsídios. O Comité não conhece a situação em relação ao Canadá e à CEE. Todavia, não se pode considerar justo que, enquanto o Canadá pode exportar para a Comunidade, as frotas comunitárias não sejam admitidas nas águas canadianas.

Recomenda-se que sejam feitas investigações quanto a subsídios às frotas que beneficiam de quotas para fornecimentos à CEE. Se se detectarem práticas desleais, os fornecimentos do país em questão deverão cessar ou ser sujeitos a direitos compensatórios, até que o problema seja remediado. Em alternativa, sendo essa medida inviável e o processo de concertação ineficaz, a Comunidade poderia requerer o estabelecimento de um painel do GATT para investigar o assunto.

2.5.6. O sistema noruegês de controlar as chegadas e descargas de navios comunitários parece ter tido um efeito substancial nas receitas naquele país. Afigura-se por isso a um tempo sensato e lógico aplicar o sistema inversamente.

2.6. Tudo indica que soluções negativas, qualquer que seja o tipo, não darão mais do que respostas marginais. O que é necessário são tentativas mais positivas por parte dos produtores comunitários de abastecerem com a qualidade requerida a indústria transformadora.

Historicamente, a maior parte do arenque utilizado na transformação era capturado no Mar do Norte (zonas IV e VII d). A melhor estimativa das necessidades anuais da indústria transformadora comunitária é de mais ou menos 300 000 toneladas. Tem-se pretendido que até 40 a 50 000 toneladas seriam de uma qualidade susceptível de constituir uma alternativa adequada às importações, desde que a situação salientada no ponto 2.4 fosse resolvida correctamente.

É uma matéria que necessita claramente de ser melhor estudada.

2.6.1. Isto levanta a questão de saber se, numa situação de oferta superabundante, ainda haverá necessidade de atribuição de quotas estado a estado nas áreas em que a oferta é abundante. Poderia defender-se a fixação de um TAC global naquelas águas e a autorização de que os estados que tenham exportações genuínas, isto é, arenque congelado para exportação, disponham de oportunidades de capturar o total das suas necessidades. Solicita-se ao Conselho, a quem compete a decisão em última instância, que examine esta questão.

Perante as reais dificuldades associadas com uma decisão deste tipo, poderia apresentar-se como solução intermédia a negociação de trocas de quotas entre os Estados-membros afectados, com ou sem concessões recíprocas.

Em todo o caso, e uma vez que está aprazada para o final de 1992 uma revisão completa do sistema de quotas, poderia ser preferível postergar decisões de natureza mais fundamental até ao início dessa revisão.

2.6.2. A questão do calibre levanta um novo problema, na medida em que o arenque do Mar do Norte, que era largamente usado para ser defumado, é agora considerado demasiado pequeno para esse efeito, pelo que se recorre a importações de substituição.

Tem que ser estudada a maneira de sensibilizar os consumidores para o bom sabor do arenque do Mar do Norte, de modo que a indústria transformadora tenha, de novo, um incentivo para o utilizar.

2.6.3. Em relação à transformação, o calibre não é o único critério. O conteúdo em matérias gordas é importantíssimo. Importante, também, é o manuseamento a bordo (protecção da luz solar, demolha e refrigeração rápida e manuseamento cuidadoso), sendo o ranço um problema com o arenque. Chama-se a atenção para o Quadro 2 do doc. COM(84) 629 final, que apresenta de forma clara os diversos requisitos exigidos pela indústria.

2.6.4. Ainda que haja honrosas excepções, é improvável que a indústria tome as medidas necessárias para melhorar os padrões de qualidade por sua livre iniciativa. A intenção da Comissão de apresentar propostas na área da higiene e da comercialização do peixe são, por isso, bem-vindas, em princípio. Talvez se deva também ter em consideração a introdução de uma marca de qualidade, como foi feito para as frutas, o que dá ao consumidor confiança na qualidade do produto.

2.6.5. Recomenda-se, também, que os Estados-membros procedam a uma fiscalização mais estrita das descargas e dos padrões de qualidade para todas as espécies de arenque.

3. Melhoria das trocas intracomunitárias e desenvolvimento do consumo interno

3.1. Sob esta epígrafe, a Comissão apresenta várias propostas concretas.

3.1.1. Introdução de um preço de retirada regional de acordo com o previsto no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, para auxiliar os produtores nas áreas de descarga muito distantes dos principais centros de consumo. Isto permitir-lhes-ia designadamente abastecer a indústria transformadora a preços competitivos, sem deixar de obter um rendimento apropriado da sua actividade; tal sistema já foi anteriormente aplicado com uma série de espécies, incluindo a cavala, e num momento dado, com o arenque.

Parece haver objecções de natureza quer política quer comercial, com fundamento em que:

— se distorceria a concorrência,

— o efeito sobre o problema seria puramente marginal,

— seria um recuo em relação ao princípio dos preços unificados, no caminho para 1992.

A segunda objecção pode ter mérito mas as outras duas são inconsistentes. Em relação à primeira, a distorção da concorrência, deve lembrar-se que há grupos de grossistas e de industriais que estão em posição forte em relação às organizações de produtores, podendo, por conseguinte, forçar abaixamentos de preços até níveis antieconómicos. O que, de resto, tem como grave consequência reduzir o incentivo aos pescadores para que o peixe venha com a melhor apresentação possível. É evidente que esses interesses gostariam que persistisse a actual situação. Além disso, deve assinalar-se que o principal problema, hoje em dia e no futuro previsível, tem que ver com as distorções provocadas pelas importações feitas de países terceiros.

Não se pode dizer que variações regionais de preços representem um recuo em relação a uma situação em que já existem: entre 288 ECU por tonelada na Dinamarca e 165 ECU no Reino Unido, em 1986. Esta situação subsistirá provavelmente enquanto o preço de mercado tender grosso modo para o preço de retirada, sendo a diferença em larga medida atribuível ao custo de transporte para os mercados principais.

Por outro lado, uma alteração tão importante não deverá ser contemplada sem uma análise custo-benefício exaustiva. Recomenda-se, por isso, que a Comissão defina as regiões afectadas e empreenda os estudos necessários no mais curto prazo possível.

Seria bom que o estudo fosse alargado para ver se medidas ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 355/77 e legislação subsequente, que levem à implantação de mais instalações de transformação onde haja excedentes de oferta, são uma solução mais eficiente quanto aos custos ou uma solução eventualmente complementar. O facto de o arenque passar a ter valor acrescentado através da transformação pode levar a que os custos de transporte se tornem mais aceitáveis, quando expressos em percentagem do valor do produto.

3.1.2. Alargar o intervalo de variação ou margem de tolerância do preço de retirada.

Está em vigor uma margem positiva de 5% e uma margem negativa de 10%, embora tenha havido agora um acordo para ampliar o limite positivo. Esta questão, evidentemente, não pode ser separada da dos preços regionais de retirada. Na ausência destes últimos, pareceria haver boas razões para um alargamento da margem positiva para 10% e da negativa para 20%, apesar das dificuldades resultantes de o limite de compensação financeira estar fixado em 85% do preço de retirada. No entanto, apesar de ser de alguma ajuda, o efeito sobre os problemas deste ramo de actividade seria apenas marginal; possivelmente os problemas seriam até

transferidos de umas zonas da Comunidade para outras.

3.1.3. Salienta-se que o Conselho concordou em incluir o arenque na lista de espécies a que se pode aplicar o prémio de reporte. Além disso, 80% das quantidades elegíveis para a atribuição do prémio de reporte enquadraram-se no regime de compensação financeira pela retirada de peixe do mercado (*doordraai*). Porém, não há a sensação de que tal facto aborde o problema real.

A legislação por que se rege actualmente o prémio de reporte é extremamente restritiva (ver artigo 14º do Regulamento de base). Apenas 15% das quantidades anuais descarregadas podem beneficiar dele, e também têm de ser usados vários métodos de cálculo que poderão causar dificuldades. Estes benefícios não podem ser mantidos com base no facto de serem pouco frequentemente utilizados e de maneira imprevisível. Consequentemente, o benefício do prémio de reporte tem sido raramente utilizado para espécies actualmente abrangidas.

Ainda que possa ser mais do que tempo de proceder a uma revisão da regulamentação do prémio de reporte, é duvidoso que eventuais alterações viessem ajudar efectivamente à estabilização do mercado do arenque. Onde há oferta de arenque com o teor correcto de gorduras e outras características, a indústria transformadora está já a constituir existências, de modo a poder continuar a transformação sem interrupções ao longo do ano. Assim, mesmo que houvesse suficiente capacidade disponível de armazenamento, é menos provável que tivéssemos uma melhoria da situação de mercado quando essas existências fossem relançadas no mercado.

Pelo contrário, dada a oferta excedentária, verificar-se-ia, após algum tempo, que o arenque armazenado mediante o prémio de reporte entraria em concorrência com as novas capturas. Tal processo acabaria por resultar numa compressão do preço.

É assim que qualquer nova alteração ou aperfeiçoamento da regulamentação só seria eficaz se fosse posta em vigor ao mesmo tempo que um conjunto de medidas para melhorar a capacidade da indústria transformadora. Importa que quaisquer adaptações do disposto no Regulamento (CEE) nº 355/77 mantenham idêntico âmbito de aplicação, de preferência com reforço dos fundos concedidos.

3.2. Outras alternativas em análise são:

3.2.1. Mais investigação sobre como melhorar os padrões de qualidade. Isto é essencial para os consumidores se se espera que tenham mais confiança nos produtos. Os Países Baixos e a Dinamarca desenvolvem já investigação neste campo. Seria benéfico um programa comunitário complementar de investigação nesta área.

3.2.2. Mitigar os efeitos, mesmo temporariamente, do sistema de pagamentos degressivos. Tendo analisado o problema, concluiu-se que o alargamento do intervalo

de variação, como se recomenda em 3.1.2, é um mecanismo muito mais sensível e consequentemente preferível.

3.2.3. O problema do *klondijking* tem que ser resolvido, especialmente porque levou a uma redução das oportunidades de exportação, em particular na Europa de Leste. Todavia, importa que a Comunidade não assuma uma posição de excessiva dureza.

Pese embora o facto de os preços conseguidos na venda aos Klondijkers não serem efectivamente elevados, é também certo que, contanto que haja controles apropriados, eles representam uma válvula de segurança para situações de abundância da oferta. Também a localização geográfica de alguns dos portos arenqueiros impede que haja alternativas aos navios-fábrica, caso se queira transformar os lotes capturados. Durante os últimos doze meses tem estado em actividade na Irlanda um comité tripartido, com representantes da pesca, da indústria e do Estado. Só são concedidas licenças a Klondijkers quando há acordo em que se vive uma situação de sobreoferta, e mesmo assim apenas por períodos de 24 horas, com a estipulação do porto de carga autorizado, e a especificação das embarcações que podem fazer os fornecimentos. Um sistema deste tipo, a ser aplicado generalizadamente, e tendo em conta que regiões diferentes têm problemas diferentes, poderia pôr em prática um esquema de controlo benéfico.

O número de empresas de pesca que pratica o *klondijking* é cada vez maior. Esta situação comporta vantagens e inconvenientes, exigindo atenção por parte da Comissão e do Conselho no mais curto prazo.

3.2.4. O problema básico do mercado comunitário do arenque é que, tirando um período limitado do ano, em que há uma boa procura de *maatjes* ou arenque virgem para transformação, persiste uma dependência pouco sã de um só mercado na Comunidade. Conquanto não se possa censurar o Estado-membro em questão, é consequência inevitável das situações em que há um cliente predominante um efeito de compressão sobre os preços. Por conseguinte, a primeira prioridade tem que ser o alargamento do mercado, o que, por si só, intensificará a concorrência entre os industriais e, portanto, as receitas de mercado dos pescadores.

3.2.5. Importa adoptar disposições tendentes a contrariar a desconfiança infundadamente incutida nos consumidores por acção dos meios de comunicação social, como no caso dos nemátodes. Para tanto, deverão elaborar-se planos de contingência em colaboração com os Estados-membros que possibilitem acção imediata.

4. Aplicação de medidas promocionais para fazer aumentar o consumo interno

Pareceria tratar-se de uma via positiva a explorar. A palavra «promocionais», no relatório da Comissão,

deverá ser talvez substituída por «de marketing» uma vez que as medidas passam quer pela investigação e o desenvolvimento de novos produtos quer pela já referida melhoria dos padrões de qualidade da matéria-prima. A publicidade por si só é pouco provável que seja solução. Conseguir alcançar os níveis de consumo da primeira metade da década de 70 ajudaria (cerca de 640 000 toneladas, em 1975), mas, em alguns mercados, o declínio do consumo do arenque fresco e defumado é secular, e o seu início data das duas primeiras décadas deste século.

Deve também lembrar-se que podemos estar a caminho de enfrentar a necessidade, no futuro, de dar destino a cerca de 800 000 toneladas por ano.

Perante tal quadro, tem de manifestar-se surpresa ante a pouca urgência por parte da Comissão em tentar melhorar a situação através de medidas promocionais. Em particular, porquê ter esperado até 26 de Julho de 1988 para apresentar medidas de execução ao abrigo dos artigos 29º (nº 3) e 31º (nº 2) do Regulamento (CEE) nº 4028/86, apesar de o Conselho já antes ter aprovado a concessão de fundos par fins de promoção?

É de esperar, agora que se passou à acção, que os fundos afectados sejam suficientes para alcançar os objectivos necessários. Todavia, olhando para o volume do orçamento das pescas, é de duvidar. Consequentemente, deverá ter-se em consideração a importância deste programa para as regiões periféricas, e afectar-lhe eventualmente fundos adicionais tirados dos fundos regional e social alargados.

Pareceria também lógica a sua aplicação de forma a cobrir as vendas para fora da Comunidade. Se se achar que isso vai além do propósito do regulamento original, talvez então se devessem autorizar auxílios nacionais com essa finalidade, sempre sujeitos à aprovação prévia da Comissão.

4.1. Para o consumo do arenque aumentar, têm de ser introduzidos no mercado novos produtos que vão ao encontro dos desejos dos consumidores de hoje em dia. Prospecções de mercado têm mostrado que as donas de casa mais jovens não gostam de amanho nem de preparar na cozinha determinados tipos de peixe fresco inteiro e húmido. Isto aplica-se particularmente ao arenque com o seu cheiro típico. As donas de casa mais velhas perderam o hábito de comprar arenque fresco durante os períodos de escassez da década de 70. Assim, não há qualquer hipótese realista de voltar aos níveis tradicionais de consumo de arenque fresco. Além disso, evoluções no campo da regulamentação da higiene tornarão impossível colocar arenque fresco no mercado em pelo menos um Estado-membro, que era dantes um consumidor importante.

4.1.1. As únicas opções realistas são:

— o desenvolvimento de novos alimentos pré-preparados que incluam o arenque como ingrediente principal,

— a apresentação do arenque sob a forma de «pronto-a-cozinhar», isto é, inteiro, mas amanhado e preparado, com temperos e guarnição, como pimenta em grão, etc.

Entretanto, é provável que a única forma de publicidade rentável seja uma propaganda genérica limitada, com uma elevada componente promocional (demonstrações em lojas, etc.).

4.1.2. Tem de se reconhecer que esses produtos vão tentar entrar num mercado altamente competitivo, isto é, o dos víveres, em que a aquisição é altamente centralizada. Só poderá haver um aumento significativo de vendas se as grandes empresas de supermercados e de fornecimento de alimentação estiverem dispostas a armazenar tais produtos. Por outro lado, especialmente os supermercados só porão os produtos à venda, nas prateleiras, se acreditarem que vão atrair a donde-casa e estiverem apoiados por uma forte actividade promocional. Na prática, isto significa que só se grandes empresas da indústria transformadora alimentar virem que se trata de uma área a explorar com proveito é que estas medidas terão êxito.

4.1.3. Este processo é demasiado importante para ser deixado ao acaso. Recomenda-se que a Comissão financie a investigação para o desenvolvimento de produtos em instituições independentes. Quando resultarem produtos novos desse processo, devem ser realizados estudos-piloto de prospecção do mercado para sondar a reacção do consumidor. Se essa reacção for favorável a um dado produto ou grupo de produtos, os resultados da prospecção devem ser comunicados de forma transparente a todas as associações de industriais de transformação de alimentos da Comunidade.

4.1.4. Quando os produtos forem introduzidos no mercado, na sequência das fases atrás referidas, competirá à Comissão ajuizar da necessidade ou não de apoio suplementar para garantir o lançamento bem sucedido dos produtos em questão. Isto terá de ser provavelmente decidido caso a caso.

4.2. Tem sido afirmado que poderia haver um mercado substancial para o arenque de boa qualidade nos Estados-membros do Sul. É questionável, porque os produtos teriam de ser congelados e de competir nessas condições com o peixe fresco ali capturado. No entanto, não devem ser postas de parte, sem investigação, quaisquer potenciais oportunidades de mercado.

Parece realizável que a Comissão mande fazer um estudo de mercado para avaliar as reais potencialidades. Deve ter-se, contudo, grande cuidado em garantir que qualquer mercado para o arenque se não desenvolva apenas à custa de outras espécies com excesso de oferta, como a sardinha. Tem de exprimir-se, também, alguma preocupação com os potenciais custos de publicidade do desenvolvimento do que é de facto um novo mercado.

5. Restituição à exportação e incentivo à exportação

5.1. Os resultados recentes das exportações de um dos Estados-membros, conseguidos numa base estrita-

mente comercial, mostram que, provavelmente, é desnecessário estabelecer um esquema generalizado de restituições à exportação. Por outro lado, têm sido aduzidos elementos tendentes a mostrar a utilidade de haver um esquema limitado de restituições degressivas por um período de 5 anos. O raciocínio é de que, uma vez lançados na exportação, os industriais, normalmente, não parariam — tem sido esse o caso com a cavala, exportada a um preço equivalente ao custo marginal conquanto não estivessem dispostos a vender a esses preços desde o início, quando teriam que suportar todos os custos adicionais de criação de um novo mercado.

5.2. Valerá a pena considerar a provisão de fundos para a publicitação geral do arenque no sector do comércio e entre os consumidores, tanto em novos mercados como naqueles em que as vendas comunitárias atingem, actualmente, níveis baixos.

5.3. Esses fundos só deveriam ser atribuídos a produtos congelados oriundos da indústria transformadora a trabalhar em terra, que utilize peixe capturado por embarcações da Comunidade, ou peixe capturado e transformado a bordo de uma mesma embarcação comunitária.

5.4. Adicionalmente, parece haver mercados para arenque congelado e enlatado quer em mercados de países não desenvolvidos quer em mercados de países do Médio Oriente, onde existe procura por satisfazer. Por outro lado, problemas financeiros graves, e em alguns países, dificuldades com as autoridades verificadoras, impedem na prática a concretização deste comércio. O problema financeiro poderia provavelmente ser ultrapassado pelo recurso a um qualquer esquema de seguro, parcial ou totalmente financiado por prémios pagos pelos exportadores. Os problemas com as autoridades deveriam claramente merecer a atenção do Conselho e da Comissão, que deveriam iniciar negociações bilaterais com os mercados em que eles existam.

6. Pesca industrial

6.1. Conquanto ocorra numa só zona e numa base informal, seria conveniente que a pesca industrial do arenque fosse objecto de regulamentação adequada, com disposições viradas para o seu futuro desenvolvimento.

6.2. Se, no futuro, se chegar a um ponto em que, por mero exemplo, haja um TAC de 700 000 toneladas nas águas comunitárias, com uma parcela de excedentes sub-utilizados de talvez mais de 100 000 toneladas, então a situação será diferente, em especial, porque a indústria de alimentos de peixe está a desenvolver produtos com um valor acrescentado mais elevado e, conseqüentemente, tem um futuro económico mais interessante a médio prazo.

6.3. Mesmo assim, tem de ser dada toda a atenção a considerações de ordem ambiental e às relacionadas com a conservação dos pesqueiros. Deverá, nessa altura, atender-se à situação do carapau do Mar do Norte.

6.4. São desde já, e serão no futuro claramente necessárias medidas de controlo muito rigorosas, que deverão incluir, no mínimo, as seguintes disposições:

- A administração deverá, sem dúvida, ficar sob controlo nacional.
- As licenças às embarcações deverão ser concedidas uma a uma.
- Essas embarcações deverão ter uma actividade de pesca normal, recebendo uma autorização adicional de uma quota para fornecimento à indústria.
- Todos os fornecimentos à indústria de alimentos de peixe deverão ser considerados como sendo de arenque, e portanto contabilizados na quota, a menos que a embarcação requeira inspecção específica para demonstrar que está a descarregar outra espécie, por exemplo ruivo.

7. Utilizações alternativas

O Comité Económico e Social não está em posição de dar uma contribuição relevante nesta área. Por exemplo, não se sente à altura de comentar a imaginosa sugestão da Comissão quanto ao uso de gónadas de arenque no tratamento do Sida.

Por outro lado, há certas áreas em que poderia ser desenvolvida uma acção positiva.

7.1. Tornar mais conhecida a possibilidade de utilização do arenque em vez de peixe branco na produção de Surimi, sabendo-se que este é um mercado em rápido crescimento.

7.2. Estimular e mesmo, possivelmente, apoiar a investigação em curso sobre a utilização mais ampla dos óleos de peixe para fins farmacêuticos. Na Nova Zelândia e no Canadá têm sido levadas a cabo com êxito campanhas publicitárias de promoção das variedades de Omega H3 na redução dos níveis de colesterol, etc., com efeito positivo no consumo de óleos de peixe. Isto seria de particular utilidade na utilização de peixe de menor calibre.

7.3. Sabe-se que pode haver uma maior utilização dos óleos de peixe como ingrediente de produtos alimentares em benefício da saúde. Poderiam realizar-se investigações para estudar formas de estímulo a essa utilização.

7.4. A intensificação da criação de peixe em viveiros, especialmente de salmão, implica uma procura crescente de alimentos para peixes, para o pasto dos efectivos. As actuais taxas de crescimento, dentro de dois anos a Irlanda necessitaria de 150 000 toneladas de arenque, se este fosse usado como única matéria-prima alimentar. Seria obviamente uma aplicação suplementar, dando origem a um produto de elevado valor, mesmo se em «segunda mão».

8. Factores sociais

Sempre que se fala de pesca, convém lembrar que um pescador no mar sustenta seis postos de trabalho em terra. Olhando para o mercado do arenque, particularmente na Irlanda e na Escócia, que é responsável por 95 % das capturas do Reino Unido, e no Norte da Dinamarca, verifica-se que esta actividade está implantada em regiões periféricas. É, por isso, uma fonte vital quer de emprego quer de rendimento. Ao que parece, no Norte da Dinamarca 25 % do emprego depende da indústria arenqueira.

Em função de vários factores, incluindo os problemas com os nemátodes na Alemanha, a indústria irlandesa enfrenta também graves problemas, tendo pelo menos duas fábricas de transformação fechado as portas. Não há virtualmente emprego alternativo nesta área.

8.1. A Comunidade terá que decidir se vai permitir a continuação do actual volume de importações, virtualmente ilimitado (sendo 70 % descarregado na Dinamarca), permitindo desse modo que a indústria local defina aos poucos, ou se vai tomar a iniciativa. Se o não fizer, ver-se-á confrontada com o problema de ter que gastar quantias consideráveis para tentar atrair emprego alternativo.

8.2. Seria melhor, sem cair nos subsídios maciços, ver o que se poderia também fazer com os fundos regional e social para evitar que uma situação tão desagradável se apresente.

9. Conclusões

Este estudo mostrou claramente que não há soluções instantâneas ou miraculosas, e que «remendar» os mecanismos comunitários que regem o mercado do arenque terá apenas um efeito benéfico marginal. As nossas recomendações são:

9.1. A nomenclatura pautal deverá ser alterada de modo a distinguir entre arenque inteiro e lombos de arenque.

9.2. As quotas GATT deverão ser expressas em equivalente de peixe inteiro.

9.3. Deverá ser distribuído um TAC na zona 2 a, em que existem pesqueiros de arenque da qualidade exigida pela indústria transformadora.

9.4. Dever-se-ão intensificar os esforços no sentido de ser garantida a observância dos padrões de qualidade nas importações, especialmente as que chegam por via terrestre.

9.5. Dever-se-ão renegociar os acordos ao abrigo dos quais é permitido importar com isenção de direitos quantidades substanciais de arenques, bem acima das quotas GATT.

9.6. As autoridades aduaneiras dos Estados-membros deverão levar a cabo inspecções rigorosas às instalações dos importadores, para verificar o cumprimento das regulamentações relativas ao preço de referência.

9.7. Todas as embarcações de países terceiros que descarreguem peixe fresco ou transformado a bordo em portos da Comunidade deverão ter que ser calibradas do mesmo modo que as embarcações da Comunidade.

9.8. Para evitar perturbações dos mercados devidas a importações, deverão estudar-se alterações da natureza das sugeridas no ponto 2.5.3.

9.9. Deverão abrir-se inquéritos às situações de subvencionamento desleal das importações ou, em alternativa, deverá fazer-se um pedido de estabelecimento de um painel do GATT para examinar o assunto.

9.10. Deverá haver um sistema de controlo à chegada e à descarga de embarcações pesqueiras de países terceiros.

9.11. Deverá instituir-se, a exemplo do que se passa no caso da fruta, uma marca de qualidade para o arenque que observe rigorosos critérios de qualidade, de forma a aumentar a confiança do consumidor. Ao mesmo tempo a política de padrões de qualidade existente deverá ser tornada muito mais rigorosa.

9.12. A Comissão deverá fazer uma análise custo/benefício da introdução de um sistema de preços de retirada regionais, conforme previsto no número 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3976/81. Em combinação com essa análise deverá estudar-se se será interessante encorajar o estabelecimento de mais instalações de transformação em zonas em que possam existir excedentes.

9.13. Alargamento do intervalo de variação conforme sugerido no ponto 3.1.2.

9.14. Deverão adoptar-se medidas tendentes a aumentar a eficácia do prémio de reporte, incentivando o aumento da capacidade da indústria transformadora.

9.15. Deverá ser instituído um programa de investigação comunitário sobre o aperfeiçoamento dos padrões de qualidade.

9.15.1. A fim de não permitir novos receios infundados como o dos nemátodes, a Comissão deverá, em colaboração com os Estados-membros, elaborar um plano de contingência destinado a esclarecer o público com celeridade.

9.16. Dever-se-á encarar a possibilidade de conceder licenças aos Klondijkers, sensivelmente nos mesmos moldes que na Irlanda, devendo ainda ser analisada a situação relativa aos Klondijkers da Comunidade.

9.17. Sendo provável que os fundos ao abrigo dos artigos 29º (3) e 31º (2) do Regulamento (CEE) nº 4028/86 se revelem insuficientes, deverão afectar-se às regiões elegíveis quantias adicionais retiradas do Fundo regional e/ou social.

9.18. Deverá alargar-se o âmbito do programa promocional de forma a permitir a utilização de fundos, com as devidas salvaguardas, no exterior da Comunidade.

9.19. A Comunidade deverá financiar a investigação relativa ao desenvolvimento de novos produtos de consumo baseados no arenque, e os resultados deverão ser comunicados a associações de industriais da indústria alimentar dos Estados-membros.

9.20. Deverá examinar-se, mediante o recurso a estudos de mercado, se realmente existe ou não um mercado para o arenque nos Estados-membros do Sul.

9.21. Deverão prever-se restituições à exportação nas condições recomendadas nos pontos 5.1 a 5.3.

9.22. Deverão desenvolver-se meios de ultrapassar os obstáculos à exportação de arenque congelado e enlatado para mercados do Médio Oriente e de países subdesenvolvidos.

9.23. Deverá prover-se à possibilidade da autorização futura da pesca industrial, e regulamentar-se o sistema existente.

9.24. Deve ser abordado positivamente o encorajamento das utilizações alternativas do arenque e do óleo do arenque no Surimi, em produtos farmacêuticos e alimentares.

9.25. Há que considerar a utilização do arenque como pasto na criação de peixe em viveiros.

9.26. Terá que, com antecedência, dar-se atenção aos problemas sociais que seriam levantados nas regiões periféricas por um declínio continuado das actividades associadas ao arenque, e tomar-se com alguma urgência as medidas apropriadas. Especialmente sabendo que levará tempo até que a adopção da maioria das outras recomendações produza efeito.

Perante a imaginação e a vontade evidenciadas quer pela Comissão quer pelo Conselho, o Comité está convicto de que é possível desenvolver um programa positivo para o mercado comunitário do arenque. É essencial que se não permita a perda de um recurso alimentar tão valioso, que é fonte vital de emprego em áreas periféricas.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a distribuição das zonas vitícolas na Comunidade

(88/C 337/10)

Em 28 de Janeiro de 1988, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do nº 4 do artigo 20º do seu regulamento interno, elaborar um parecer de iniciativa sobre a distribuição das zonas vitícolas na Comunidade.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu o parecer em 6 de Outubro de 1988 (relatório de Pere Margalef-Masia).

No decurso da 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988) o Comité Económico e Social adoptou sem votos contra e com 2 abstenções o seguinte parecer.

1. A futura classificação das zonas vitícolas da CEE não deve limitar-se a consolidar a situação actual mas deverá constituir um elemento fundamental para a futura política do sector vitivinícola.

2. A finalidade desta classificação é a de permitir o desenvolvimento de uma política de implantação das vinhas europeias que, tendo em conta as características climáticas das diferentes zonas, permita obter produtos de carácter natural de qualidade, favorecendo, simultaneamente, o equilíbrio do potencial vitícola. Um tal instrumento é pois fundamentalmente um modo de diferenciação das condições de produção entre as diversas zonas.

3. O Comité sublinha a importância que esse instrumento assume ao defender as zonas com vocação vitícola, tendo no entanto em conta as práticas tradicionais existentes nas diversas zonas de produção.

As possibilidades de enriquecimento e o limite mínimo de graduação natural serão pois modulados para evitar excessos de produção, assegurando assim maior equilíbrio do mercado.

4. Embora se não devam confundir as noções de zonas e categorias vitivinícolas é necessário ter em conta as respectivas interações.

5. O primeiro elemento a tomar em consideração é a capacidade de evolução do ciclo vegetativo da vinha para a obtenção de uvas devidamente maduras nas diferentes zonas vitícolas.

6. Embora a qualidade do vinho dependa de vários elementos: acidez, aroma, polifenol, extracto seco, etc., a importância do grau alcoólico natural, que decorre do nível de maturação, e da quantidade produzida por unidade de superfície, reveste-se de uma especial importância para a delimitação das zonas.

7. O Comité atribui por isso fundamental importância às condições climáticas que contribuem para a obtenção de um grau mínimo natural, para a delimitação e distribuição das zonas.

8. Embora a classificação seja uma operação excessivamente complexa, tendo em conta as observações que precedem, o Comité espera que se consigam evitar complicações excessivas que atrasariam para além do que seria razoável a distribuição das zonas na Comunidade a 12.

8.1. O Comité entende que é necessário ter em conta a experiência resultante da classificação das zonas feita antes do alargamento da Comunidade e que foi bem aceite.

8.2. É, por isso, conveniente ter como inspiração os grandes princípios que presidiram àquela classificação para a estender aos Estados-membros tendo sempre presente a necessidade de garantir a equidade, como já foi sublinhado no anterior parecer do Comité sobre esta matéria. No entanto, por razões de equidade, será conveniente adaptar, no âmbito dos Doze, estes critérios de modo a ter em conta a especificidade dos novos Estados-membros.

8.3. No que se refere aos critérios de classificação, o Comité atribui especial importância aos seguintes factores, indicados por ordem alfabética:

- altitude,
- exposição ao sol,
- latitude,
- regime das precipitações,
- temperatura.

9. No que respeita às vinhas classificadas como vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD), o Comité considera que se trata de casos especiais.

9.1. A delimitação dos terrenos de VQPRD feita desde há muito tempo em função das tradições e dos costumes leva a produções originais em relação às quais os consumidores estão atentos.

9.2. As vinhas de VQPRD situadas nas diferentes zonas vitícolas devem, no entanto, estar aptas a produzir vinhos que tenham pelo menos as características mínimas (nomeadamente no que se refere à riqueza em açúcar) a partir das uvas utilizadas para a produção dos vinhos de mesa da zona em questão.

O facto de a regulamentação específica de determinados VQPRD lhes impor características nitidamente mais exigentes não implica uma mudança de zona.

10. O Comité espera que a Comissão elabore um relatório preliminar que favoreça a rapidez dos trabalhos. No que respeita ao método que permitirá levar a cabo, num prazo razoável, a classificação e a distribuição das zonas vitícolas, o Comité propõe o seguinte:

- Determinação, com a colaboração dos institutos e sociedades especializados no estudo da climatologia, das zonas climáticas homogéneas tendo, nomeadamente, em conta os factores enunciados no ponto 8.3.
- Comparação destas zonas com a actual delimitação das zonas vitícolas da CEE.
- Recapitulação das anomalias verificadas entre as duas distribuições de zonas.
- Rectificações a introduzir à delimitação regulamentar em vigor através de cartas geográficas exactas com a projecção das áreas vitícolas existentes.
- Aplicação aos novos Estados-membros dos mesmos métodos e critérios de delimitação das zonas.
- Comunicação das propostas de distribuição e de classificação das zonas ou das rectificações às

instâncias administrativas nacionais e regionais bem como às organizações não governamentais.

- a) elaboração de um mapa geral de distribuição das zonas na CEE;
- b) elaboração de mapas mais pormenorizados, zona por zona, que mostrem em relevo as superfícies cultivadas com vinha no momento da elaboração do mapa.

10.1. O Comité crê, o que resulta das informações fornecidas pela Comissão sobre o andamento dos trabalhos, que se está a andar muito devagar.

O Comité convida a Comissão a acelerar tanto quanto possível os trabalhos de modo a estar em condições de apresentar, dentro de um ano, a nova regulamentação.

11. O Comité considera que a vigilância e o controlo da evolução das superfícies vitícolas nas diferentes zonas da CEE poderiam constituir um meio importante para facilitar o controlo do potencial vitícola da CEE.

12. O Comité reserva-se a possibilidade não só de emitir um parecer circunstanciado sobre esta matéria quando a Comissão tiver apresentado as propostas de regulamento, mas também de se manifestar antes, se a Comissão decidir elaborar documentos de informação e/ou de orientação parciais ou provisórios.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a máquinas⁽¹⁾

(88/C 337/11)

Em 15 de Janeiro de 1988 e em conformidade com o disposto no artigo 100º A do Tratado que institui a CEE, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada da preparação dos trabalhos do Comité sobre a matéria, elaborou o seu parecer em 7 de Setembro de 1988 com base no relatório de François Perrin-Pelletier.

Na 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou, por 119 votos a favor, 2 contra e 15 abstenções, o parecer seguinte.

O CES acolhe favoravelmente a presente proposta de directiva e uma alteração relativa às máquinas para madeira apresentada no decurso dos trabalhos, fazendo, embora, as observações seguintes.

1. Observações na generalidade

1.1. Depois da adopção pelo Conselho, em 7 de Maio de 1985, de uma resolução relativa a uma nova abordagem em matéria de harmonização, a Comissão apresentou, de acordo com o programa descrito no Livro Branco, várias propostas, algumas das quais já foram adoptadas pelo Conselho (recipientes de pressão, brinquedos) e outras se encontram em fase de discussão.

O sector abrangido pela presente proposta representa um elemento essencial para a realização do mercado interno e para o desenvolvimento a execução da nova abordagem.

Os princípios definidos na resolução do Conselho foram aplicados de maneira muito diversificada até ao presente. A resolução permite numerosas opções e a Comissão ainda teve em conta, nas suas propostas, as particularidades do sector abrangido.

1.2. A proposta de directiva tem por objectivo a livre circulação de máquinas e aparelhos abrangidos pelo âmbito de aplicação. Como tal, o Comité reconhece que se trata de um texto muito importante para a realização do mercado único a partir de 1 de Janeiro de 1993. Os entraves às trocas derivam, neste caso, da disparidade das regulamentações dos Estados-membros relativas à concepção e fabrico das máquinas. Geralmente, estas regulamentações fazem parte do direito laboral e são complementares das que dizem respeito às condições de trabalho.

Contudo, em virtude da própria lógica de uma directiva baseada na noção de segurança integrada, apresentada no âmbito da nova abordagem, que acaba por limitar o trabalho legislativo comunitário à definição de exigências essenciais de higiene e de segurança, as quais pertencem exclusivamente ao domínio da prevenção, a presente proposta constitui igualmente no parecer do Comité, um elemento essencial de uma política social comunitária.

No entanto, é claro que esta política social só produzirá realmente frutos se a Comissão, tal como o referiu na exposição de motivos e na ficha financeira, libertar os meios financeiros necessários ao processo de normalização e instaurar os procedimentos de informação e consulta necessários aos parceiros sociais.

Por conseguinte, o Comité aprecia que a Comissão tenha proposto uma série de directivas, e esta em particular, relativas a prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de máquinas, aparelhos, ferramentas, produtos e instalações pelos trabalhadores. O Comité sublinha o carácter complementar destas directivas e a necessidade de assegurar entre elas uma perfeita coerência de modo a permitir atingir um nível elevado de segurança nos locais de trabalho.

O facto de estas «exigências essenciais» se basearem na noção de «segurança integrada», isto é, na tentativa de eliminar os riscos através da concepção e do fabrico, confirma a vontade da Comissão de assumir, com este texto, esse «nível elevado» de segurança. Posto isto, este princípio tem dois corolários que o Comité é obrigado a pôr em evidência, com ressalva das observações feitas adiante, nos pontos 2.3 e 2.5.

— Por um lado, no que diz respeito às máquinas novas, o que é possível por concepção e fabrico não o é forçosamente após o fabrico. O Comité põe igualmente reservas quanto ao que poderia ser interpretado, na proposta apresentada, como a concessão da faculdade de «pôr em conformidade» com a directiva materiais já fabricados. É a interpretação que se poderia dar nomeadamente à última frase do nº 4 do artigo 2º ou do nº 2 do artigo 4º

De um modo geral, deixar ao importador (ou ao mandatário do fabricante estabelecido na Comunidade), ou mesmo ao utilizador, a responsabilidade de «pôr uma máquina em conformidade» antes de lhe apor a marca CE, constituiria uma grave derrogação do princípio assumido de «segurança integrada». Seria, pois, desejável que fosse unicamente o próprio fabricante, qualquer que seja o seu país de origem, e não um intermediário, a ter a responsabilidade da declaração de conformidade [alínea b) do artigo 8º] e da aposição da marca CE (art. 9º).

(1) JO nº C 29 de 3. 2. 1988, p. 1.

— Por outro lado, no que diz respeito às máquinas instaladas antes da entrada em vigor da directiva ou às máquinas usadas comercializadas após essa data, não é possível, por definição, pô-las em conformidade. Quanto às máquinas em serviço, o Comité tomou conhecimento de que o melhoramento dos materiais é agora contemplado no projecto de directiva «Utilização» e de que, quanto às máquinas usadas, a Comissão prevê a redacção de um projecto de directiva específica.

1.3. O âmbito de aplicação da proposta de directiva é muito vasto.

O Comité tomou conhecimento de que alguns dos materiais excluídos irão ser reintegrados na directiva, em conformidade com o procedimento previsto no nº 3 do artigo 149º do Tratado. Nestas condições, o Comité considera que as máquinas não apresentam todas os mesmos níveis de risco intrínseco. Assim, as máquinas que comportam riscos graves deveriam ser objecto de exigências essenciais específicas e de processos de controlo prévio a efectuar por terceiros. Neste contexto, o Comité regista, com satisfação, a alteração prevista pela Comissão relativamente a máquinas para trabalhar madeira. O Comité pretende ser consultado sobre as alterações assim apresentadas, como a foi a propósito da presente directiva, tanto mais que, nessa ocasião, os processos de justificação de conformidade são susceptíveis de ser alterados, e, a esse respeito, se pode pôr o problema de saber se deveriam ou não ser previstos processos específicos para os materiais considerados como os mais perigosos.

Por outro lado, o Comité considera oportuno precisar explicitamente os âmbitos de aplicação respectivamente da presente proposta de directiva e de outras directivas comunitárias que comportem prescrições técnicas de concepção e de utilização em matéria de segurança e de saúde, especialmente a Directiva 73/123/CEE de 19 de Fevereiro de 1973 relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (Directiva «Baixa tensão»).

1.4. A presente proposta de directiva foi concebida segundo os princípios da nova abordagem, estabelecidos pela resolução de 7 de Maio de 1985. O Comité gostaria de ter tido conhecimento, pelo menos de forma aproximada, dos prazos para que o conjunto de exigências essenciais da directiva (Anexo I) seja abrangido por normas harmonizadas. A Comissão não pôde dar uma resposta razoavelmente precisa a esta questão; contudo, mesmo na melhor das hipóteses, a duração do «período transitório», no termo do qual as modalidades da nova abordagem seriam totalmente aplicáveis, deveria, segundo o parecer do Comité, ultrapassar largamente a data-chave de 1992. Isto confere uma importância capital à «gestão» dos efeitos da directiva, nomeadamente durante o período transitório.

1.4.1. A Resolução de 7 de Maio de 1985 prevê que as «exigências essenciais de segurança, cuja observância é obrigatória para os produtos colocados no mercado,

sejam redigidas com clareza suficiente para poderem constituir, na sua transposição para o direito nacional, obrigações sancionáveis». O Comité está consciente de que uma situação de aplicação directa das exigências essenciais pode comportar dificuldades e, numa situação extrema, criar obstáculos devido a interpretações restritivas da parte das autoridades de controlo dos Estados-membros, o que poderia conduzir ao recurso frequente às medidas de proibição previstas no artigo 7º (hipótese evocada pela Comissão na exposição dos motivos da directiva, cf. I, 4, 6º parágrafo).

1.4.2. No entanto, o Comité é de opinião que, globalmente, a proposta da Comissão deveria permitir a aplicação imediata dessas exigências mesmo na ausência de normas.

1.5. Concretamente, o Comité propõe as medidas seguintes:

1.5.1. Para facilitar, quer a nível de empresas quer a nível dos órgãos de controlo, o período transitório, durante o qual a maior parte dos materiais que passarão a ser aplicados não estará sujeita a normas completas por tipo de máquinas, o Comité europeus de normalização (CEN) deverá na medida das necessidades, e mandatado pela Comissão, estabelecer, de harmonia com os processos habituais, documentos interpretativos que indiquem, para cada tipo de máquinas, quais são as exigências aplicáveis em cada caso (esta selecção está expressamente prevista no ponto i) da alínea a) do artigo 8º e no nº 1 das observações preliminares do Anexo I), e, eventualmente, as normas nacionais reconhecidas como equivalentes (art. 5º).

A elaboração de um documento destes não só seria de grande utilidade para os gabinetes de estudos dos fabricantes e para os órgãos de controlo dos Estados-membros, mas deveria constituir igualmente um incentivo importante para a redacção de normas completas por produto (normas do tipo C) de que seriam o esboço.

1.5.2. Enfim, o Comité solicita à Comissão que proporcione todas as condições necessárias à colaboração a dar pelo CEN e pelo Comité europeus de normalização electrotécnica (Cenelec). O CES aguarda com interesse os resultados da reflexão encetada pela Comissão com vista a conseguir uma melhor associação dos parceiros sociais aos trabalhos do CEN/Cenelec.

1.6. O Comité reconhece a dificuldade de avaliar o alcance económico de uma directiva deste tipo, especialmente para as pequenas e médias empresas (PME). Tal avaliação, porém, não pode incidir unicamente no custo da «Não-Europa» e nas vantagens para os fabricantes de uma regulamentação harmonizada — e, por conseguinte, de fabricos idênticos, para o conjunto do mercado dos países membros, Há que considerar igual-

mente as consequências sociais importantes decorrentes da utilização de máquinas em conformidade com a concepção de «segurança integrada».

Perante isto, o Comité foi levado a tecer dois tipos de considerações:

1.6.1. A nível dos fabricantes, a aplicação uniforme das exigências essenciais de segurança consistirá fundamentalmente na supressão dos entraves à livre circulação entre os Estados-membros. O Comité considera inconcebível estabelecer diferença entre as fabricações dos países membros em função do seu grau de industrialização, e entre as fabricações das grandes empresas e as das PME.

1.6.2. Em contrapartida, o direito dos utilizadores a esses níveis de segurança exige que estes últimos sejam respeitados, qualquer que seja a origem dos materiais, nomeadamente os que provêm de países terceiros.

1.7. O Comité considera que, para a «execução da directiva», deveria ser criado um Comité permanente especializado (previsto na resolução de 7 de Maio de 1985) com a participação de «peritos ou consultores» que representem os parceiros sociais.

Na perspectiva do Comité, a importância considerável que a própria Comissão atribui a esta proposta de directiva justifica plenamente a criação do dito Comité e não apenas um grupo de trabalho especializado do Comité instituído pelo artigo 5º da Directiva 83/189/CEE que prevê um processo de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas. Aliás, um Comité permanente deste tipo já foi proposto pela Comissão para outras directivas e nomeadamente para a proposta de directiva respeitante aos produtos de construção. Neste último caso, o Comité não só aprovou essa iniciativa, como pediu igualmente à Comissão para velar por que as partes interessadas, e nomeadamente os fabricantes e os utilizadores, fossem associadas aos trabalhos de «gestão» da directiva.

2. Observações na especialidade

2.1. Nº 3 do artigo 1º

2.1.1. No que respeita ao nº 3 do artigo 1º, algumas das expressões relativas às máquinas excluídas, tal como «máquinas móveis para obras», são de certo modo ambíguas, podendo suscitar dúvidas se determinadas máquinas caem ou não no campo de aplicação da directiva. Por este motivo, seria útil uma maior precisão das definições

2.1.2. O Comité recebeu, no decurso dos seus trabalhos, uma alteração com vista à inclusão das máquinas para trabalhar madeira no âmbito de aplicação da directiva. O Comité congratula-se com esta alteração e considera que a lista dos materiais excluídos deveria ser reduzida no mais curto prazo possível, após consulta

das profissões interessadas. É igualmente necessário clarificar as interacções com outras directivas, nomeadamente a Directiva «Baixa Tensão». Nesse sentido, o Comité propõe que o nº 3, último travessão, seja alterado como segue:

«Todas as máquinas que correspondam à definição anterior e sejam abrangidas por uma directiva CEE que contenha exigências essenciais de segurança ou prescrições técnicas de concepção ou de fabrico em matéria de segurança e de saúde quanto a riscos abrangidos pela referida directiva.»

2.2. Artigo 2º

Deveria ser acrescentado à proposta da Comissão um ponto 2.5 relativo à eventualidade da livre circulação de máquinas destinadas a ensaios:

«5. Os países membros não levantarão obstáculos à livre circulação e ao funcionamento de máquinas que não estejam em conformidade com as disposições da directiva, desde que sejam utilizadas para ensaios e não para qualquer operação normal de produção.»

2.3. Nº 4 do artigo 2º

As feiras e exposições são manifestações comerciais, muitas, vezes de projecção internacional. A apresentação de materiais destinados a países terceiros, e, por conseguinte, em conformidade com a regulamentação desses países, deve ser autorizada.

Nesse sentido, o Comité propõe uma extensão do âmbito do nº 4 e sugere a seguinte redacção:

«Aquando das feiras, exposições, etc., os Estados-membros não levantarão obstáculos à apresentação de máquinas que não estejam em conformidade com as disposições da presente directiva, desde que um painel adequado indique claramente a sua não conformidade, bem como a obrigação, antes da aquisição e utilização destas máquinas num Estado-membro,

— quer de serem postas em conformidade pelo fabricante ou pela pessoa que expõe, se a máquina tiver sido parcialmente desmontada para efeitos de exposição e demonstração,

— quer do fornecimento de um tipo correspondente às exigências da presente directiva, se se tratar de um modelo concebido e fabricado para entrega num país terceiro.»

2.4. Artigo 3º

O Comité sublinha que as exigências essenciais previstas no artigo 3º, e retomadas no Anexo I, só se aplicam

às máquinas que, em conformidade com o artigo 2º, forem colocadas no mercado após a data de entrada em vigor da directiva. Isto deveria ficar claramente expresso no artigo 2º ou no artigo 3º.

2.5. Nº 2 do artigo 4º

Para evitar qualquer equívoco na interpretação deste parágrafo, convém precisar que as máquinas destinadas a fazer parte de um conjunto, mas que também podem funcionar de modo independente, devem ser acompanhadas do certificado de conformidade e munidas da marca CE.

Em contrapartida, sempre que as máquinas ou os elementos de máquinas, no sentido que lhe é dado pelo artigo 1º, só possam funcionar incorporadas num conjunto, a declaração de conformidade e a aposição da marca CE incumbem a quem tenha a responsabilidade final da concepção e/ou da montagem de um conjunto mecanizado complexo.

2.6. Artigo 5º

2.6.1. Para estar em conformidade com o artigo 8º, o nº 1 do artigo 5º deveria passar a ter a seguinte redacção:

« Os Estados-membros presumirão estarem em conformidade com as exigências essenciais de segurança referidas no artigo 3º as máquinas que ostentarem a marca CE e forem acompanhadas da declaração de conformidade CE passada pelo fabricante. »

2.7. Artigo 6º

Em conformidade com o teor do ponto 1.7 acima, o Comité considera insuficiente o recurso ao Comité permanente instituído pela Directiva 83/189/CEE, cuja competência não permitiria «gerir» a directiva. O Comité é de opinião que, neste caso, é indispensável prever um Comité permanente especializado, tal como o prevê a resolução de 7 de Maio de 1985.

O Comité tomou conhecimento com interesse da intenção da Comissão de associar os parceiros sociais a esta gestão. Compreende-se que estes desejem desempenhar naquela instância um papel deliberativo, mas é igualmente desejável que se não torne tal instância exageradamente pesada pela sua composição demasiado numerosa.

Nesta perspectiva, o CES sugere que o Comité permanente seja:

- composto por representantes designados pelos Estados-membros,
- assistido por representantes de fabricantes e de trabalhadores (na medida em que estiverem em causa os interesses dos consumidores, os seus representantes deverão igualmente participar),

— presidido por um representante da Comissão.

O referido Comité realiza tarefas que lhe são cometidas pela Comissão, devendo, designadamente, ser consultado sobre todas as questões relativas à execução da directiva. Funciona no quadro do processo III, variante a) da decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987.

2.8. Artigo 7º

Na exposição dos motivos, ao referir-se ao disposto no artigo 7º, a Comissão chama a este último «cláusula de salvaguarda». Esta denominação (que é aliás a mesma que figura na Resolução de 7 de Maio de 1985) é equívoca.

Com efeito, no Tratado, este mesmo termo «salvaguarda» é utilizado, no artigo 226º, na acepção de «medidas de protecção» (fórmula igualmente utilizada designadamente no artigo 91º para as práticas de *dumping* e no artigo 115º para a política comercial).

Seria lamentável que os Estados-membros considerassem e utilizassem as disposições do artigo 7º com espírito de protecção do seu mercado nacional. É, pois, desejável que se suprima o disposto no nº 1, alínea c), do artigo 7º.

2.9. Artigo 8º

2.9.1. O Comité considera que o conteúdo do processo deverá ser simplificado, tendo em conta que:

- Por um lado, o desenvolvimento das novas condições de trabalho nos gabinetes de estudos privilegia a utilização da informática em detrimento da documentação escrita.
- Por outro lado, é indispensável que o fabricante possa preservar o seu *know-how* (saber-fazer) e os seus segredos de fabrico, o que exclui a difusão de qualquer documentação que não seja estritamente necessária à prova da aplicação correcta das exigências essenciais, assim como a comunicação deste processo a entidades não qualificadas para dele tomarem conhecimento e que não estejam obrigadas a segredo profissional.

2.9.2. Além disso, o Comité sublinha que a expressão «mandatário estabelecido na Comunidade» tem uma acepção jurídica restrita e não engloba, na maior parte dos casos, os importadores. Por isso seria desejável prever expressamente, na declaração CE de conformidade, a indicação precisa do local onde o processo pode ser exigido.

2.9.3. Finalmente, o Comité põe em dúvida as possibilidades de aplicação efectiva destas disposições às máquinas provenientes de países terceiros. Todavia, quando haja normas que regulem as «exigências essenciais de segurança», elas deverão permitir o controlo nas fronteiras em aplicação do acordo de 12 de Abril de 1979 relativo aos obstáculos técnicos ao comércio e à Convenção internacional de 21 de Outubro de 1982

sobre a harmonização dos controlos de mercadorias nas fronteiras.

2.9.4. É o acontecerá, incontestavelmente, quando as normas harmonizadas forem aplicáveis a máquinas (ou parte delas) abrangidas pelo âmbito de aplicação da directiva.

2.9.5. De qualquer modo, e como foi acima referido (1.2, penúltimo parágrafo), a declaração de conformidade só deveria poder ser passada pelo fabricante.

2.9.6. Por consequência, o Comité propõe:

- que se suprima, nos nºs 1 e 2, «ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade»,
- que se suprima a primeira frase do nº 4 «Se nem o fabricante nem o seu mandatário (...) na Comunidade».

2.10. *Nº 1 do Artigo 9º*

O novo texto deste nº 1 (proposto pela Comissão ao abrigo do nº 3 do artigo 149º) prevê que, para os materiais submetidos ao exame de tipo, a marca CE seja acompanhada da identificação do organismo aprovado que emitiu o certificado.

Este tipo de actuação não deixa de ser perigoso, na medida em que pode fortalecer práticas que privilegiem a compra de materiais emanados de organismos certificadores nacionais, práticas que constituem, de facto, um entrave à utilização mas não à livre circulação. Há, pois, que pôr a questão de se a menção deverá figurar expressamente na máquina ou apenas no manual de instruções. Neste sentido, propõe-se uma alteração do final da última alínea:

«...e, se for caso disso, de uma sigla especial que indique que a máquina foi submetida a um exame CE de tipo».

2.11. *Nº 3 do artigo 9º*

2.11.1. Quanto ao facto de ser proibida «a aposição nas máquinas de marcas ou inscrições susceptíveis de criar confusão com a marca «CE», o Comité interroga-se sobre a possibilidade de se utilizarem marcas de segurança, na medida, claro está, em que estas marcas sejam adequadas para confirmar a aplicação exacta das exigências essenciais da directiva.

2.11.2. A manutenção de marcas existentes poderia comportar entraves às trocas comerciais tanto mais perigosos quanto não limitariam, em princípio, a livre circulação, mas poderiam ser dissuasivos a nível de utilização, tendo em conta a importância que lhes fosse concedida pelas instâncias de controlo nas empresas.

2.11.3. Em contrapartida, a marca de segurança considerada como um meio de prova de conformidade pela

resolução de 7 de Maio de 1985 não é considerada na proposta de directiva como oponível aos Estados-membros (cf. Exposição dos motivos, 2. Certificação de conformidade).

2.11.4. No entanto, é legítimo perguntar se, entre o regime de certificação pelo construtor, que é o princípio de base consagrado na directiva, e a certificação por terceiros, proposta para as máquinas mais perigosas, a marca de segurança fornecida nas condições definidas pela Comissão aos fabricantes que o desejassem (e não por obrigação) não seria uma via intermédia para uma boa aplicação da directiva sem coerção excessiva para o fabricante.

2.11.5. *Nº 3 do Artigo 9º*

Acrescentar um nº 4 à proposta da Comissão, com a seguinte redacção:

«4. Se uma marca aposta por terceiros tiver por objecto, nomeadamente, atestar a conformidade com as exigências essenciais da directiva, deverá ser autorizada pela Comissão após parecer do Comité permanente.»

2.12. *Artigo 10º*

Acrescentar ao texto da Comissão, após «Qualquer decisão tomada por um Estado-membro», a expressão «ou por um organismo designado».

O processo de recurso posto ao dispor dos fabricantes, em caso de contestação por um Estado-membro da aplicação correcta das exigências essenciais da directiva, é dissuasivo, nomeadamente para as pequenas e médias empresas. No intuito de permitir que estas últimas possam defender facilmente os seus legítimos interesses, seria desejável que se criasse um procedimento comunitário de acesso fácil e pouco oneroso.

A este respeito, o Comité sugere duas soluções:

- ou se solicita à Comissão que proponha uma directiva especial para criar um processo comunitário aplicável ao conjunto das directivas em relação às quais se levantem problemas análogos,
- ou então se prevê, na presente directiva, um processo segundo o qual o fabricante poderá submeter o assunto, em primeira instância, ao Comité permanente (referido atrás, no ponto 2.6) e, em recurso, no Tribunal de justiça europeu, sendo todo o processo simplificado, inteiramente escrito se o litigante assim o entender e sem obrigação de recurso aos serviços de um advogado.

2.13. *Anexo I*

Este anexo, que contém as exigências essenciais na aceção da nova abordagem, inspira poucos comentá-

rios da parte do Comité, que aprecia, no entanto, o seu carácter exaustivo. Todavia, considerou oportuno fazer os seguintes comentários:

2.13.1. O título do ponto 1.1.2 «Princípios de integração da segurança» deve entender-se em sentido lato, a saber que, sendo a segurança a protecção da integridade física do homem, diz respeito tanto aos riscos de acidentes como aos riscos para a saúde. Aliás, isso está bem explícito na alínea a) seguinte.

2.13.2. Completar a alínea d) do ponto 1.1.2 com a expressão «bem como para as utilizações razoavelmente esperadas».

Em contrapartida, no capítulo 2, «Exigências essenciais de segurança para determinadas categorias de máquinas» diz respeito igualmente à higiene dos consumidores, pelo que seria conveniente precisá-lo no título, a saber «Exigências essenciais de higiene e de segurança...».

2.13.3. Ponto 1.1.4 Iluminação. O Comité propõe uma ligeira alteração: «A máquina deve ser concebida e fabricada para que a zona de trabalho possa ser convenientemente iluminada...».

2.13.4. Alínea b) do ponto 1.7.4. A Directiva 86/188/CEE relativa ao ruído só entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1990. Não é, pois, aconselhável introduzir na regulamentação novas medidas a este respeito, visto que a «rotulagem informativa» das máquinas está prevista no artigo 8º dessa directiva.

Os textos das duas directivas deveriam ser o mais possível coerentes, pelo que o nível de pressão acústica deveria ser de 85 dB(A) como está estipulado na Directiva 86/188/CEE e não de 80 dB(A) como prevê a alínea f) do ponto 1.7.4.

2.13.5. Alínea d) do ponto 2.1. Tendo em vista o objecto da directiva e não o meio que resulta da normalização, deverá suprimir-se, na segunda frase, a expressão «por boleados de raio suficiente».

2.13.6. Alínea f) do ponto 2.1. A prescrição feita corre o risco de ser irrealizável. O que é necessário é que todas as partes da máquina sejam acessíveis às operações de limpeza para evitar que subsistam líquidos estagnados ou eventualmente insectos que, apesar das precauções tomadas, se tenham infiltrado nelas.

2.14. Anexo II

«Declaração de conformidade CE⁽¹⁾»

O fabricante(2)

.....

declara que a máquina nova a seguir descrita (3)

.....

(4) está conforme com as disposições regulamentares que dão cumprimento à Directiva/CE.

(5) é idêntica à máquina que foi objecto do certificado CE de tipo nº emitido por (6) foi construída de acordo com a norma nº

— O processo previsto no artigo 8º encontra-se à disposição das autoridades nacionais responsáveis em (7);

— O fabricante declara mandar para o representar na Comunidade para tudo quanto diga respeito aos direitos e obrigações decorrentes das disposições regulamentares que dão cumprimento à directiva (8).

....., em

Assinatura (9)

1. Esta declaração deve ser redigida na mesma língua que o manual de instruções (ver Anexo I, ponto 1.7.4), à máquina ou manuscrita em caracteres de imprensa.
2. Razão social, endereço completo do fabricante.
3. Descrição da máquina (marca, modelo, número de série, etc.).
4. Riscar no caso de aplicação do processo referido no nº 2, alínea b), do artigo 8º

5. Riscar no caso de aplicação do processo referido no nº 2, alínea a), do artigo 8º
6. Nome e endereço do organismo designado.
7. Nome e endereço completo da empresa ou da pessoa junto da qual o processo se encontra disponível.
8. Razão social, nome e endereço completo do mandatário.
9. Nome e função do signatário.»

2.15. (novo) Anexo III

Alterar o ponto B «Modelo a utilizar no caso da aplicação do processo referido na alínea b) do nº 2 do artigo 8º».

Em vez da marca de identificação do organismo designado, apor ao lado da marca CE uma sigla (por exemplo ET) indicando que a máquina foi objecto de um exame de tipo.

2.16. (novo) Anexo V

A exigência estabelecida no Anexo V de o processo técnico de fabrico incluir uma «descrição das soluções adoptadas para prevenir os riscos apresentados pela máquina» realça os termos absolutos utilizados diversas vezes nesta proposta. Muitas vezes é impossível prever todos os riscos que por vezes podem surgir devido a um comportamento imoderado, ou temporariamente irracional, por parte do utilizador da máquina em questão. Consequentemente, seria mais realista acrescentar, tanto neste ponto como noutros pontos análogos da proposta, a expressão «se tal for razoavelmente praticável», passando a redacção deste ponto a ser: «... para prevenir, se tal for razoavelmente praticável, os riscos ...».

Nos nºs 1 e 2. Suprimir «ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade».

No nº 3. Acrescentar, após «ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade», a menção «e cujo nome é mencionado na declaração de conformidade».

2.17. (novo) Anexo VI

Este anexo define o exame CE de tipo, processo que já existe noutros textos e nomeadamente na Directiva 84/528/CEE e na Directiva 84/532/CEE. No interesse da credibilidade das regulamentações comunitárias, seria extremamente desejável que os processos com a mesma denominação fossem idênticos ou pelo menos harmonizados. É certamente legítimo que a Comissão, à medida que a experiência o aconselhe, precise e faça evoluir a regulamentação por ela suscitada. Mas convém insistir na necessidade de suprimir discrepâncias em textos que poderiam criar equívocos e incompreensões.

O nº 1 do artigo 9º fala do «organismo aprovado que emitiu o certificado CE de tipo».

Seria, pois, aconselhável que idêntica formulação fosse utilizada em todas as partes da directiva. Embora o texto utilize o qualificativo «designado», o Comité sugere a sua substituição, em toda a directiva, pelo termo «aprovado», e nomeadamente nos nºs 2, 3, 4 (segundo parágrafo), 5, 6 e 9.

No nº 2, terceiro parágrafo, completar a frase com «ou, se for caso disso, pela indicação do lugar onde a máquina poderá ser examinada».

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual⁽¹⁾

(88/C 337/12)

Em conformidade com o artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Conselho decidiu, em 28 de Abril de 1988, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta de directiva supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada de preparar os trabalhos neste matéria, elaborou a parecer em 5 de Outubro de 1988, com base no relatório de Gordon Pearson.

Na 259ª sessão plenária, o Comité Económico e Social adoptou, na reunião de 27 de Outubro de 1988, a parecer seguinte por unanimidade com 2 abstenções.

1. Introdução

O Comité congratula-se com as intenções da Comissão de apresentar propostas nesta importante matéria, e de conceder atenção detalhada aos problemas de execução da aproximação a níveis similares dos equipamentos de protecção individual (EPI). Apoiar os esforços da Comissão, situados na perspectiva do mercado único europeu, e reconhece que eles se situam também na perspectiva do aspecto social do Acto único europeu — em que constituem importante passo em frente. Vê, contudo, alguns problemas práticos na aplicação de muitas medidas.

1.2. O Comité julga que as pequenas e médias empresas não deverão ter problemas em aceitar as normas aplicáveis à sua área de actividade.

1.3. As propostas da Comissão são conformes com a «nova abordagem da harmonização técnica e da normalização» no seio da Comunidade. As normas, sejam emitidas pelo Comité europeu de normalização (CEN), pelo Comité europeu de normalização electrotécnica (Cenelec) ou por outras entidades competentes, devem ser desenvolvidas com base nos requisitos da Directiva. São em seguida postas em vigor e aplicadas em cada Estado-membro. Empregadores, trabalhadores e consumidores deverão ser chamados a participar na sua fixação.

1.4. A protecção adequada dos utilizadores dos equipamentos é de importância primordial, não sendo a justificação dada na introdução ao documento da Comissão nem suficientemente precisa nem convincente em algumas áreas específicas. Na preocupação de assegurar a livre circulação de bens e a remoção das barreiras ao comércio intracomunitário até 1993, as observações preliminares da Comissão acabam por não dar a devida importância aos requisitos mínimos obrigatórios para a defesa da saúde e a segurança dos indivíduos, cuja importância é capital.

1.5. O Comité compraz-se pela existência, em paralelo, de uma proposta de directiva [doc. COM(88) 76] que aborda os aspectos sociais, sanitários e da segurança da utilização de equipamentos de protecção individual, julgando ser importante manter a relação entre os artigos 100º A e 118º A do Tratado de Roma, na versão do Acto único.

1.6. O Comité verificou que a Comissão levou a cabo um estudo que, segundo afirma, revelou diferenças consideráveis entre Estados-membros em relação ao tema «equipamentos de protecção individual». O Comité considera que seria útil que os resultados deste estudo fossem tornados públicos, juntamente com estatísticas de reclamações de seguros, de forma a apurar-se com exactidão as situações mais vulneráveis, possibilitando aperfeiçoamentos na segurança e protecção dos utilizadores.

1.7. A directiva exige a retirada do mercado dos equipamentos susceptíveis de comprometerem a segurança. Omite, contudo, a indicação das penalidades aplicáveis a situações de colocação no mercado de tais produtos. A responsabilidade do fabricante pode não ser suficiente, se o artigo for produzido de acordo com especificação alheia. Continua a não ser claro onde se situa a responsabilidade por produtos defeituosos, para efeitos de certificação⁽²⁾, e tem que ficar dito claramente sobre quem recairá a responsabilidade do ressarcimento em tais casos.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité vê a situação actual como sendo tal que cada Estado-membro tem o seu próprio leque de regulamentos, variável em grau e nível de Estado-membro para Estado-membro. Outras directivas «noga abordagem» prevêm um Comité permanente único (o Comité previsto na Directiva 83/189/CEE) com funções de aconselhamento da Comissão em relação à aplicação das directivas. O Comité Económico e Social tem vindo

⁽¹⁾ JO nº C 141 de 3. 5. 1988, p. 14.

⁽²⁾ Ver JO nº C 169 de 8. 7. 1985, p. 15.

a recomendar sistematicamente a criação de Comités Consultivos separados, mais especializados, para cada uma das directivas mais importantes, e recomenda que neste caso seja criado um, com a participação dos parceiros sociais mencionados no ponto 1.3 supra.

2.2. É provável que, de início, estes Comités consultivos especializados tenham que recomendar níveis superiores aos existentes nalguns Estados-membros, e inferiores aos exigidos noutros. O Comité é da opinião de que o período de transição e os níveis de compromisso fixados nesse estágio só podem ser considerados como primeiro passo para o nível superior, objectivamente estabelecido, a abordar o mais cedo possível.

2.3. O Comité vê no facto de as propostas se limitarem ao local de trabalho uma dificuldade considerável. Concordando embora com essa abordagem, o Comité tem nesse caso que considerar que as isenções que constam do Anexo I prestam-se a confusão. A proposta de directiva também não é clara em relação ao equipamento farmacêutico e médico abrangido, assim como não há qualquer referência à relação com outras disposições comunitárias no tocante à protecção individual, em vigor ou em preparação na Comissão.

3. Observações na especialidade

3.1. Nº 2 do artigo 1º

A definição de equipamentos de protecção individual (EPI) deveria ser alargada por forma a indicar claramente quais os dispositivos auxiliares e aparelhos de protecção médicos abrangidos, tendo em conta o projecto de directiva relativa aos «equipamentos médicos de utilização única», que será agendada em breve.

3.2. Nº 3 do artigo 2º

Embora o Comité compreenda que qualquer organização ou cidadão da Comunidade possa desejar expor «em feiras, exposições, etc.» protótipos ainda sem a necessária certificação de conformidade, deveria, porém, ser claro que tais protótipos só deveriam poder ser exibidos caso satisfizessem as exigências mínimas de segurança especificamente aplicáveis.

3.3. Nº 3 do artigo 3º

O período de transição até 31 de Dezembro de 1992 para os produtos e equipamentos para os quais não tenham sido acordadas normas harmonizadas terá que ser manejado com diligência, de forma a que até essa data possa ser abrangido todo o amplo leque de produtos.

3.4. Artigo 6º

O penúltimo «considerando» do projecto de directiva afirma que «... é conveniente assegurar uma consulta adequada dos parceiros sociais e, em especial, das organizações de trabalhadores aquando da normalização e da gestão relativa à presente directiva». O artigo 6º refere-se unicamente ao Comité permanente criado pela Directiva 83/189/CEE⁽¹⁾. O Comité considera que deverá fazer-se apelo ao «Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho», de forma a serem cumpridas as intenções acima citadas.

3.5. Artigo 7º

3.5.1. O Comité considera que o terceiro parágrafo do nº 1 do artigo 7º deveria integrar também o requisito do nº 1 do artigo 2º, atinente como é tanto à saúde como à segurança dos indivíduos, animais domésticos e bens.

3.5.2. O nº 3 do artigo 7º devia tornar claro que aos EPI não conformes com a marca «CE», que por insuficiência em relação às especificações mínimas, quer por terem marcação errada, seria retirada a marca «CE», e publicada a respectiva notificação no Jornal Oficial, fazendo-se além disso divulgação pública do facto.

3.6. Nº 3 do artigo 8º

No segundo parágrafo deveriam dar-se exemplos em nota de rodapé, para clarificar o articulado. Por exemplo «radiação solar» pretende significar «luz solar» e «trabalhos de jardinagem» não é muito preciso.

3.7. Nº 2 do artigo 13º

Este artigo requer nova redacção por forma a suprimir toda e qualquer exigência de conservação da embalagem.

3.8. Nºs 1, 2 e 3 do Anexo I

O Comité considera que, uma vez que a directiva se propõe incluir todas as pessoas (ver nº 2.3 mais acima), a única exclusão deveria ser a dos sectores combatentes das forças armadas, mantendo-se abrangidas as forças de manutenção da ordem pública. Não se vê que as exclusões feitas nos parágrafos 2 e 3 sejam aceitáveis sem qualquer explicação.

3.9.1. Anexo II - 1.1.2.

O Comité sugere que se adite mais uma frase a este travessão, por exemplo «seja como for, terá que ser

⁽¹⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

assegurada protecção compatível com a saúde e a segurança e adequada ao nível de risco».

3.9.2. Anexo II - 1.4.

O Comité chama a atenção para o parecer do Comité ⁽¹⁾ sobre a directiva paralela [doc. COM(88) 76 fin], que alude à informação a fornecer pelo fabricante em relação ao uso de EPI, pois considera que a relação entre fabricante e utilizador é importante para otimizar a eficácia da protecção individual.

3.10.1. Anexo III - Capítulo I - 1.

Este ponto pode prestar-se a confusão, dado que, embora o nº 1 do artigo 8º requeira do fabricante a constituição de um processo, nada o obriga a apresentar o processo, uma vez constituído. Os artigos 10º e 11º, eles sim, exigem tal apresentação para efeitos de verificação e conformidade.

⁽¹⁾ JO nº C 318 de 12. 12. 1988.

Deveria alterar-se a redacção da alínea b) do capítulo I.1 para «...o processo do fabricante («de fabrico» na versão portuguesa da proposta de directiva — NT) conterà dados suficientes para permitir a um organismo...».

3.10.2. Anexo III - Capítulo I - 2. alínea a)

(Não diz respeito à versão portuguesa — NT)

3.11. Anexo III - Capítulo II

O Comité apoia os critérios mínimos estabelecidos para a designação de organismos de controlo pelos Estados-membros. O Comité reitera todavia pareceres anteriores, segundo os quais o reconhecimento mútuo, entre Estados-membros, das estações de ensaio e dos organismos de controlo deveria fundamentar-se em base legal comunitária.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco europeu de investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro lado

(88/C 337/13)

Em 8 de Agosto de 1988, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 123º, 130º E e 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta subramencionada.

A Secção do Desenvolvimento Regional, do Ordenamento do Território e do Urbanismo, encarregada da preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer no dia 18 de Outubro de 1988 (relator: F. Serra-Caracciolo, co-relator: A. Amato).

Na 259ª sessão plenária (reunião do dia 27 de Outubro de 1988) o Comité adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O Comité deseja sublinhar o facto de a presente proposta de regulamento apresentada pela Comissão se situar no contexto geral da aplicação do título V do Acto único intitulado «A coesão económico e social».

Do mesmo modo, o Comité desejaria recordar que o artigo 130º A estabelece como objectivo a promoção do desenvolvimento harmonioso da Comunidade no seu conjunto mediante o reforço da coesão económica e social e a redução dos desequilíbrios entre as diferentes regiões, nomeadamente no que se refere às menos favorecidas.

1.2. O Comité aprovou e apoia plenamente o objectivo de reequilíbrio entre as regiões. Insiste, portanto, em que seja posta em prática uma equitativa política de investimentos do ponto de vista quantitativo e qualitativo a fim de que a redução das eventuais diferenças de desenvolvimento e de rendimento na Comunidade seja efectivamente conseguida.

1.3. Embora constitua apenas um instrumento destinado a promover o reequilíbrio regional, a reforma dos fundos estruturais e os novos critérios de gestão parecem constituir uma condição essencial para a coesão económica e social a nível europeu.

1.4. É importante chamar de novo a atenção para as principais ideias que devem servir de base a uma verdadeira reforma das políticas estruturais:

- A coordenação de todas as políticas comunitárias, nacionais e regionais que, de forma directa ou significativa, venham a ter um efeito particularmente em matéria de emprego ao nível regional.
- A garantia de uma associação efectiva e eficaz com as autoridades regionais e locais, por um lado, e com os parceiros e os representantes dos interesses económicos e sociais, por outro.
- A simplificação, a harmonização e a flexibilidade dos processos.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité lamenta o facto de não terem sido tidos em conta no regulamento-quadro aprovado pelo Conselho certas questões que foram abordadas nos pareceres do Comité⁽¹⁾, as quais não são, também, tratadas de forma clara nas novas propostas.

2.2. Por outro lado, o Comité congratula-se com algumas das disposições da proposta da Comissão.

Em primeiro lugar, refira-se o artigo 9º que introduz o princípio da adicionalidade, associado a um método que permite apreciar a aplicação na prática. A este propósito, a noção de um « aumento correspondente do total das despesas públicas » deve ser clarificada de modo a evitar que o princípio da adicionalidade se venha a traduzir por um encargo suplementar para certos Estados-membros. O crescimento anual dos créditos dos fundos comunitários deve, pois, corresponder a um aumento líquido das despesas públicas com o investimento no interior de cada Estado-membro.

Em segundo lugar, refira-se o ponto 2 do artigo 27º da proposta, o qual prevê uma apreciação *ex ante* e *ex post* das acções com finalidade estrutural empreendidas pela Comunidade. A introdução generalizada de avaliações a priori constitui um inegável progresso. É, no entanto, necessário procurar melhorar e precisar de forma clara todo o sistema de controlo.

⁽¹⁾ JO nº C 356 de 31. 12. 1987, p. 3, e JO nº C 175 de 4. 7. 1988, p. 56.

2.3. O Comité deseja no entanto manifestar a sua preocupação quanto a um certo número de pontos a alterar, pouco claro ou ausentes.

3. A associação: consulta e concertação

3.1. O Comité, nos pareceres precedentes relativos à reforma dos fundos estruturais, expressara o desejo de que:

- a consulta das autoridades locais e regionais se verifique, não apenas por ocasião da redacção e da apresentação dos planos, mas também durante a fase de elaboração do quadro comunitário de apoio,
- a consulta dos parceiros económicos e sociais ocorra para a totalidade das políticas estruturais.

3.2. O ponto 1 do artigo 4º do regulamento-quadro, embora atribua ao Estado-membro a responsabilidade pela designação das entidades competentes que podem participar nessa concertação, não exclui a possibilidade de participação dos parceiros económicos e sociais no processo de associação.

O Comité lamenta que esta possibilidade não tenha sido mantida e desenvolvida na proposta de regulamento apresentada pela Comissão.

3.3. O Comité deseja, com efeito, sublinhar que:

- no que se refere à concertação com as entidades locais e regionais é importante explicitar a obrigatoriedade da sua participação na elaboração dos planos nacionais relativos aos cinco objectivos, na definição dos quadros comunitários de apoio subsequentes, bem como no processo de controlo e avaliação,
- no que se refere à concertação com os parceiros económicos e sociais, o presente regulamento deveria garantir a sua participação a três diferentes níveis do processo de decisão: programa-quadro comunitário de apoio e programas operacionais.

3.4. O processo de concertação deveria associar, a nível comunitário, a participação dos parceiros económicos e sociais, à escala nacional, regional e local. Para definir esta concertação a Comissão poder-se-ia inspirar, aprefeiçoando-a, na experiência realizada com base no regulamento sobre os programas integrados mediterrâneos (PIM).

3.5. A lista dos organismos representativos consultados e, eventualmente os seus pareceres, deveriam obrigatoriamente figurar nos planos apresentados pelos Estados-membros, no quadro comunitário de apoio e na fase de controlo e avaliação.

4. Os Comitês

4.1. Em anteriores pareceres o Comité manifestara-se, sem quaisquer reservas, a favor da criação de um único comité competente para os três fundos e para os cinco objectivos, que agrupasse representantes de todas as instâncias interessadas: comunitárias, nacionais, regionais e outras, bem como os parceiros económicos e sociais.

4.2. Prevaleceu no entanto a opção pela criação de três comités diferentes.

O Comité lamenta os equívocos que não deixarão de se verificar por causa do relacionamento dos três comités com os três fundos estruturais, dado que esta solução não resolve o problema da coordenação das intervenções entre os cinco objectivos e os três fundos e limita a participação dos parceiros económicos e sociais no comité do Fundo social (artigo 124º do Tratado que institui a CEE).

4.3. O Comité considera indispensável colmatar as duas lacunas. Nesse sentido insiste, pois, na definição de uma instância competente para apreciar o grau de coordenação das intervenções estruturais ao nível dos cinco objectivos, que respeite o princípio da associação a nível do quadro comunitário de apoio. É, por conseguinte, indispensável que se preveja pelo menos um comité consultivo que contemple a participação dos parceiros económicos e sociais.

4.4. Se se comparar a definição de «representantes dos Estados-membros» àquela proposta pelo artigo 124º do Tratado que institui a CEE (representantes dos governos e das organizações sindicais de trabalhadores e das associações patronais), uma tal participação poderia ter a sua justificação do ponto de vista jurídico no caso dos comités relativos aos objectivos nºs 1, 2 e 5.

4.5. No que se refere aos comités de acompanhamento previstos no artigo 26º e ao processo de avaliação previsto no artigo 27º da proposta, o Comité considera útil tomar como referência a experiência em curso no quadro dos PIM, introduzindo alguns melhoramentos, nomeadamente no tocante à participação dos parceiros económicos e sociais.

4.6. O Comité desejaria que o presente regulamento se concentrasse de forma mais concreta sobre:

- Os níveis de intervenção dos comités, garantindo nomeadamente uma intervenção a nível regional.
- A competência dos elementos chamados a participar nos referidos comités numa perspectiva de uma comparticipação ampliada.
- A definição de um conjunto de indicadores físicos e financeiros a que a Comissão poderá recorrer para o controlo e avaliação dos resultados das intervenções comunitárias.

- Os relatórios a elaborar no quadro do sistema de controlo, cujo conteúdo parece demasiado vago.

5. Os critérios

5.1. Quanto aos critérios de selecção das zonas que serão objecto de intervenção de natureza estrutural, o Comité toma nota das indicações já referidas para os objectivos nºs 1 e 2 mas insiste em que:

- se tenha em conta, sobretudo em relação ao objectivo nº 2, a possibilidade prevista no terceiro travessão do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 9º do regulamento-quadro (perda de emprego, reestruturação do sector siderúrgico ou de outros sectores industriais em crise),
- sejam revistos os critérios propostos para o objectivo nº 5 b, inaceitáveis sob a forma actual dado o facto de serem demasiado numerosos, pouco precisos e contraditórios do princípio da concentração das intervenções.

O Comité chama, por isso, a atenção para o seu parecer anterior no qual propunha que, para as regiões às quais se refere o objectivo nº 5, não englobadas nos objectivos nº 1 e nº 2, se concentrassem as intervenções do Fundo europeu de desenvolvimento regional (Feder) e do Fundo social europeu (FSE) apenas nas zonas de montanha e zonas insulares desfavorecidas.

5.2. O Comité reconhece a necessidade de a Comissão dispor de um mínimo de flexibilidade, mas considera necessário que tal se processe dentro de limites bem definidos.

6. A abordagem de tipo integrado

6.1. O Comité reafirma a sua opinião favorável a uma fórmula que permita atingir a máxima sinergia a nível regional, quer em termos de associação e de coordenação quer de concentração e gestão plurianual.

6.2. A semelhança do que afirmou em precedentes pareceres, o Comité espera que seja particularmente estimulado o recurso a esta forma de intervenção estrutural. As alterações introduzidas no presente regulamento relativas à integração dos cinco objectivos a nível regional, à associação e coordenação traduzem a preocupação de aumentar ao máximo as possibilidades de se beneficiar deste tipo de abordagem, por exemplo através da promoção de organismos e sociedades mistos regionais e locais para a consecução dos objectivos de desenvolvimento económico e de promoção do emprego. Por outro lado, é conveniente determinar que as operações integradas, embora continuem a ser da competência das autoridades regionais, sejam, por norma, circunscritas geograficamente a nível do NUTS III, sempre que a intervenção estrutural seja de carácter horizontal.

6.3. Nesta perspectiva o Comité considera ser necessário consolidar a capacidade de iniciativa da Comissão no que se refere à decisão de recorrer a este tipo de abordagem.

7. Os novos processos

O Comité insiste na necessidade de que sejam mais bem distintas as diversas fases do novo processo. É, com efeito, necessário que o regulamento seja compreensível e aplicável desde a sua publicação, sem que haja que recorrer a ulteriores testes de aplicação.

7.1. Os planos

7.1.1. O Comité lamenta a falta de unicidade do plano regional em relação aos cinco objectivos propostos e, no que toca às regiões relacionadas com o objectivo nº 2 e nº 5, considera necessário que se proceda à sua integração na programação regional.

7.1.2. Embora o regulamento-quadro preveja um plano nacional para os objectivos nº 3 e nº 4, nada obsta a que se possa proceder à sua estruturação a nível regional.

7.1.3. O Comité deseja que a elaboração dos planos seja extremamente precisa. A noção de «nível geográfico considerado mais adequado» deixa demasiado ampla margem de interpretação. O Comité propõe que, sempre que um plano diga unicamente respeito a determinada região se aceite a obrigatoriedade de que essa elaboração se processe a nível regional, com a participação das autoridades regionais. Se, pelo contrário, o plano diz respeito a diversas regiões ou a um aspecto sectorial do desenvolvimento demais regiões, de acordo com as normas da associação, o Estado e todas as autoridades regionais e interregionais interessadas devem participar conjuntamente na elaboração do plano a apresentar à Comissão. Neste sentido deve ser alterada a redacção do terceiro parágrafo do nº 2 do artigo 5º: o vocábulo «despesas» deve ser substituído pela frase «as acções e as despesas relativas a cada uma das regiões».

7.1.4. O facto de certos problemas serem tratados a nível do NUTS III não constitui obstáculo à sua reintegração no plano regional ou à sua coordenação com a programação regional nos casos em que inexistam um plano regional.

7.1.5. O problema mais grave coloca-se com o objectivo 5 a. O princípio da programação diz respeito a todos os objectivos sem excepção. É, pois, inaceitável que o objectivo 5 a seja, *a priori*, deliberadamente excluído, do quadro dos novos processos.

7.1.6. Tendo em conta os prazos previstos no regulamento-quadro, o Comité desejaria que se procedesse a uma rápida revisão dos regulamentos agrícolas e convidada a Comissão e o Conselho a procederem a essa

revisão na óptica de uma maior coordenação e da integração do objectivo nº 5 a com os outros objectivos, quer a nível dos planos quer a nível dos quadros comunitários de apoio.

7.1.7. O Comité considera que o prazo previsto no artigo 6º da proposta da Comissão relativo à apresentação dos planos é demasiado curto pelo que pede que se adopte o prazo previsto para dos objectivos nº 3 e nº 4 (1 de Junho de 1989).

7.2. Os quadros de apoio comunitários

7.2.1. Embora os quadros de apoio comunitários (QAC) possam ser considerados o elemento-chave desta reforma, o Comité lamenta a persistente imprecisão da sua definição jurídica. O termo utilizado, «declaração de intenções enviada aos Estados-membros», oferece escassas garantias no que se refere aos resultados da concertação com as partes interessadas.

7.2.2. O Comité sugere que o processo de revisão dos quadros comunitários de apoio preveja a consulta de todos os operadores interessados.

7.2.3. O Comité considera, além disso, indispensável, que se procure a correspondência entre os quadros comunitários de apoio e os planos. Com efeito, o alcance e significado dos QAC poderão ser substancialmente diferentes segundo os casos, nomeadamente quando a cada plano corresponda um QAC, ou quando um QAC possa reagrupar diversos planos ou incluir apenas parte de um plano. No que se refere ao conteúdo do QAC a Comissão deveria procurar ser mais precisa na sua proposta.

7.2.4. Na versão espanhola do documento da Comissão, o Título III *estructuras comunitarias de apoyo*, devia ser traduzida pela expressão «marcos comunitários de apoio», de acordo com o texto espanhol do número 5, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988.

7.3. Formas de intervenção

7.3.1. Programas operacionais

O Comité atribui especial importância aos programas operacionais, eventualmente integrados.

7.3.2. Os contratos de programa

O Comité lamenta que na proposta da Comissão não se faça qualquer referência aos contratos de programa que constituíram experiência positiva no quadro dos PIM. Reafirmando a importância atribuída a este instrumento o Comité considera que se deve estabelecer um contrato de programa para cada programa operacional. Este deveria ser aprovado, não só pela Comunidade, pelo Estado-membro e pelas autoridades regionais, mas também pelas restantes partes interessadas na realização do programa.

7.4. O contributo dos fundos

7.4.1. O Comité não é favorável a uma concepção de coordenação dos fundos que na prática se venha a traduzir por uma gestão separada dos financiamentos. Nesta perspectiva, a programação global das necessidades em matéria de desenvolvimento a nível regional contribuiria para a integração progressiva das intervenções, garantindo a necessária sinergia particularmente com a secção orientação do Fundo europeu de orientação e de garantia agrícola (FEOGA).

7.4.2. O Comité lamenta a ausência de dados relativos aos recursos previstos pelas intervenções do Fundo social europeu e pelo FEOGA em relação ao objectivo 1.

7.4.3. A redacção do nº 1 do artigo 14º não é suficientemente clara quanto à definição da relação entre os pedidos de financiamento e o tipo de medidas financiadas; o conceito de «acção específica» exige uma base jurídica mais precisa e deve ser substituído pelo de «forma de intervenção» de acordo com o referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

7.4.4. Tendo em conta as indicações referidas no artigo 13º do regulamento-quadro relativas aos valores-limite das taxas de participação dos fundos, o disposto no artigo 18º da presente proposta, relativo ao contributo para a diversificação das intervenções dos fundos, pode prestar-se a confusão, dado que o valor das taxas aí referido é apresentado apenas a título indicativo e sem carácter obrigatório.

7.4.5. Deve ser garantida (e não eventual) a conformidade das acções e das medidas a financiar no âmbito dos QAC (parágrafo 1º do nº 3 do artigo 14º).

8. Observações na especialidade

8.1. O Comité considera que diversas outras questões deveriam ser objecto de particular atenção e de disposições adequadas na proposta de regulamento, em especial:

8.1.1. No tocante à coordenação entre os fundos estruturais, por um lado, e o Banco europeu de investimento (BEI) os outros instrumentos de intervenção financeira da Comunidade, por outro, o artigo 3º da presente proposta não é suficiente, dado não propor qualquer medida prática no sentido de garantir essa coordenação.

8.1.2. O artigo 33º, relativo à publicidade, deveria conferir à Comissão competências mais vinculativas em relação aos Estados-membros.

8.1.3. No que se refere à assistência técnica às regiões dever-se-ia insistir na necessidade de que esta seja concentrada particularmente nas regiões mais desfavorecidas e de que seja obrigatoriamente aplicada desde a fase de elaboração dos planos, de modo que essas regiões possam extrair todo o benefício das intervenções comunitárias.

8.1.4. As possibilidades abertas pelas iniciativas tomadas pela Comissão em matéria de engenharia financeira não surgem nunca como contribuição para a eficácia das intervenções estruturais.

8.2. No quadro da coordenação da política de intervenção estrutural da Comunidade, o Comité insiste na necessidade de interacção entre todos os instrumentos financeiros com vista à criação o mais distribuída possível de novos empregos.

8.3. O Comité considera necessário que a Comissão garanta, ao aplicar a reforma, formas de organização correctas e precisas, que assegurem a coordenação necessária à eficácia das novas intervenções estruturais.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo europeu de desenvolvimento regional

(88/C 337/14)

Em 8 de Agosto de 1988, o Conselho, em conformidade com o disposto nos artigos 123º, 130º E e 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Desenvolvimento Regional, do Ordenamento do Território e do Urbanismo, encarregada de preparar os trabalhos sobre esta matéria, emitiu parecer em 18 de Outubro de 1988 (relator: Andrea Amato, co-relator: Francesco Serra-Caracciolo).

No decorrer da 259ª sessão plenária (reunião de 27 Outubro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Preâmbulo

Na proposta de regulamento não é feita qualquer referência ao papel que a política regional deveria desempenhar para responder às indicações do artigo 130º A do Acto único europeu, isto é, para reforçar a coesão económica e social.

No parecer do CES sobre o regulamento-quadro⁽¹⁾ afirmava-se que a política regional comunitária devia providenciar para:

- a regulação das intervenções estruturais nas referidas regiões,
- a coordenação de todas as políticas comunitárias com impacto regional (a começar pela política agrícola comum (PAC) e pela realização do mercado interno),
- a coordenação das políticas regionais dos Estados-membros,
- a coordenação dos regimes de auxílios nacionais.

Também nesse parecer se convidava a Comissão a apresentar as necessárias propostas normativas e processuais de molde a permitir à política regional comunitária realizar o que lhe estava cometido. O Parlamento Europeu fizera a mesma solicitação.

O Comité é de opinião de que tais normas deviam ser adoptadas no contexto da reforma dos fundos estruturais, também para dar mais sentido a esta reforma.

Estas propostas devem ser apresentadas o mais cedo possível pela Comissão, a qual se encontra em situação objectiva de morosidade quanto à execução do artigo 130º A do Acto Único (coesão económica e social).

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité faz uma avaliação positiva das propostas da Comissão para aumentar a eficácia e a eficiência das intervenções do Fundo europeu de desenvolvimento regional (Feder). São coerentes tanto com os objectivos definidos no Regulamento (CEE) nº 2052/88 como com a lógica da complementaridade e da coordenação das intervenções.

2.2. O Comité nota, porém, que se deve proceder a algumas alterações da proposta de regulamento para torná-la mais correspondente às finalidades e à missão do Fundo.

2.3. O mais amplo consenso e o apoio activo das forças sociais e económicas representam uma condição determinante para o sucesso das intervenções e não uma sobrecarga dos processos. É, pois, necessário assegurar a participação e a consulta permanente de tais forças aos vários níveis e em todas as fases previstas no regulamento (programação, execução, avaliação). A nível comunitário, as forças económicas e sociais deveriam estar representadas no Comité consultativo para as objectivos nº 1 e nº 2, previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

3. Âmbito de intervenção e prioridade (art. 1º)

3.1. Deve-se definir com mais precisão os critérios de participação do Feder, dando prioridade absoluta à intensiva e pronta criação de postos de trabalho, sobretudo nas regiões de maior desemprego. Nesse sentido serão dadas especificações oportunas, no que se refere às alíneas a, b e c do segundo parágrafo do artigo 1º

3.2. Entre as intervenções nas explorações agrícolas deveriam ser privilegiadas as que produzem maiores efeitos no emprego e introduzem factores de inovação dos processos de produção.

⁽¹⁾ JO nº C 356 de 31. 12. 1987, p. 13.

3.3. Entre as infra-estruturas, nas regiões visadas pelo objectivo nº 1, deveriam ser privilegiadas as que se destinam a criar as chamadas « economias externas » (redes telemáticas e de telecomunicações, centros de investigação, ordenamento do território, etc.), mas não se deviam excluir a priori, as que contribuem para o progresso social, a qualidade da vida, a protecção do ambiente, a valorização dos bens histórico-artísticos e culturais, e que, em determinadas situações, constituem condições prévias para o desenvolvimento económico. Em geral, o financiamento das infra-estruturas deve corresponder à necessidade de criar, a curto prazo, postos de trabalho de maneira a reflectir-se significativamente no nível do desemprego das regiões em foco no objectivo nº 1.

3.4. No que respeita às infra-estruturas relativas às zonas em declínio industrial (objectivo nº 2), é evidente que podem ser realizadas através da criação de novas actividades económicas, mesmo fora das « zonas industriais em declínio », mas sempre dentro das zonas englobadas no objectivo nº 2.

3.5. No tocante ao desenvolvimento do potencial endógeno, não é suficientemente claro o contributo do FEDER para a criação e o funcionamento de organismos e sociedades para a animação da actividade económica, para a promoção e inovação da actividade empresarial, para a valorização económica (em particular turística) dos bens histórico-artísticos e culturais.

4. Planos de carácter regional (art. 2º)

4.1. Os planos de carácter regional referidos no objectivo nº 1, deveriam aplicar-se regra geral a apenas uma região de nível NUTS II. Importa, além disso, prever a possibilidade de planos que interessem a regiões de diversos países da Comunidade. Esses planos poderão ser promovidos por iniciativa conjunta das autoridades regionais (ou outras designadas pelos Estados-membros) interessadas, ou por iniciativa da Comissão, recorrendo aos projectos-piloto indicados no artigo 10º da proposta de regulamento.

4.2. Os planos relativos ao objectivo nº 2 deveriam explicitar a relação existente entre as intervenções previstas para as zonas em declínio industrial (NUTS III) e o desenvolvimento global da região (NUTS II). Para isso, dever-se-ia elaborar um plano para cada região (NUTS II), reagrupando, eventualmente, as diversas zonas em causa.

4.3. Os planos (quer do objectivo nº 1 quer do 2) deveriam abranger um período, possivelmente, de três ou cinco anos.

5. Programas operacionais (art. 3º)

5.1. Neste artigo dever-se-ia assinalar a preferência a atribuir aos programas integrados, no que diz respeito

às intervenções do Feder, que pela sua natureza poderão ser optimizadas, com a abordagem integrada.

5.2. A aplicação dos programas operacionais deverá ser feita através de contratos-programa.

5.3. Os programas realizados por iniciativa da Comissão deveriam ser submetidos a parecer do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, segundo a tramitação habitual, permitindo, desta sorte, maior intervenção das forças sociais e económicas.

5.4. O Comité propõe mais uma vez que, no âmbito dos programas operacionais realizados por iniciativa da Comissão, seja definido um programa específico para as zonas de montanha.

6. Co-financiamento de regimes de auxílio (art. 4º)

6.1. É frequente os regimes nacionais de auxílio não definirem suficientemente objectivos e prioridades relativamente aos sectores da actividade económica, ao emprego e ao tipo de investimento. A Comissão deveria exigir a definição desses objectivos e prioridades, aos quais não se faz qualquer referência no artigo 4º

6.2. Concordando, embora, com a indicação de que devem ser tidas em conta as desvantagens resultantes da localização das empresas na definição do nível das taxas de auxílio, o Comité considera que se deveriam privilegiar as zonas de montanha e as zonas insulares menos favorecidas.

7. Grandes projectos (art. 5º)

7.1. Relativamente aos grandes projectos, os pedidos de contribuição deveriam incluir elementos elucidativos e de avaliação da « economicidade social » dos próprios investimentos, (mesmo quando se trata de investimentos das empresas) a começar pelo efeito sobre o emprego e sobre a inovação. A aplicação deste artigo deveria ser feita (tal como para os programas operacionais) através de « contratos-programa » (entre a Comissão, o Estado-membro, as autoridades regionais e locais e as entidades ou empresas públicas interessadas).

8. Subvenções globais (art. 6º)

8.1. A expressão « entidades » deve ser entendida no sentido mais lato, incluindo entidades de natureza jurídica diversa — por exemplo sociedades mistras. Em qualquer dos casos, esses organismos deverão ser reconhecidos pelas autoridades regionais competentes (ou outras designadas pelos Estados-membros).

8.2. Nos programas de desenvolvimento local, financiados com subvenções globais, o contributo das forças socioeconómicas é absolutamente indispensável a todos

os níveis (programático, executivo, avaliativo). Por isso, essas forças deveriam ser consultadas sobre as modalidades referidas no nº 2 do artigo 6º. As regiões interessadas deveriam também participar na concertação de tais modalidades.

9. Assistência técnica e medidas de preparação (art. 7º)

9.1. As actividades de assistência técnica para a formulação e execução dos programas deveriam ser financiadas a 100 %, quando uma autoridade nacional, regional ou local, especialmente no caso de regiões particularmente desfavorecidas, solicitassem à Comissão tal intervenção.

10. Orientações de política regional (art. 8º)

10.1. Deveria ser dado maior relevo à importância e funções das orientações de política regional que devem presidir às opções a tomar nos quadros comunitários de apoio e devem representar a orientação para a coordenação de todas as políticas que têm impacte regional (ver exposição de motivos).

10.2. Para o efeito, tais orientações deveriam ser submetidas ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social para parecer.

10.3. No atinente às estratégias de desenvolvimento referidas no nº 3 do artigo 8º, o Comité reitera a importância das zonas de montanha mesmo para efeitos de um reequilíbrio territorial no interior de cada região.

11. Relatório e estatísticas (art. 8º)

11.1. A recomendação da Comissão no sentido de se tomar por base estatísticas actualizadas e comparáveis, deveria ser acompanhada de um esforço no sentido de tornar plenamente seguros todos os levantamentos estatísticos que contribuam para a determinação dos indicadores socioeconómicos.

12. «Partnership» regional (art. 9º)

12.1. É necessário definir as modalidades mediante as quais se realiza a estreita colaboração entre a Comissão, o Estado-membro e as autoridades regionais (ou outras designadas pelo Estado-membro), quer na fase de elaboração quer na da execução e avaliação das intervenções. Tudo isto, aliás, está previsto no Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo europeu de orientação e de garantia agrícola (FEOGA), secção Orientação

(88/C 337/15)

O Conselho decidiu em 8 de Agosto de 1988, nos termos do artigo 198º do Tratado CEE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregue da preparação dos trabalhos nesta matéria, elaborou o seu parecer em 6 de Outubro de 1988, com base no relatório oral de Michael Strauss.

Na sua 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou, sem votos contra e com 1 abstenção, o seguinte parecer.

Em 28 de Abril de 1988, o Comité adoptou um parecer em que se congratula com propostas para uma regulamentação global da reforma dos três fundos estruturais⁽¹⁾.

O presente parecer debruça-se sobre as propostas mais detalhadas que estabelecem disposições de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à secção Orientação do FEOGA.

Observações na generalidade

1. O Comité apoia em termos gerais a proposta da Comissão, que redefine o papel da secção Orientação do FEOGA (doravante designado «o Fundo») e as actividades que pode financiar. No entanto, o Comité tem algumas reservas quanto às prioridades e ao funcionamento proposto, que abaixo se explanam.

2. O Comité considera que o Fundo deve estar estreitamente coordenado com outros fundos estruturais da CE. Mas o Fundo é parte integrante dos mecanismos da política agrícola comum (PAC), pelo que tem que ser tratado em conformidade com os objectivos políticos globais da PAC. O Comité faz notar que poderá haver conflito entre a necessidade de aperfeiçoar as estruturas e melhorar os rendimentos dos agricultores e de determinadas regiões, e a necessidade de assegurar que por essa via não sejam agravados os desequilíbrios de mercado para os produtos agrícolas. Dentro deste condicionamento, haverá todavia que conceder prioridade aos agricultores das regiões mais desfavorecidas.

3. Para minimizar esta dificuldade potencial, os programas operacionais integrados, as subvenções globais e as subvenções individuais deverão ser canalizados para medidas de redução dos custos de produção através do melhoramento das infraestruturas agrícolas sectoriais ou individuais, do aperfeiçoamento da transformação e comercialização dos produtos, da diversifi-

cação da produção agrícola, de incentivos à produção de qualidade onde existam mercados específicos, da redução do potencial produtivo, do melhoramento do ambiente e de incentivos a actividades rurais não agrícolas. Tendo em conta a grande diversidade regional da agricultura europeia, a aplicação de medidas no âmbito do FEOGA terá que ser suficientemente flexível para permitir acções ajustadas a circunstâncias regionais específicas.

4. O Comité apoia uma maior concentração nos programas operacionais, incluindo os programas operacionais integrados, como meio de promover o desenvolvimento e os apoios estruturais em todas as regiões da Comunidade.

5. O Comité aplauda também as mudanças operacionais propostas, nos termos das quais haverá uma colaboração mais estreita entre a Comissão, os governos nacionais e as autoridades regionais. Mas o Comité considera motivo de séria preocupação o facto de que nem todas as regiões poderão dispor dos necessários recursos administrativos e dos conhecimentos especializados para a elaboração de planos ajustados, no tempo exigido, para poderem beneficiar das facilidades que ficarão disponíveis. Sugere-se por isso que sejam libertados fundos comunitários destinados a habilitar as autoridades regionais, onde tal for necessário, a contratar especialistas que possam dar assistência e, se necessário, formação a pessoas locais, na elaboração dos planos que forem exigidos. Além disso, a Comissão deveria anunciar a sua disponibilidade para corresponder positivamente a todos os pedidos de informação e auxílio técnico.

6. O Comité duvida de que seja possível às autoridades, em todos os casos, apresentarem planos de desenvolvimento até 31 de Março de 1989, tal como requerido pelo artigo 6º do regulamento horizontal proposto. A Comissão deverá estar disponível para conceder aos governos nacionais alguma margem de acção.

7. É importante reconhecer que o Fundo tem um duplo papel: em primeiro lugar, é um instrumento político integral da política agrícola comum; em segundo lugar, é um veículo, juntamente com os outros

⁽¹⁾ JO nº C 175 de 4. 7. 1988, p. 47.

fundos estruturais, para a redistribuição de recursos na Comunidade. O Comité aceita que, futuramente, seja dada maior importância à redistribuição, embora o outro papel seja importante e deva manter-se. Os restantes fundos estruturais assumirão o papel mais importante na obtenção de um melhor equilíbrio regional.

8. O Comité reconhece que, de futuro, se tornarão cada vez mais importantes medidas a tomar nas regiões menos desenvolvidas e noutras áreas específicas, mas gostaria de frisar a necessidade de que medidas genéricas aplicáveis a toda a Comunidade, como a assistência LFA ⁽¹⁾ financiadas pelo FEOGA, possam continuar a um nível adequado. Deve dizer-se aliás que não há nada na proposta que colida com as funções tradicionais do Fundo. O Comité chama também a atenção para o facto de que a adaptação progressiva da PAC poderá afectar todas as regiões da Comunidade.

Disposições financeiras

9. A repartição pelos 3 fundos estruturais dos recursos acrescidos está ainda por fazer. De momento, o Fundo dispõe de apenas 16 % do total. O Comité gostaria que esta proporção não fosse reduzida no futuro.

10. Tal proporção deveria, na verdade, ser aumentada, dada a importância da agricultura e da silvicultura para a melhoria do equilíbrio entre as regiões menos desenvolvidas e as restantes. Deveriam ser concedidas dotações adicionais, a inscrever em rubrica apropriada, para o financiamento de novas medidas, orientadas nomeadamente para as zonas de floresta e o futuro do mundo rural.

Título I

11. O Comité manifesta reservas quanto ao procedimento previsto no nº 1 do artigo 2º da proposta da Comissão. Considera que, para as acções referidas no título I, deve ser seguido o procedimento geral: plano regional, quadro comunitário de apoio, formas de intervenção previstas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 (programas operacionais, regimes de ajudas nacionais, etc.).

12. O Comité aprova as medidas comuns sugeridas, enumeradas no nº 2 do artigo 2º do regulamento proposto. Apoiar, muito em particular, o mais largo recurso à assistência financeira para métodos agrícolas menos intensivos, o incentivo às práticas agrícolas tradicionais e às medidas de protecção do ambiente e de salvaguarda das paisagens. Estas acções poderão ajudar a reduzir os excedentes de produção e, ao mesmo tempo, a melhorar os rendimentos agrícolas; e também se concatenam muito bem com o agro-turismo e outras actividades rurais não agrícolas.

⁽¹⁾ NT: *less favoured areas*.

13. Como é evidente, as acções terão que ser ajustadas às circunstâncias específicas, à ecologia e à demografia das regiões afectadas, e coadunar-se também com os objectivos políticos globais da PAC.

Título II

14. O Comité apoia a execução de programas operacionais, e em particular de programas operacionais integrados. Se bem que, até ao momento, a experiência tenha sido encorajadora, tem havido algumas dificuldades, por exemplo na execução dos programas integrados mediterrâneos (PIM), o que mais uma vez aponta para a necessidade de a administração ser suficientemente flexível e adaptada às necessidades regionais.

15. Quanto às medidas específicas do artigo 5º, o Comité reconhece os benefícios que os produtores poderiam tirar da beneficiação de terras e pastagens e de pequenos esquemas de irrigação, mas insiste em que tais acções sejam manuseadas com extrema prudência, de forma a assegurar a sua coerência com a PAC e a salvaguarda do ambiente.

16. O Comité aprova uma proposta a favor de acções tendentes a restaurar o potencial de produção agrícola após desastres naturais. Tais desastres não são pouco frequentes e não se circunscrevem às regiões menos desenvolvidas. Por isso, esse auxílio deverá ser tornado disponível em toda a Comunidade.

Título IV

17. O Comité aplaude a proposta de que o Fundo dê assistência à execução de projectos-piloto, à assistência técnica e aos estudos preparatórios e projectos de demonstração. O Comité exorta a que os resultados desses estudos e projectos sejam largamente divulgados.

18. O Comité faz notar que o Regulamento (CEE) nº 355/77 espirará em 31 de Dezembro de 1989. O Comité atribui grande importância à necessidade de auxílio comunitário à transformação e comercialização de produtos agrícolas, silvícolas e da pesca. As acções atinentes dariam aos produtores uma maior oportunidade de participação no processo de transformação e distribuição de produtos alimentares. A proposta da Comissão sugere que no futuro um tal auxílio terá um leque mais limitado nas áreas que não sejam consideradas regiões menos desenvolvidas ou zonas rurais designadas. O Comité salienta que esse apoio deverá aplicar-se a toda a Comunidade.

19. O Comité faz ainda notar que, sendo necessário definir alguns objectivos de âmbito regional, é intenção

da Comissão propor oportunamente modificações a outras medidas estruturais existentes. O Comité insiste em que todas as medidas estruturais manejadas pela

Comunidade têm que ser coerentes umas com as outras e têm que contribuir para a reforma global da PAC.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (FSE) ⁽¹⁾

(88/C 337/16)

Em 8 de Agosto de 1988, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 130º E e 123º do Tratado que institui a Comunidade Económico Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, Educação e Cultura, encarregada de preparar os trabalhos sobre este assunto, emitiu parecer em 18 de Outubro de 1988 com base no relatório de Danilo Beretta.

Na 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité manifesta uma opinião altamente positiva sobre as propostas da Comissão relativas às disposições para a aplicação do regulamento do FSE por as considerar coerentes com os objectivos da reforma dos fundos estruturais.

1.2. Com efeito, tais propostas:

- ao preverem o apoio a programas horizontais e plurianuais, facilitam a coordenação e a concentração das ajudas comunitárias,
- ao manterem durante o período de transição a flexibilidade que permite o financiamento de projectos individuais sempre que estes se revelem necessários ou correspondam aos objectivos comunitários, mostram-se coerentes com os objectivos do aumento das dotações do Fundo,
- ao confirmarem as prioridades e as particularidades previstas para as regiões mais desfavorecidas, contribuem para o desenvolvimento das iniciativas destinadas a promover o reequilíbrio no âmbito das políticas necessárias para a realização do mercado interno.

1.3. O Comité considera, pois, que se deve apoiar, de forma global, a acção da Comunidade no sentido da consecução das 5 prioridades e, em especial, o combate ao desemprego de longa duração e a integração dos jovens no mundo do trabalho.

1.4. Ainda assim, não está suficientemente definido e valorizado o papel dos parceiros sociais.

1.4.1. A este propósito, o Comité considera que a elaboração de programas integrados regionais que mobilizam recursos locais regionais, nacionais e comunitários, destinados a intervir na estrutura socioeconómica das regiões implicadas, não pode prescindir da participação dos parceiros sociais, empenhados, de seguida, na sua aplicação.

1.4.2. Além disso, no que se refere à importância do contributo das dotações do FSE para a utilização coordenada com outros instrumentos financeiros comunitários, o Comité considera que:

- se devem salvaguardar e valorizar as competências do Comité consultivo do Fundo Social Europeu,

⁽¹⁾ JO nº C 256 de 3. 10. 1988, p. 16.

— que se deveria prever a obrigatoriedade de a Comissão apresentar ao CES (nos termos dos artigos 127º e 130º A, B e D do Tratado), relatórios periódicos sobre a actividade do Comité instituído com base no artigo 17º da proposta de Regulamento (CEE) nº 2052/88, de modo a permitir uma avaliação global do impacto socioeconómico das intervenções programadas, nomeadamente, das consequências do ponto de vista qualitativo e quantitativo no domínio do emprego.

2. Observações na especialidade

2.1. A fim de facilitar a sua leitura, os regulamentos deveriam referir na íntegra, em nota de pé de página, as 5 prioridades.

2.2. Deveria ser explicitado que, no caso de se proceder a uma revisão do regulamento do Fundo, esta deveria ser coerente com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho.

2.3. Deveria ser oportunamente definida a previsão de ajudas no domínio da alfabetização quando tal se revelasse necessário para as actividades no âmbito da aplicação dos programas.

2.4. Devido ao progressivo aumento da utilização de novas tecnologias que tornam cada vez mais difícil a distinção entre as profissões do sector agrícola e do sector industrial, seria útil prever intervenções específicas no domínio da formação com o objectivo de promover a protecção e a valorização dos solos e mesmo de melhorar a qualidade dos produtos agrícolas.

2.5. No que se refere às disposições relativas à aplicação do regulamento do FSE o Comité faz as seguintes observações.

Nº 2, alínea c), do artigo 1º

Deveriam prever-se acções de apoio à formação e à integração profissional de agentes especializados de desenvolvimento, na medida do necessário para a execução dos programas integrados.

Nº 4 do artigo 1º

Deveriam ser incluídas as regiões mencionadas nos objectivos nº 2, onde são nomeadamente referidas as regiões em condições de declínio estrutural, nas quais a formação profissional deveria responder às exigências de reestruturação e reconversão industriais.

Nº 5 do artigo 1º

— No primeiro travessão, dever-se-ia prever que o apoio à formação apenas será concedido quando o tempo destinado à formação fora do trabalho rural for suficientemente adaptado e quando se verificar

ser necessária uma adaptação das técnicas utilizadas, de modo a adequar a formação às actividades previstas nos programas e a permitir que se respeitem os prazos estabelecidos.

— No segundo travessão, haveria que explicitar que das disposições aí contidas apenas deverão beneficiar as regiões mais carenciadas.

— Por fim, onde as estruturas da formação profissional ainda não forem suficientes, dever-se-ia referir a possibilidade de atribuir ajudas a iniciativas no domínio da formação e do emprego.

Nº 6 do artigo 1º

Os incentivos à contratação deverão ser atribuídos para novos postos de trabalho de duração mínima de 12 meses, à excepção de actividades sazonais para as quais se poderia estabelecer uma duração mínima de 6 meses. Tais incentivos devem igualmente ser previstos para todos os trabalhadores sem discriminação de idades.

Alínea a) do artigo 2º

Deveriam ser incluídos os trabalhadores cuja suspensão de trabalho ultrapassa 12 meses.

Alínea c) do artigo 2º

Deveria ter outra redacção em conformidade com o proposto no ponto 5 do artigo 1º. Dever-se-iam acrescentar também os trabalhadores empenhados em projectos que correspondem a necessidades da colectividade.

Nº 3 do artigo 4º

Deveria ser dada prioridade às acções de conteúdo tecnológico elevado. Especial atenção devem merecer as acções destinadas a facilitar a inserção ou a requalificação das categorias mais desfavorecidas no mercado de trabalho, como as mulheres, os deficientes e os trabalhadores migrantes, em coordenação com as acções comunitárias definidas ou em vias de definição em directivas especiais.

Artigo 6º

Seria oportuno prever, de acordo com as observações do ponto 1.4.1 do presente parecer, que os esclarecimentos solicitados relativamente às acções de reconversão e reestruturação sejam acompanhados das apreciações dos parceiros sociais interessados.

Artigo 9º

As disposições transitórias deveriam contemplar a possibilidade de se verificarem excepções, compatíveis com a aplicação das novas disposições, em relação aos pra-

zos previstos para a apresentação dos programas, a fim de não excluir a possibilidade de deles beneficiarem

aqueles que, por razões meramente técnicas, não estejam em condições de os respeitarem.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*
Alberto MASPRONE

Aditamento ao parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) nº 3820/85, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, e (CEE) nº 3821/85 relativo à introdução de um aparelho de controle no domínio dos transportes rodoviários⁽¹⁾

(88/C 337/17)

A mesa do Comité Económico e Social decidiu em 11 de Maio de 1988, nos termos do parágrafo 3 do artigo 20º do regulamento interno, a elaboração de um parecer sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, responsável pela preparação dos trabalhos nesta matéria, elaborou o seu parecer em 12 de Outubro de 1988. Foi relator Klaus von der Decken.

No decurso da 259ª sessão plenária, na reunião de 27 de Outubro de 1988, o Comité Económico e Social adoptou por ampla maioria com 1 abstenção, o seguinte parecer.

1. Introdução

Em 2 de Junho de 1988, o Comité manifestou no seu parecer⁽²⁾ reservas em relação às propostas supramencionadas da Comissão das CE, pois as informações disponíveis sobre a iniciativa da Comissão não pareceriam suficientes para detectar os verdadeiros motivos das propostas de alteração. Anunciou por isso que haveria um aditamento que trataria principalmente das novas propostas de regulamentos.

2. Observações na generalidade

2.1. As propostas de alteração da Comissão [doc. COM(88) 21 final] de 24 de Março de 1988 pretendem, em princípio eliminar somente as dificuldades que terão surgido na interpretação, fiscalização e cooperação interestatal relativas aos Regulamentos (CEE) nº 3820/85

e (CEE) nº 3821/85, que entraram em vigor apenas em 29 de Setembro de 1986. Referem para o efeito uma série de considerações justificativas, que vão no entanto muito além desse objectivo limitado, e voltam a pôr em causa pontos essenciais dos regulamentos em vigor.

2.1.1. Mesmo depois de se ter novamente debruçado, numa perspectiva de pesquisa, sobre as intenções quanto à adaptação técnica das disposições da regulamentação social dos transportes rodoviários nas CE, o Comité não conseguiu detectar claramente com que finalidade se pretende alterar os Regulamentos (CEE) nº 3820/85 et (CEE) nº 3821/85. Na sua opinião, para a fiscalização pouca utilidade prática tem esta iniciativa da Comissão de redefinir alguns conceitos relativos aos períodos de condução, de repouso e pausas. Nem se consegue satisfazer as expectativas criadas com a orientação definida nem os novos conceitos técnicos se afiguram adequados do ponto de vista da política de transportes, da política social ou técnico-administrativo.

2.2. O Comité tão-pouco consegue detectar quaisquer impulsos, quiçá indirectamente desencadeados pelas propostas da Comissão, e que a médio ou longo prazo pudessem contribuir para um maior progresso social nos transportes rodoviários na CE, ou para um efeito de maior harmonia social da regulamentação social.

⁽¹⁾ JO nº C 116 de 3. 5. 1988, p. 15.

⁽²⁾ JO nº C 208 de 8. 8. 1988, p. 26.

2.3. O Comité considera que as presentes propostas de alteração dos regulamentos não são de molde a eliminar, nem mesmo a minorar os problemas existentes no cumprimento e fiscalização das disposições em matéria social nos transportes rodoviários, pelo que não lhes pode dar a sua aprovação, ainda que tenha propugnado⁽¹⁾ e continue a propugnar a orientação geral, e alguns passos, no sentido de se chegar a controlos mais simples, mais eficazes e uniformes⁽²⁾.

As recomendações formuladas pelo Comité em 27 de Fevereiro de 1985 foram aceites quer pelo Parlamento Europeu, quer pela Comissão, como base razoável para uma aplicação mais eficaz. O Comité Económico e Social mantém tais recomendações, propondo a sua reintrodução.

2.4. São as seguintes, em detalhe, as razões da posição de rejeição do Comité:

2.4.1. Não há dúvida que a Comissão tentou obter dos Estados-membros todas as informações necessárias para permitir formar um juízo inequívoco sobre as causas reais das alegadas dificuldades com as disposições em matéria social. Há contudo, na opinião do Comité, uma lacuna decisiva na identificação da problemática global, de modo que não se pode avaliar plenamente o alcance da nova iniciativa da Comissão.

Qualquer dos regulamentos só entrou em vigor em 29 de Setembro de 1986, e ainda não foi executado em todos os Estados-membros. Os relatórios de aplicação das disposições em matéria social e das suas consequências, de que a Comissão já dispõe, são portanto incompletos do ponto de vista comunitário, sendo pouco úteis para uma apreciação com significado da situação jurídica e concorrencial, já pelo simples facto de as suas análises estatísticas se basearem em dados dos anos de 1984 e 1985, períodos em que os regulamentos ainda não se encontravam em vigor. O Comité vê sobretudo neste facto uma falha na detecção do problema, não se considerando portanto em condições de formar uma imagem construtiva das razões por que hão-de ser novamente alteradas disposições que entraram em vigor em 1986, há apenas ano e meio.

2.4.2. Para além disso, o Comité é também da opinião que não existem quaisquer razões objectivas e políticas extrafuncionais, para reformar tecnicamente com uma nova lei, agora e hoje, as disposições em matéria social:

⁽¹⁾ Disposições sociais mais simples, mais eficientes, e uniformes tinha o Comité também reclamado no seu parecer de 27 de Fevereiro de 1985 acerca da proposta da Comissão, de alteração do Regulamento (CEE) nº 543/69 (JO nº C 104 de 25. 4. 1985, p. 4).

⁽²⁾ O Comité Económico e Social manifestou a sua concordância com a orientação geral de afectar controlos uniformes em todos os Estados-membros o mais em breve possível, particularmente no parecer mais recente sobre a proposta de Directiva do Conselho relativa à aplicação harmonizada dos Regulamentos (CEE) nº 3820/85 e (CEE) nº 3821/85, de 2 de Junho de 1988.

— Razões que pudessem ser avançadas por relevarem da lógica objectiva, como por exemplo uma maior igualdade jurídica (condições jurídicas iguais), uma maior segurança jurídica ou uma melhor técnica administrativa, não são especialmente demonstradas e apontadas pela Comissão como componentes coactivas, de que resultassem as dificuldades. Assim, o Comité não consegue reconstituir as considerações de natureza jurídica que presidiram à iniciativa da Comissão.

— Razões decorrentes da lógica política, como por exemplo uma maior protecção legal, maior segurança no trabalho, maior segurança do trânsito, ou uma melhor posição concorrencial para as pequenas e médias empresas de transportes, ou do pessoal condutor, particularmente não são consideradas, ou apenas o são sob o ponto de vista histórico.

— Razões decorrentes de interesses afectados também não são visíveis. Não são, pelo menos, do conhecimento do Comité Económico e Social, até ao momento presente, novas exigências dos sindicatos ou das confederações patronais de que se alterem os regulamentos no sentido da proposta da Comissão.

— Razões que possam ser deduzidas forçosamente do programa de conclusão do mercado interno da CE, e que militem a favor das novas propostas técnicas da Comissão, não são concretamente descortináveis. Falta manifestamente à Comissão argumentação convincente sobre porque é que justamente estas propostas, que, supostamente, servirão apenas a interpretação das disposições sociais, a prática da fiscalização e a troca de informações entre serviços, hão-de representar um contributo importante para a conclusão do mercado interno da CE.

2.4.3. O Comité vê indubitavelmente os problemas associados à criação de uma regulamentação social dos transportes rodoviários na CE, que seja uniforme e sirva a integração. Contudo, é seu parecer que deverá e poderá ser primeiramente esgotada a via da directiva comunitária, conforme proposto pela Comissão, e da possibilidade de regulamentos de execução nacionais, para se atingir a interpretação uniforme das disposições sociais necessária para fins de fiscalização.

2.5. O Comité concorda basicamente com os grandes objectivos da Comissão, no sentido de que, num mercado interno, são necessárias disposições unitárias, inequívocas e aplicáveis, sobre os períodos de condução, de repouso e pausas do pessoal condutor. Uma aplicação regular do direito pressupõe a sua simplicidade, de modo a permitir uma execução e fiscalização uniformes e efectivas.

2.6. Para isso são, porém, igualmente necessárias, e a uniformizar, medidas que tornem eficaz a fiscalização e prevejam sanções. Não só razões de consistência jurídica e de execução pela administração fiscalizadora, mas em geral o contextodisciplinar fixado para a regulamentação social, tornam indispensável que a autoridade repressora seja unitária, com pressupostos iguais ou

comparáveis. O Comité salienta por isso, uma vez mais, que disposições técnicas adoptadas com propósitos de fiscalização perdem o seu verdadeiro sentido se não existir simultaneamente um instrumento de sanção correspondente e apropriado, e instâncias próprias dotadas de competências bastantes. Ora, tal instrumento está neste momento ausente das ideias da Comissão, o que não abona as suas propostas.

2.7. A Comissão não aborda igualmente as relações entre os períodos de condução e repouso, por um lado, e a protecção da saúde, por outro, para advogar as suas próprias redefinições técnicas. Este tema terá, contudo, na opinião do Comité, importância fundamental um dia em que venham a ser acertadas no mercado interno da CE as questões das condições sociais nos transportes rodoviários. Neste âmbito deveria discutir-se, no momento oportuno, até que ponto uma limitação universal do tempo de trabalho poderia contribuir para a segurança rodoviária e para a protecção social dos trabalhadores. Não é concebível o mercado interno da CE sem a protecção do primado social do «horário de trabalho».

2.8. Depois de ponderar os vários argumentos objectivos e políticos que abonam ou desabonam as propostas técnico-jurídicas da Comissão, o Comité considera ainda útil dar parecer concreto sobre alguns elementos individualizados do regulamento de alteração.

3. Observações na especialidade

3.1. Artigo 1º

3.1.1. O núcleo do regulamento de alteração é constituído, na opinião do Comité, pela introdução da definição de «semana» como semana móvel do condutor. Pretende-se fazer vigorar como «semana móvel» do condutor um período de contagem de tempo de 7 dias consecutivos, autonomizado do conceito de semana de calendário. Este «conceito global» está por assim dizer associado individualmente a cada condutor, e só a ele.

3.1.2. O Comité é da opinião que a actual definição de «semana», no número 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3820/85 é clara e inequívoca, não devendo ser modificada. Esta definição normativa é praticável e mundialmente reconhecida, afigura-se, socialmente aceitável, e está em consonância com a convenção internacional nº 153 da Organização internacional de trabalho (OIT), todavia ainda por ratificar pelos Estados-membros da CE. A introdução de uma «semana do condutor», móvel e revolutiva, apenas criaria confusão, e poria o condutor diante da situação de dispor sempre de dois fins de semana, o da semana do calendário comum, de validade universal, e o da sua «semana de condutor móvel», o que, a prazo pode acarretar desvantagens sociais e pessoais para o pessoal condutor.

De resto, a semana móvel constitui uma redução da flexibilidade visada com o Regulamento (CEE) nº 3820/85. Assim por exemplo,

- um saldo negativo de horas de descanso numa semana não pode ser compensado na semana seguinte, porque um tempo de descanso semanal não utilizado não pode transitar para a semana seguinte, ou
- a utilização do potencial máximo de tempo de condução numa semana pode acarretar uma redução do tempo de condução na semana subsequente, o que não pode ser justificado em caso algum nem com o argumento da segurança rodoviária nem com a defesa da saúde ou da segurança no trabalho. Nestes casos apenas poderiam ser permitidas 34 horas de tempo de condução por semana, em vez de uma média de 45 horas de condução.

A acção fiscalizadora das autoridades fiscalizadoras não ficaria facilitada. O pessoal condutor quer manter-se ligado à definição de semana de calendário. O Comité rejeita a proposta da Comissão não só por estas considerações, mas também porque a semana de calendário é norma temporal estabelecida para o transportador, enquanto organizador do trabalho, o cliente do transporte e as autoridades.

3.2. Artigo 2º

O Comité rejeita igualmente uma alteração do número 6 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3820/85, pois transportadores privados que transportam por conta de clientes públicos não podem ter estatuto diferente de transportadores privados que transportem por conta de clientes privados.

3.3. Artigo 3º

Esta redefinição é consequência lógico-formal do artigo 1º; é por isso de rejeitar.

3.4. Artigo 5º

Esta proposta está relacionada com a rejeitada «semana móvel do condutor». Não se detecta qualquer necessidade de acção legislativo.

3.5. Artigo 6º

O Comité aprova a tendência desta proposta, que seria realizável no quadro da directiva apresentada pela Comissão, e que já mereceu a concordância do Comité Económico e Social.

3.6. Artigo 7º

O Relatório anual de execução da regulamentação social deverá ser distribuído não só ao Conselho e ao Parlamento Europeu, mas também ao Comité Económico e Social.

3.7. Artigo 8º

Esta determinação seria seguramente de aprovar como apropriada e exigida pela acção fiscalizadora, se se tivesse considerado a semana móvel como de interesse

e adequada aos fins em vista. No entanto, vendo o Comité na dita semana móvel um passo atrás no

caminho para uma maior simplicidade e flexibilidade, a proposta é de rejeitar.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre o estado actual e as perspectivas futuras das negociações GATT/Uruguay Round no que diz respeito à agricultura e ao sector agro-alimentar

(88/C 337/18)

Em 31 de Maio de 1988, o Comité Económico e Social decidiu, ao abrigo do disposto na alínea 4 do artigo 20º do regulamento interno, emitir um parecer sobre o estado actual e as perspectivas futuras das negociações GATT/Uruguay Round no que diz respeito à agricultura e ao sector agro-alimentar.

A Secção das Relações Externas, da Política Comercial e da Cooperação, encarregue da preparação dos trabalhos, elaborou o seu parecer em 16 de Setembro de 1988, sendo relator Jean-Claude Clavel.

No decurso da 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. A declaração de Punta del Este de 20 de Setembro de 1986, que lançou a nova ronda de negociações comerciais multilaterais, concede lugar de relevo às negociações agrícolas. A maneira como se processaram as primeiras fases da negociação, as ideias e as propostas das partes contratantes sobre a condução das negociações na área agrícola, e ainda as deliberações das grandes reuniões intergovernamentais, concorreram para um aumento daquela relevância. Por isso, o Comité julga oportuno, na perspectiva da reunião interministerial de Montréal, dar a conhecer os seus pontos de vista sobre a condução dessa negociação agrícola; os aspectos gerais da negociação, que afectam também a agricultura, são cobertos pelo parecer do Comité sobre o estado actual e as perspectivas da negociação GATT/Uruguay Round⁽¹⁾.

Observações na generalidade

2. Após dois anos de identificação dos problemas de apresentação e de exame de diversas propostas e objectivos referentes à negociação agrícola, a sessão ministerial prevista para Montréal para 4 e 5 de Dezembro próximos revela-se altamente necessária para fazer o ponto da situação, agora que se chegou a meio do caminho.

Esta sessão deverá além disso ser ocasião para que se estabeleça finalmente um verdadeiro diálogo, se efectue um balanço das convergências que se vislumbram e, se possível, se fixem a partir daí, e para os próximos dois anos, os grandes eixos de uma negociação que permita reencontrar um melhor equilíbrio entre a oferta e a procura.

3. Nesta perspectiva, é necessário reafirmar a necessidade de respeitar o princípio da globalidade da negociação, tal como foi postulado na declaração de Punta del Este: « as negociações serão consideradas como um todo, tanto no que diz respeito ao seu lançamento, como ao seu desenrolamento, e à aplicação dos seus resultados ».

⁽¹⁾ CES de 29 de Setembro de 1988 (JO nº C 318 de 12. 12. 1988).

É por esta razão que a sessão de Montréal se deverá preocupar designadamente com os progressos a realizar em relação aos produtos agrícolas tropicais e aos serviços ligados à actividade agrícola.

4. A Comunidade deve recordar em Montreal que o multilateralismo é uma regra essencial do Acordo geral sobre as tarifas aduaneiras e o comércio (GATT), e portanto da negociação em curso.

Mesmo que se entenda que não se poderá lograr um acordo final sem que os Estados Unidos e a CEE tenham registado pontos de entendimento, a negociação não poderá resumir-se a uma querela entre estas duas partes. Há outros países interessados em procurar um equilíbrio melhor em matéria agrícola.

Alguns países, como o Japão e a Coreia, por exemplo, que têm ambiciosos programas de desenvolvimento das suas produções agrícolas, deverão igualmente abrir as suas fronteiras, e associar-se aos esforços concertados de limitação de produções que vierem eventualmente a ser decididos.

5. O Comité verificou que há outras práticas que contrariam o princípio do multilateralismo: os acordos bilaterais para o abastecimento do mercado americano com açúcar e carne de bovinos e, muito recentemente, os acordos concluídos entre os Estados Unidos e o Japão, ou ainda os interesses transnacionais de operadores comerciais que se substituem aos Estados.

A sessão de Montréal fornece a ocasião para realizar um esforço para a limitação dos excessos destas tendências.

6. A Comunidade deve empenhar-se em preservar a especificidade da negociação agrícola:

- em primeiro lugar porque todas as tentativas para resolver os problemas do comércio agrícola, e para alargar as trocas agrícolas, falharam sempre que não foi tida em conta essa especificidade, devida às características da produção e dos mercados agrícolas: as flutuações climatéricas, as dificuldades da conservação, a diversidade das estruturas de produção, a inelasticidade dos mercados, a vontade de garantir a segurança do abastecimento, a generalização das políticas de apoio, a desordem nos mercados mundiais...
- além disso porque é a única via para salvaguardar as características próprias da agricultura europeia: todos os Estados-membros da Comunidade, e os países europeus que os rodeiam, têm estruturas agrícolas análogas, e têm um interesse comum em preservar a sua agricultura, como elemento da estrutura da sociedade, do ordenamento do território,

do meio e da paisagem; todos têm, por fim, uma tradição cultural estreitamente ligada à vida rural, é portanto à agricultura,

- estes traços comuns distinguem totalmente a agricultura europeia da dos novos países, que dispõem de uma superfície muito superior e de uma densidade populacional muito inferior, sendo portanto histórica e estruturalmente muito diferentes. Eles não permitirão nunca que o princípio das vantagens comparativas se torne no único critério do funcionamento dos mercados agrícolas a nível mundial.

7. O Comité verifica, por outro lado, que a declaração ministerial da Organização para cooperação e desenvolvimento económicos (OCDE), em Março de 1987, e a cimeira de Veneza, em Junho de 1987, e em seguida as propostas feitas por diferentes países ou grupos de países, e, por fim, as conclusões da cimeira de Toronto, introduzem uma novidade considerável para o sector agrícola nas negociações multilaterais: as partes contratantes não se cingirão à negociação das barreiras às trocas, mas procurarão também reduzir o apoio que, na maioria dos casos, concedem às suas agriculturas. Ultrapassa-se, portanto, a concepção da negociação comercial estrita, para se passar a negociar o conteúdo das políticas agrícolas, o que é uma outra especificidade das negociações agrícolas. Estes ambiciosos objectivos só poderão ser alcançados se as negociações agrícolas forem abordadas com grande realismo, e tendo em conta a diversidade das situações em presença.

Sector agro-alimentar

8. A Comunidade deveria igualmente tomar em consideração as necessidades específicas do sector agro-alimentar (que emprega directamente 4 000 000 de trabalhadores da Comunidade Europeia). Para este sector, é de interesse fundamental a obtenção de uma maior liberdade de trocas comerciais e, conseqüentemente, o êxito das negociações GATT.

Para além dos direitos niveladores e das quotas, os entraves às exportações comunitárias de produtos agro-alimentares compreendem: direitos aduaneiros excessivos, obstáculos não pautais, procedimentos administrativos e aduaneiros, exigências em matéria de composição dos alimentos, medidas sanitárias e fitosanitárias.

Existem também numerosas contrafacções de produtos comunitários de elevada qualidade (usurpação da propriedade intelectual, nos termos do GATT).

9. No âmbito do GATT, estes problemas são tratados, a diferentes níveis, pelo grupo de negociação agrícola bem como por outros grupos. É essencial a instauração de um procedimento que permita tratar globalmente os problemas do sector agro-alimentar, de modo

a que as consequências para a situação concorrencial deste sector sejam sempre, e de forma adequada, tidas em consideração pelos negociadores da Comunidade.

Direitos e deveres da Comunidade

10. A Comunidade deverá fazer valer os seus direitos no desenrolar da negociação:

- Os princípios fundamentais da política agrícola comum foram pagos caro nas negociações anteriores (Dillon-round; Tokyo-round; negociações XXIV-6). Esses princípios, e designadamente os direitos niveladores e as restituições, não podem ser postos em causa.
- A Comunidade é o primeiro importador mundial de produtos agrícolas, facto que deve fazer pesar na balança. Mas os seus parceiros não deverão esperar que ela possa continuar a aumentar as suas importações, no momento em que lança um programa de restrição das suas próprias produções agrícolas.
- A Comunidade é o segundo exportador mundial de produtos agrícolas e alimentares. Tem portanto interesse em que se discutam os problemas dos acessos aos mercados, tanto mais que a redução dos apoios reduzirá os custos da exportação. É portanto primordial que a Comunidade salvaguarde a possibilidade de exportar produtos agrícolas e alimentares, em função quer do seu potencial de produção agrícola, quer das necessidades da sua balança comercial.
- Dado que os preços praticados no interior da Comunidade são mais elevados que os preços mundiais, é absolutamente essencial que esta diferença seja compensada na exportação.
- O Comité recorda, por fim, que o Conselho Europeu de 11 e 12 de Fevereiro de 1988 solicitou à Comissão que «velasse por que, no âmbito do Uruguay Round e tendo em conta as disposições do GATT, fossem tidas em consideração as medidas tomadas pela Comunidade relativamente aos preços e às quantidades.

11. Só serão possíveis progressos na negociação se for realizado um esforço por cada uma das partes contratantes, num espírito de reciprocidade. Alcançar-se-á um melhor equilíbrio entre oferta e procura somente se todos os países interessados trouxerem para a negociação a sua vontade no sentido de limitar a produção ou melhorar o acesso; e a redução do apoio à agricultura só poderá progredir se todos os países interessados se empenharem nela de maneira equivalente. A Comunidade deverá evidentemente exigir dos seus parceiros garantias do carácter efectivo dos seus compromissos.

12. Por todas estas razões, o Comité sublinha a necessidade absoluta, para a Comunidade, em manter a maior coesão ao longo de toda a negociação. Os Estados-membros devem evitar iniciativas que possam

desunir a frente comunitária, e vir a ser exploradas por países terceiros. É pois necessário haver coesão dos sectores, dos Estados-membros e entre a Comissão e o Conselho. A credibilidade da Comunidade joga-se na firmeza das suas atitudes. No passado foi notada vezes demais a incapacidade da CEE em formular as suas respostas, enquanto era objecto de ataques injustificados. Ela deve estar bem consciente da potência económica e da força de persuasão que um grande mercado de 320 milhões de consumidores representa.

13. Tendo em conta a importância do que se encontra em jogo, o Comité salienta a necessidade de a Comissão tomar as iniciativas necessárias para assegurar uma informação completa, correcta e constante da opinião pública europeia no que respeita às negociações GATT e às motivações que estão na base das posições assumidas, nomeadamente nas negociações das questões mais importantes.

14. Ao mesmo tempo, e dado o papel que desempenha a nível internacional, a Comunidade deve ter consciência da sua responsabilidade na busca de um melhor equilíbrio dos mercados dos produtos agrícolas. A negociação iniciada induzi-la-á certamente à revisão de determinados instrumentos da sua política agrícola, o que terá consequências tanto para os produtores como para o próprio equilíbrio da sociedade nos Estados-membros. Por isso, a atitude da Comunidade deve reger-se continuamente pelo pragmatismo, visando ao mesmo tempo destacar possibilidades de acordos a mais longo prazo.

15. O Comité retira do desenrolar actual das negociações a impressão duma certa confusão e duma certa estagnação. O excessivo recurso aos *panels* logo que se manifesta um desacordo com a CEE, falseia completamente o equilíbrio da negociação e desnatura o seu espírito.

A multiplicidade de pedidos de *panels*, que implicam frequentes interpretações das regras do GATT, torna cada vez mais difícil o recurso a árbitros neutros, o que leva à politização dos *panels*: esta circunstância é inaceitável. A Comunidade deve denunciar toda e qualquer utilização desleal das regras do GATT, que tenda a pôr o julgamento à frente da negociação.

Os princípios políticos da negociação agrícola

16. As propostas da Comunidade visam

- um melhor domínio da produção pelos métodos apropriados, incluindo a redução progressiva dos apoios, com efeito directo ou indirecto no comércio dos produtos agrícolas,
- aumentar a sensibilidade da agricultura aos sinais do mercado,

— um recurso mais largo às ajudas directas, não ligadas às quantidades produzidas.

O Comité aprova estas propostas, considerando que o objectivo primordial das negociações deve ser o estabelecimento de condições mais ordenadas para o comércio internacional, realizando um melhor equilíbrio dos mercados. Este só poderá ser alcançado mediante um esforço concertado para o controlo das produções.

17. Mas estas perspectivas não devem acarretar para a Comunidade uma queda brutal dos rendimentos agrícolas, que aceleraria o êxodo rural para além do razoável, desequilibraria a frágil economia de certas regiões, e teria consequências nocivas sobre o ambiente e a paisagem.

18. Na medida em que a Comunidade seja levada a fazer mais largamente apelo às ajudas directas (ideia da «desatrelagem» apoiada pelos Estados Unidos), o Comité faz notar que a política agrícola comum tem que ter em conta 7 milhões de explorações agrícolas, e os Estados Unidos somente 2 milhões, para uma superfície agrícola útil (SAU) 4 vezes superior. Não podem pois deixar de ter-se em consideração as consequências sociais, tanto como as financieras, da «desatrelagem», sem esquecer as dificuldades que se porão, em alguns países, à instauração de um aparelho administrativo apropriado.

O Comité faz também questão de recordar que as ajudas e subvenções não ligadas aos produtos não são necessariamente neutras em relação à produção e aos preços, pelo que também deverão fazer parte da negociação.

Sublinha por fim que um bom equilíbrio na redução dos apoios implica que seja aceite um instrumento fiável de medida dos apoios agrícolas.

19. Tendo em conta estas observações, o Comité aprova igualmente o método sugerido pela Comunidade, a saber:

19.1. Uma etapa de medidas a curto prazo, abrangendo, por um lado, medidas de urgência em relação a alguns grandes produtos, e por outro lado uma limitação concertada do apoio, tomando como base a campanha 1984-1985.

19.1.1. A situação crítica que os agricultores atravessam (rendimentos, situação financeira ...) em numerosos países desenvolvidos ou em desenvolvimento, justifica a tomada de medidas urgentes e concertadas para restabelecer o equilíbrio e a estabilidade nos mercados agrícolas mundiais.

19.1.2. O Comité considera, por outro lado, que a adopção destas disposições constitui uma garantia da boa vontade e da credibilidade das partes contratantes. Terá obviamente que ter-se em conta o conjunto das medidas de política agrícola aplicadas em cada uma das partes contratantes a partir daquela data, sejam os numerosos programas de apoio que alguns países não quiseram abster-se de aplicar, sejam as reformas de carácter obrigatório.

19.2. Assim ficariam reunidas as condições para se poder abordar uma segunda etapa, mais decisiva, da redução significativa e concertada dos apoios agrícolas, que permitiria reequilibrar as produções no plano interno, e melhoraria sensivelmente a situação dos mercados. O Comité apoia esta concepção.

19.2.1. Deve ser dada prioridade à supressão ou à redução das políticas e medidas que contribuíram para a criação dos excedentes agrícolas, e que entravam ou falseiam o comércio internacional.

19.2.2. A este propósito, o Comité pensa que a Comunidade deve conseguir dos Estados Unidos um compromisso formal relativamente à supressão das derrogações (*waiver* obtido em 1955 para responder ao artigo 22 do *Agricultural Adjustment Act* de 1933) que lhes permitem contingentar, como entenderem, produtos tão importantes como a maioria dos lacticínios, o amendoim, o algodão e o açúcar, para dar eficácia à política de apoio a esses produtos. A Comunidade deve considerar a supressão destas derrogações como condição indispensável para poder assumir uma efectiva reciprocidade e um equilíbrio de compromissos, devendo notificar claramente o GATT de que se trata de um ponto capital de que depende o êxito da negociação.

19.2.3. O Comité é da opinião, no que diz respeito à redução dos apoios agrícolas, que todas as partes contratantes deveriam assumir compromissos firmes, tão vinculativos como os relativos às pautas aduaneiras. Esses compromissos poderiam ser objecto de vigilância activa pelo GATT.

19.2.4. A situação dos países em vias de desenvolvimento seria examinada nesta fase da discussão com especial flexibilidade, visto tratar-se tão somente de medidas de curto prazo. De qualquer forma, esses países beneficiariam deste tipo de compromissos, uma vez que deles deverá resultar um saneamento geral das condições do mercado mundial, o que lhes asseguraria um acesso normal ao mercado.

20. Em conclusão, o Comité espera que a reunião ministerial de Montréal, combinando as medidas imediatas com os objectivos a longo prazo, permita encontrar uma saída para o impasse em que há demasiado tempo se encontram as negociações.

As divergências de pontos de vista sobre o método a utilizar para abordar a negociação agrícola, independentemente da sua amplitude e motivação, não devem constituir pretexto para a inacção. O Comité considera que é necessário superá-las em Montréal para a plena realização dos objectivos acordados em Punta del Este.

21. Por fim, paralelamente aos esforços que as partes contratantes devem efectuar de forma a encontrar um

compromisso susceptível de encaminhar o comércio agrícola para regras mais claras e mais eficazes, é indispensável que os governos, se quiserem realmente realizar as ambições que estão na base Uruguay Round, se lancem numa acção determinada para melhorar o funcionamento do sistema monetário internacional; seria inútil tentar reduzir o apoio agrícola, se uma

simples variação de taxas de juro, repercutindo-se amplificada sobre as moedas, permitisse instaurar a qualquer momento novos apoios.

O equilíbrio dos orçamentos nacionais e a concertação monetária e financeira são condições do êxito do Uruguay Round, particularmente no sector agrícola.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa ao ónus da prova no domínio da igualdade de remuneração e de tratamento entre homens e mulheres⁽¹⁾

(88/C 337/19)

Em 16 de Junho de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta de directiva supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura encarregada de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 13 de Outubro de 1988, sendo Luis Gomez Martinez o relator.

Na 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou por 72 votos a favor, 10 contra e 5 abstenções o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité sublinha o seu acordo com a proposta de directiva da Comissão, sob reserva das observações que se seguem.

1.2. O Comité congratula-se pelo facto de, entre os motivos que levaram a Comissão a avançar com esta iniciativa, se encontrarem os argumentos que o Comité Económico e Social aduzira no seu parecer de 24 de Abril de 1986 sobre a «Igualdade de oportunidades para as mulheres, Programa comunitário a médio prazo, 1986 a 1990», adoptado por unanimidade.

1.3. No essencial, os argumentos invocados pelo Comité em Abril de 1986 mantêm actualidade:

- a) procurar uma melhor aplicação das disposições em vigor a nível comunitário;
- b) contribuir para obstar à violação permanente da igualdade de direitos;
- c) reestabelecer o equilíbrio entre o número de casos legítimos apresentados perante os tribunais e o número real de casos de discriminação, proporcionalmente muito mais elevado;

d) encorajar e estimular a aplicação de procedimentos adequados de recrutamento e a aplicação de técnicas modernas no domínio da direcção do pessoal;

e) a execução da directiva deveria possibilitar aos Estados-membros uma margem de acção e uma flexibilidade suficientes para evitar possíveis abusos por parte de grupos organizados.

1.4. A Europa dos cidadãos tem de estabelecer como um dos seus objectivos prioritários a igualdade de oportunidades para a mulher. A via para esse objectivo deverá implicar um esforço em todos os domínios da sociedade entre os quais, e de forma destacada, o da promoção de políticas de emprego, educação, etc.

Embora o aspecto normativo seja importante, ele contribui mais para corrigir situações individuais que colectivas.

1.5. O normativo comunitário em vigor relativo ao princípio da igualdade entre homens e mulheres assenta em

— artigo 119º do Tratado CEE,

— Directiva do Conselho 75/117/CEE: igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos,

⁽¹⁾ JO nº C 176 de 5. 7. 1988, p. 5.

- Directiva do Conselho 76/207/CEE: acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho,
- Directiva do Conselho 79/7/CEE: segurança social e regimes legais,
- Directiva do Conselho 86/378/CEE: regimes profissionais de segurança social (não está ainda em vigor),
- Directiva do Conselho 86/613/CEE: sobre o exercício de uma actividade independente, incluindo a actividade agrícola e sobre a protecção da maternidade,

devendo ser aplicado de uma forma mais efectiva.

1.6. O Comité salienta que a aplicação da directiva a todas as disposições comunitárias em matéria de igualdade entre homens e mulheres deve continuar a não abranger o processo penal, uma vez que a alteração do ónus da prova nestes processos poderia supor a imputação da responsabilidade criminal às pessoas.

1.7. Tendo em conta as várias fases do processo e as várias instâncias jurisdicionais, seria conveniente que a directiva definisse para cada caso quem é o requerente e quem é o requerido.

1.8. O Comité considera que, para a aplicação ser flexível e equitativa para ambas as partes visadas na directiva, se deveria suprimir no artigo 3º a última frase do nº 1, bem como a expressão «se não contestados» do nº 2 deste mesmo artigo.

De acordo com os comentários ao artigo 3º do projecto de directiva elaborado pela Comissão, o autor deverá fundamentar a presunção *juris tantum* demonstrando que foi objecto de tratamento menos favorável em razão do sexo e fornecendo elementos comprovativos que permitam ao tribunal, ou outra instância competente, decidir da existência, ou não, de discriminação. É neste momento, antes do réu contestar os factos, que fica estabelecida a presunção «*juris tantum*» de discriminação. O ónus da prova impende então sobre o réu, o qual deverá provar que o tratamento desigual se pauta por razões objectivas e justificadas. Compete ao Tribunal, ou outra instância competente, decidir se a prova em questão é ou não suficiente para ilidir a presunção de discriminação.

1.9. O Comité considera necessário que a presunção de discriminação esteja fundamentada em factos que permitam estabelecer a existência de discriminação directa ou indirecta. Desta forma seria possível a sua aplicação flexível e eficaz, evitando-se distorções ou abusos que a médio prazo contribuiriam para desvirtuar os objectivos da Directiva.

1.10. O Comité acolhe favoravelmente a ideia de se defender a discrição em informações confidenciais de que pode beneficiar uma das partes em litígio, ou informações cuja divulgação pode causar graves prejuízos à parte contrária por motivos alheios ao litígio em causa.

Esta tutela deveria ser alargada a ambas as partes de forma indistinta e conjunta, bem como a terceiros interessados.

1.11. O Comité recomenda que, ao acompanhar a aplicação da directiva de três em três anos, o Conselho tenha igualmente acesso a uma avaliação da maior ou menor eficácia da medida nos Estados-membros que apliquem, ou venham a aplicar futuramente, a inversão total do ónus da prova nas disposições comunitárias relativas à igualdade.

1.12. A discriminação indirecta é um conceito relativamente novo, pouco tratado pela doutrina jurídica, que abarca a hipótese de situações aparentemente neutras que supõem um impacte desproporcionado sobre as pessoas de um dos sexos, dando finalmente origem a um tratamento desigual, objectivamente injustificado, embora seja de forma não intencional.

1.13. Tendo em conta o interesse por si mesmo manifestado sobre o tema e o seu parecer construtivo sobre esta questão, que a própria Comissão expressamente refere na exposição de motivos, o Comité considera que deveria também participar na análise dos progressos realizados na aplicação da directiva.

2. Observações na especialidade

2.1. De acordo com a observação do ponto 1.7 é necessário um novo artigo que defina os conceitos de autor e réu.

2.2. Nº 1 do artigo 3º

As palavras «*shall ensure that*» do original inglês não estão correctamente traduzidas nalgumas versões, como por exemplo a espanhola. Caso não seja sanado este erro, poderão colocarse problemas de aplicação de ordem jurídica.

2.3. Nº 1 do artigo 3º

Suprimir a última frase do nº 1 do artigo 3º, de acordo com a observação do ponto 1.8.

Ainda no espírito do ponto 1.8, suprimir a expressão «se não contestados» do nº 2 do mesmo artigo.

2.4. Nº 1 do artigo 5º

Suprimir a expressão «de modo desproporcionado».

A discriminação indirecta responde a motivos que não se poderão facilmente atribuir a circunstâncias ou factos identificáveis. A questão torna-se mais complexa quando se exige que o prejuízo assuma uma determinada magnitude (desproporcionado). Por outro lado, seria, também, erróneo permitir um prejuízo proporcionado, tal como se poderá inferir pela simples leitura da proposta da Comissão na sua redacção actual.

2.5. Nº 2 do artigo 5º

Substituir a redacção actual deste parágrafo por:

« A falta ou ausência de intenção do requerido não exclui a existência de discriminação indirecta, ao determinar-se, num caso concreto, se o princípio da igualdade foi violado ».

Esta nova redacção deixaria mais claros os direitos do requerido.

2.6. Artigo 6º

Aditar no final « serviços de emprego, locais de formação, etc. ».

2.7. Nº 2 do artigo 8º

Após « Parlamento Europeu » aditar « e o Comité Económico e Social ».

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a educação nas Comunidades Europeias,
perspectivas a médio prazo, 1989-1992

(88/C 337/20)

A Comissão decidiu em 25 de Maio de 1988 consultar o Comité Económico e Social, nos termos do artigo 198º do Tratado CEE, sobre a educação nas Comunidades Europeias, perspectivas a médio prazo, 1989-1992.

A secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, incumbida de preparar os trabalhos do Comité, emitiu o parecer em 13 de Outubro de 1988, sendo relator Herbert Nierhaus.

O Comité adoptou por unanimidade, na 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988), o seguinte parecer.

I. Observações na generalidade

1. O Comité parte do princípio de que é mais do que tempo de que a política de educação, tanto dos Estados-membros como da Comunidade, aborde os desafios com que se confronta o sistema educativo e, para além dele, todos os cidadãos, no actual e futuro processo de convergência dos países da Comunidade. Isto sobretudo na perspectiva da realização do mercado interno comum, e dos processos de transformação que lhe estão associados, tendo como objectivo a Europa dos cidadãos e condições económicas e sociais óptimas no seu interior.

Aplauda-se tanto mais a iniciativa da Comissão quanto é certo não poder ela extrair dos Tratados de Roma competência específica para a emissão de directivas nas áreas da educação e cultura. Consequentemente, optou por dar ao seu documento a forma de uma comunicação.

2. O Comité é também da opinião de que deveria ser dada uma mais marcada continuidade à cooperação na política educacional, dada a sua importância crescente para o prosseguimento e a consubstanciação do processo de unificação europeia. Para isso, têm que definir-se os temas e as acções-chave de médio prazo.

3. O Comité considera por isso a presente comunicação da Comissão como um documento importante a três níveis:

3.1. Em primeiro lugar, ela constitui um novo impulso para a consciencialização de alguns objectivos fundamentais da educação e formação da nova geração na perspectiva do prosseguimento da integração cultural e económica dos Estados da Comunidade, com as suas oportunidades e desafios. Uma troca intensiva de experiências com o objectivo de chegar a um amplo consenso de todos os que, a nível nacional ou comunitá-

rio, detêm responsabilidades na política de educação, é o fundamento indispensável para medidas concretas de maior alcance.

3.2. Seguidamente, nomeiam-se tarefas prioritárias que, como pressuposto para a liberdade de circulação e de estabelecimento na Comunidade, terão que ser acertadas e reguladas. O grupo de estudo atribui grande importância, na perspectiva da realização do mercado interno, ao anunciado programa de trabalho para o período até 1992.

3.3. Finalmente, programas e actividades já em curso são, numa perspectiva de levantamento da situação, inseridos no contexto global da política educacional. Na opinião do Comité, isto poderia ser feito com ainda maior intensidade — incluindo a descrição de resultados intermédios do até agora alcançado — eventualmente numa comunicação separada, posterior, da Comissão, de forma a que todas as pessoas e organismos que, à escala nacional ou da Comunidade, se ocupam do assunto, pudessem dispor de informações actualizadas sobre programas em curso.

4. Tem infelizmente que corroborar-se a verificação da Comissão de que as diferentes acções da Comunidade no campo da educação nos últimos anos contêm o germen da dispersão e da fragmentação. Uma das origens deste facto é, designadamente, a frequente definição e financiamento de determinados projectos com relevância para a educação e a cultura como actividades parcelares de programas mais vastos, por exemplo na área do desenvolvimento de novas tecnologias (como acontece no âmbito do ESPRIT).

II. Observações na especialidade

1. Um primeiro ponto de partida para a definição de objectivos educacionais comuns nas escolas dos Estados-membros reside no desafio económico e social que toca todos os Estados altamente industrializados, com o desenvolvimento e divulgação das novas tecnologias. A consequência é uma procura crescente de especialistas altamente qualificados, num mercado de trabalho que globalmente se está a tornar mais complexo. Grupos de trabalhadores menos qualificados ou em desvantagem correm então o perigo de ser marginalizados da sociedade, sem quaisquer hipóteses.

Uma tal polarização em grupos sociais com elevado nível de vida e grupos periféricos seria um ónus económico e social inaceitável a prazo, que implicaria, também sob o ponto de vista da política europeia, o risco de retrocessos.

Uma tal evolução antingiria redobradamente as regiões menos desenvolvidas da Comunidade.

O Comité apoia por isso a concepção da Comissão de que a política de educação tem também que dar um contributo decisivo para a redução de diferenças regionais e sociais, mas que, por outro lado, ela, em termos gerais, clarifica a chave de participação global na sociedade. Terão que continuar a intensificar-se, na perspec-

tiva de médio prazo até 1992, os esforços de cada Estado por si, mas também os auxílios comunitários, por exemplo no âmbito dos Fundos regional e social.

2. O desafio tecnológico exige, contudo, também uma outra resposta. Na última reunião do Conselho Europeu em Hanover, os chefes de Estado e de governo acentuaram especialmente a dimensão social da integração económica, que exigiria um consenso de todos os grupos sociais e económicos.

A aceitabilidade das novas tecnologias, com a modificação das exigências produtivas, qualitativamente superiores, que lhes está associada, pressupõe também uma transformação nos perfis de qualificação: na perspectiva dessas novas exigências, há lugar, logo na faixa do ensino básico e obrigatório, à formação global da personalidade, tendo como objectivo a competência social. A formação de força de trabalho com qualificação profissional e de indivíduos com competência criativa, artística, linguística e social têm que ser metas de peso igual para o sistema educativo e de formação. Estes objectivos são inteiramente compatíveis com as exigências colocadas ao homem no trabalho, na sociedade e na esfera privada.

Este aspecto da política de educação não é praticamente focado no documento da Comissão. Ele é, não obstante, uma importante condição prévia para se atingir o objectivo da promoção do espírito empreendedor e da capacidade de adaptação, ao permitir superar as fronteiras tradicionais entre formação geral e formação técnico-profissional. A Comissão terá que considerar este aspecto mais detidamente, e dedicar-lhe uma iniciativa específica. Neste tipo de contexto (e eventualmente noutros) deveria aproveitar-se a via do Centro europeu para o desenvolvimento e a formação profissional (Cedefop).

3. A Comunidade Europeia não vive exclusivamente de uma rede de regulamentações formais, declarações de intenção políticas e mecanismos de mercado. Por muito importantes que possam ser para a convergência dos Estados da Comunidade, não são eles, no entanto, a verdadeira causa, só podendo antes, a longo prazo, ser a consequência de uma consciência europeia crescente dos jovens.

Partindo desta óptica, o grupo de estudo apoia todas as medidas que se destinem a incentivar uma maior consideração da dimensão europeia nos planos de estudos escolares.

Ainda que, praticamente, não existam neste domínio possibilidades de regulamentar, a Comunidade não deve deixar de dirigir propostas e de proporcionar incentivos reais às autoridades escolares e educacionais nacionais. A Comissão deveria em particular desenvolver módulos curriculares e materiais pedagógicos que transmitissem uma imagem da Comunidade afeiçoada pelos objectivos dos Tratados de Roma, sem por isso deixar de ser objectiva. Uma vez que, segundo a sondagem citada, num quadro geral que reflecte uma apreciação favorável da Comunidade, os jovens sentem no entanto falta de informação, o Comité apoia expressa-

mente as medidas previstas (ver ponto 3.10 da comunicação), paralelamente aos programas em curso (EURYDICE, ERASMUS, COMETT, etc.).

4. O Comité sublinha neste contexto a importância do programa «YOUTH para Europa», uma vez que o conhecimento recíproco da juventude nos países da Comunidade constitui a melhor base para o crescimento de uma consciência europeia. O Comité é da opinião que, face ao interesse comunitário na realização do mercado interno em 1992, deveria proceder-se a um substancial reforço financeiro deste programa, cuja execução, além do mais, deveria ser claramente orientada para a população activa e para os estudantes.

Contudo, a geração que agora está a moldar activamente a Europa não deve ignorar que a juventude segue com um olhar especialmente crítico os aspectos do impulso de unificação económica e social que ainda não obtiveram êxito convincente. A eficácia e a capacidade persuasiva dos temas de política europeia nos planos de estudos escolares serão entretanto tanto maiores quanto melhor se apresentar à globalidade dos cidadãos, e aos jovens em particular, a situação de facto da Comunidade, com as suas implicações e regulamentações.

O Comité não pode senão fazer sua a opinião da Comissão de que os jovens têm que estar apetrechados para poderem exercer o seu direito de eleitores do Parlamento Europeu eleito por sufrágio directo. No entanto, a juventude espera igualmente uma resposta convincente à questão de quais as competências decisórias do Parlamento Europeu por si directamente eleito. É, de facto, um processo dual; o que nós podemos não ser capazes de conseguir, esperamos que os jovens educados para serem autênticos Europeus o transformem em realidade.

5. A Comissão sublinha na sua comunicação, com razão, a importância particular de que se reveste a cooperação entre escola e economia. Essa cooperação é especialmente necessária no domínio da formação e do aperfeiçoamento profissional, podendo dar um contributo muito substancial para a elevação da qualificação dos trabalhadores. Cabem aqui, por exemplo, os sistemas duais de formação profissional, a cooperação entre empresas e instituições escolares e universitárias na formação permanente à escala local, e a integração de estágios em empresas na educação e formação contínua de professores. Como os temas da formação profissional têm vindo a adquirir um referencial teórico cada vez mais forte (nomeadamente pela penetração das novas tecnologias em muitas áreas de actividade profissional), e por outro lado a sua aplicação prática no local de trabalho está sujeita a um rápido ritmo de mudança, é indispensável para a qualificação dos trabalhadores uma estreita colaboração das escolas e empresas na formação e aperfeiçoamento profissionais.

O Comité aguarda por conseguinte, com grande interesse, as primeiras propostas para uma estratégia da Comunidade sobre a formação e aperfeiçoamento profissionais na empresa, os quais devem constituir um direito dos trabalhadores, muito em particular porque

a Comissão pretende estudar especialmente, neste contexto, a contribuição da formação profissional para o combate ao desemprego.

O deprimente nível de desemprego na Comunidade é por si só um problema económico e social de primeira grandeza. Adicionalmente, poderá traduzir-se como entrave particular à «aceitação dos estrangeiros», no contexto da liberdade de circulação dos trabalhadores, entrave que a política aduacacional teria tanto mais dificuldade em enfrentar só com os meios que lhe são próprios.

6. Um dos problemas centrais da Comunidade, que deverá revelar-se com ainda maior acuidade na perspectiva de 1992, consiste na multiplicidade linguística. O grupo de estudo saúda e apoia todos os esforços da Comunidade para continuar a ampliar o ensino das línguas comunitárias nas escolas. Os conhecimentos de línguas comunitárias tornar-se-ão numa das qualificações decisivas para quase todos os profissionalmente activos e serão além disso de grande utilidade para todos os cidadãos das Comunidades de um modo geral. O grupo de estudo apela aqui muito em particular para os Estados-membros, uma vez que as acções e programas comunitários podem, quando muito, ter uma acção de estímulo e apoio. A Comunidade deveria solicitar, e mesmo exigir, aos Estados-membros a publicação das medidas que estão a adoptar com vista a assegurar que os jovens disponham de todas as oportunidades de desenvolverem a sua formação linguística, provendo às suas necessidades em matéria de professores e material didáctico. Deverão aproveitar-se neste contexto as possibilidades oferecidas pelos meios de comunicação social de massas.

Parece conveniente prever a obrigatoriedade de ensino em algumas das línguas da Comunidade. O objectivo, muito ambicioso, de oferecer, em todos os sistemas de ensino nacionais, aulas tanto quanto possível em todas as línguas oficiais da Comunidade, é decerto uma meta distante.

De qualquer modo, seria útil que os Estados-membros introduzissem, quando não hajam já disposto nesse sentido, o ensino obrigatório ou, pelo menos, facultativo de uma língua comunitária a partir do ensino primário.

A Comissão exprime com razão a sua preocupação com a possibilidade de que os filhos de trabalhadores migrantes se tornem num novo grupo de desfavorecidos, se a barreira linguística se constituir em obstáculo intransponível à integração escolar e social. Há por isso que, para além dos acordos culturais bilaterais, assegurar, por uma melhor aplicação de directivas comunitárias já existentes⁽¹⁾, que todas as crianças e jovens afectados possam ter uma oportunidade de integração linguística no país de acolhimento.

⁽¹⁾ Cf. directiva de 25 de Julho de 1977 relativa à escolarização dos filhos de trabalhadores migrantes (JO nº L 199 de 6. 8. 1977).

7. Um dos problemas mais relevantes para a Comunidade nas próximas décadas, se não o mais relevante, reside no desenvolvimento da protecção do ambiente. A criação e o desenvolvimento da consciência ecológica na jovem geração é condição indispensável para a aceitação das regulamentações técnicas e das decisões políticas atinentes. O grupo de estudo lamenta que este objectivo formativo e educacional seja, quando muito, aflorado marginalmente na presente comunicação, não ocupando manifestamente entre os objectivos comuns, também na política educacional, o lugar que pela sua importância merece.

Por isso, o Comité propõe que nas perspectivas a médio prazo a Comissão estabeleça pontos de referência à sua « proposta de decisão do Conselho relativa à prevenção dos atentados ao ambiente por meio de acções nos domínios da educação e da formação [doc. COM(88) 202 final], para que se estabeleça a necessária sintonia e complementaridade.

8. Paralelamente às questões de política educacional referidas, mais de princípio, há necessidades práticas de regulamentação urgentes, que são igualmente anunciadas na Comunicação como decisões pendentes no Conselho. É o caso, especialmente na perspectiva da realização do mercado interno, do reconhecimento mútuo das certificações escolares e profissionais. O Comité espera que sejam especialmente abordados, ou prosseguidos com sério empenho, os esforços com vista à adopção de regulamentação nas áreas seguintes:

- reconhecimento mútuo das qualificações de admissão às universidades,
- reconhecimento mútuo dos diplomas escolares, em particular na esfera do ensino obrigatório,
- reconhecimento mútuo de diplomas de formação profissional,
- reconhecimento mútuo de diplomas do ensino superior ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Cf. a posição comum adoptada pelo Conselho em 30 de Junho de 1988 com vista à adopção da directiva do Conselho relativa a um sistema de reconhecimento dos diplomas do ensino superior que sancionem uma formação profissional com duração mínima de três anos.

O Comité tem consciência de que se trata de tarefa árdua, partindo do princípio de que esse reconhecimento não é o resultado final de uma harmonização do sistema educativo, aliás talvez nem desejável em todos os domínios. O reconhecimento dos diplomas não pode por isso ser formal, mas sim fazer-se pela via da ponderação dos conteúdos de ensino em que se baseiam. Como os acordos bilaterais para cada caso seriam insuficientes na perspectiva da realização do mercado interno, a iniciativa para a introdução da necessária regulamentação à escala comunitária deveria pertencer à própria Comunidade.

9. No entanto, o Comité entende também que a Comissão poderá decidir e executar a curto prazo uma série de iniciativas importantes, designadamente:

- a integração de temas europeus na educação e formação contínua de professores, nomeadamente para conseguir uma elevada qualificação dos professores e formadores,
- o intercâmbio e o aproveitamento recíproco, respectivamente pelos outros países da Comunidade, de modelos de ensino experimentados com êxito nalgum deles,
- o emprego de novas técnicas apropriadas na formação e aperfeiçoamento profissional, e ainda,
- a intensificação da orientação vocacional na perspectiva do mercado interno em 1992.

10. Uma vez que os estudantes que saírem da escola em 1992 serão confrontados com a realidade de um mercado de trabalho transcomunitário, terão que transmitir-se-lhes já hoje informações sobre as possibilidades de formação profissional e de emprego no interior da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de recomendação do Conselho aos Estados-membros tendo em vista a promoção da cooperação entre empresas públicas de abastecimento de electricidade e produtores independentes⁽¹⁾

(88/C 337/21)

Em 1 de Junho de 1988 o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 235º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e Investigação, encarregada de preparar os trabalhos sobre este assunto, elaborou, em 7 de Outubro de 1988, um parecer com base na proposta do relator, R. Mainetti.

O Comité Económico e Social adoptou, na 259ª sessão plenária no dia 27 de Outubro de 1988, o seguinte parecer, por maioria com 1 abstenção.

O Comité está plenamente de acordo com os objectivos propostos e aprova, assim, o novo projecto de recomendação proposto pela Comissão, enquanto expressão de uma vontade política e orientação quanto aos meios necessários para atingir esses objectivos.

O Comité considera, no entanto, oportuno, formular algumas observações no sentido de chamar a atenção para eventuais problemas decorrentes da aplicação da Recomendação por parte dos Estados-membros, nomeadamente no que diz respeito à sua integração na política actualmente existente neste domínio a apresenta, simultaneamente, algumas sugestões susceptíveis de estimular o desenvolvimento das energias RRC⁽²⁾.

2. Introdução

1.1. A proposta de recomendação do Conselho destinada a promover a cooperação entre empresas públicas de abastecimento de electricidade e produtores independentes⁽³⁾ integra-se na óptica dos objectivos comunitários em matéria de política energética⁽⁴⁾, os quais incidem particularmente em aspectos como a poupança de energia e a diversificação das fontes de energia, tendo em vista a redução da dependência das importações de petróleo e a protecção do ambiente.

1.2. Esta proposta integra a anterior Recomendação 77/714/CEE do Conselho de 25 de Outubro de 1977 destinada a «promover a produção combinada de calor e electricidade bem como a valorizar o aproveitamento de detritos como fonte de energia»⁽⁵⁾.

2. Observações

2.1. Mantém-se ainda hoje o interesse por estas fontes de energia. Este tipo de produção é assim incenti-

vado tendo em conta aspectos da política energética e do ambiente, embora a própria Comissão manifeste crescentes dúvidas sobre a possibilidade de estas formas de energia virem a contribuir, de modo significativo, para melhorar o orçamento energético da Comunidade em 1995 (calcula-se que só após a ano 2000 é que estas formas de energia poderão representar cerca de 5 % das necessidades em energia primária da Comunidade).

2.1.1. Poder-se-á verificar também um ulterior atraso devido ao impacto que o previsto aumento do prazo de utilização dos hidrocarbonetos possa causar no consumo energético da Comunidade. Tal facto deve-se ao recente aumento das reservas mundiais as quais, mesmo tendo em conta as necessárias limitações impostas pela política do ambiente, deverão permitir um aumento da oferta de hidrocarbonetos e uma adaptação dos preços (a produção passou, no caso do petróleo, de 71 275 milhões t em 1970 para 121 554 milhões t no final de 1987 e de 32 540 milhões tep em 1970 para 87 160 milhões tep no final de 1987 para o gás natural).

2.1.2. Este facto constitui mais um motivo para se dar a máxima atenção às fontes de energia renováveis, de modo a ultrapassar os obstáculos que, até hoje, condicionaram o desenvolvimento.

2.1.3. Julga-se importante incentivar o desenvolvimento dessas formas de energia mediante medidas que tenham em vista seguras possibilidades de utilização do ponto de vista económico, mesmo a longo prazo, e, noutros casos, concentrando os esforços no domínio da investigação e da experimentação.

2.1.4. É nesta perspectiva que deve ser interpretado o parecer expresso pelo Comité Económico e Social em 21 de Maio de 1988 relativo às «orientações para o desenvolvimento de fontes de energia novas e renováveis»⁽⁶⁾.

2.2. Entre as fontes de energia renováveis, tem-se evidenciado, em alguns Estados-membros, a importância da energia hidroeléctrica.

2.2.1. Este sector produziu, em 1987, 177 634 GWh (na Comunidade dos 12) dos quais 23 000 GWh provenientes de produtores independentes, para uma produção total de electricidade de 1 518 731 GWh.

⁽¹⁾ JO nº C 172 de 1. 7. 1988, p. 9.

⁽²⁾ RRC: Energia produzida a partir de fontes de energia renováveis, do aproveitamento de resíduos e pelo processo de produção combinada de calor e electricidade.

⁽³⁾ Para a definição de produtores independentes veja-se o ponto 11, na página 4 da proposta de recomendação de 4 de Maio de 1988.

⁽⁴⁾ Resolução do Conselho de 16 de Setembro de 1986 relativa aos novos objectivos da política energética da Comunidade para 1995 e à convergência da política dos Estados-membros (JO nº L 241 de 25. 9. 1986).

⁽⁵⁾ JO nº L 295 de 18. 11. 1977.

⁽⁶⁾ JO nº C 207 de 18. 8. 1986, p. 11.

2.2.2. A importância de uma utilização máxima desta fonte de energia justifica igualmente a instalação de minicentrals eléctricas.

2.3. Deve-ser por outro lado referir o crescente interesse pelo sector da energia eólica, o qual se pode considerar competitivo, em determinadas áreas mais distantes e isoladas em que se verifiquem condições climáticas favoráveis (tanto em termos de suficiente velocidade média dos ventos como da ausência ou raridade de rajadas de maior violência).

2.3.1. Neste contexto cite-se o exemplo da Dinamarca que detém provavelmente a posição cimeira nas realizações neste sector. Em Dezembro de 1985 existiam na Dinamarca 1 400 geradores eólicos com uma potência total de 62 MW. Foram ulteriormente construídas as chamadas « fábricas de vento » com uma potência individual de 750 kW (por exemplo em Masned Windmolepark); encontram-se em construção outras com uma potência de 2 000 kW. Durante a última conferência sobre energia eólica realizada em Herning, foi anunciada a criação de instalações, nos próximos quinze anos, com uma potência de 3 000 MW, predominantemente na Dinamarca, na Holanda e no Reino Unido. Refira-se ainda o programa PAOLO, integrado no plano energético da Espanha.

2.4. A produção de energia eléctrica a partir da utilização do fluxo das marés pode levantar, pelo contrário, inúmeros problemas no que se refere ao impacto sobre o ambiente, dado que seria responsável por profundas alterações do habitat.

2.15. Por seu lado, a combustão de resíduos como fonte de energia, levanta sérios problemas ecológicos, o que torna difícil a sua difusão. Esta questão está a ser analisada a nível da Comunidade.

2.5.1. A produção de energia eléctrica a partir desta fonte constitui, no entanto, um objectivo ao qual se não deve renunciar (não tanto numa perspectiva energética mas, mais precisamente, pelo contributo que poderá dar para solucionar os problemas do ambiente), sendo, pelo contrário, de incentivar.

2.5.2. No mesmo sentido, deveriam ainda ser incentivadas as iniciativas de formação de especialistas capazes de oferecer garantias válidas, do ponto de vista técnico, no que se refere à instalação e gestão das centrais, para o que seria desejável uma colaboração entre os Estados-membros pelo contributo que poderiam dar os países que encontraram já uma solução para este problema.

2.6. Dos diferentes tipos de energia eléctrica analisados pela Comissão, aquele que resulta da produção combinada de calor e electricidade na indústria e nas centrais eléctricas locais reveste-se claramente de certas vantagens (refira-se, por exemplo, o rendimento, até 80%, da energia primária utilizada comparativamente ao das centrais de condensação que não ultrapassa os 35-40%), mesmo tendo em consideração os factores de desenvolvimento e, nomeadamente, a coincidência das necessidades em electricidade e calor.

2.6.1. O Comité tem conhecimento, não só dos importantes resultados obtidos no âmbito da política de poupança de energia, mas igualmente, dos efeitos a nível da indústria electromecânica e da protecção do ambiente, com subseqüentes repercussões positivas na criação de empregos.

2.7. O aproveitamento de recursos renováveis agrícolas para a produção de energia é um domínio ainda pouco explorado e é objecto de reflexão a nível comunitário.

2.8. Do que até aqui tem sido referido ressalta pois o facto de a recomendação em análise apenas se revestir de real significado predominantemente nos domínios da produção de energia hidroeléctrica, do calor residual da indústria e da produção combinada de calor e electricidade.

2.9. A importância da presente proposta de recomendação, nomeadamente pelo peso das intervenções a ela associadas, requer dos Estados-membros uma especial atenção quanto à evolução aceitável ou possível da procura de electricidade pelos diferentes tipos de utilizadores na Comunidade.

2.9.1. Nos últimos anos verificou-se um aumento difuso dos sinais de crise na grande indústria de base. São disso exemplo os planos de reestruturação, reordenamento e reconversão actualmente em debate em diversos sectores industriais (siderúrgico, mecânico, químico, de refinação).

2.9.2. As razões desta crise são múltiplas e complexas mas não pretendemos abordá-las neste documento.

2.9.3. Recorde-se no entanto que um dos motivos que, em associação com outros, pode constituir um ulterior e válido factor de conhecimento e reflexão sobre o tema em questão é a relação entre a capacidade produtiva, hoje excedentária, e uma redução da procura (também como consequência do seu desenvolvimento em outras áreas da economia) a qual, em certos países, tende a acentuar-se.

2.9.4. Com efeito, na sequência de intervenções efectuadas ou a realizar em matéria de poupança de energia, o consumo de electricidade na grande indústria, embora sempre elevado em relação ao tipo de trabalho efectuado, mantém-se limitado mesmo quanto ao seu crescimento.

2.9.5. Em compensação, devido à crise dos sectores industriais e em contraste com esta mesma crise, assiste-se a um processo de crescimento difuso das pequenas e médias empresas o qual deverá dar origem, a curto e médio prazo, a um aumento de consumo de energia eléctrica.

2.9.6. Do mesmo modo, prevê-se um aumento difuso do consumo de electricidade para uso privado, embora de forma variável nos diferentes países.

2.10. Neste contexto deve ter-se em conta a necessidade de que a cooperação preconizada pela recomendação se venha a traduzir por um conjunto equilibrado de custos e benefícios, em igualdade de circunstâncias para os produtores independentes e empresas públicas de abastecimento de electricidade.

2.10.1. A este propósito sublinhe-se que, com o acordo geral, é da exclusiva responsabilidade das empresas de abastecimento público garantir a fiabilidade da rede eléctrica nacional, tanto em termos de qualidade (tensão e frequência) como de quantidade (reserva de potência e linhas eléctricas).

2.10.2. Ao procurar melhorar as relações entre estes tipos de empresas poder-se-ão prever e evitar eventuais divergências, avaliar os seus efeitos e evitar assim o risco de se proceder a intervenções marcadas por exagerada circunspecção ou de ceder a um optimismo fácil.

2.11. Nesta perspectiva, de equilíbrio entre o papel desempenhado por produtores independentes e empresas de abastecimento público, tem de ter-se igualmente em consideração outros serviços que as empresas públicas podem assegurar no âmbito de tal sistema.

2.11.1. Entre esses serviços, revestem-se de particular importância:

- a distribuição na rede pública da energia de produção independente, estabelecendo a ligação entre o produtor e o utilizador,
- os instrumentos de integração e de emergência.

2.11.2. Trata-se pois, resumidamente, dos serviços de um «banco de energia» que devem ser assegurados pela rede pública numa perspectiva de máxima utilização de todos os recursos energéticos.

2.12. No que se refere aos preços de fornecimento de energia eléctrica à rede de abastecimento público (ponto 3.2 da proposta de recomendação), as intervenções de apoio ao desenvolvimento da produção de energia eléctrica a partir de fontes RRC deverão incluir, não só uma quota proporcional aos custos variáveis evitáveis (combustível) segundo os usos actualmente em vigor nos Estados-membros, mas também uma quota relativa aos custos fixos evitáveis, de acordo com o grau de fiabilidade do contributo da rede de abastecimento público.

2.12.1. Os governos deveriam, contudo, adoptar outras formas de apoio que privilegiem, nomeadamente:

- uma utilização de fontes de energia locais,
- uma diversificação dos combustíveis,
- uma maior poupança de energia,
- um menor impacto sobre o ambiente.

2.12.2. Estes critérios, a desenvolver segundo as realidades de cada país, poderiam contribuir para uma maior clareza e transparência dos dados.

2.13. A atribuição de uma ajuda financeira específica poderia facilitar o aumento da produção de energia eléctrica (nomeadamente da produção combinada de calor e electricidade) mediante a introdução de turbinas a gás no ciclo término dos produtores independentes do sector industrial que produzem importantes quantidades de calor consumido nas próprias instalações.

2.13.1. Nos casos em que a energia assim produzida é cedida à rede pública, julga-se que os custos decorrentes do *repowering*⁽¹⁾ devem ser tidos em consideração na formação dos preços a pagar pela empresa pública ao produtor independente. Neste sentido, este tipo de operação deveria, *a priori*, ter o acordo de ambas as partes, para que, no interesse geral, se possa verificar a compatibilidade de programas.

3. Conclusões

3.1. Condição necessária a qualquer forma de colaboração entre empresas é a vontade das partes interessadas de se empenharem num processo de crescimento cultural, que permita atingir, com maiores resultados, um objectivo comum.

3.2. No caso do empresário autónomo deverão prevalecer os seus interesses económicos, enquanto que no caso da empresa pública esta terá igualmente de tomar em consideração a obrigação ou dever de dar prioridade aos interesses colectivos. Estes dois tipos de objectivos são completamente distintos e a diversidade de condicionalismos (de ordem jurídica, administrativa e técnica) impostos pelos Estados-membros torna ainda mais difícil a sua conciliação. Os Estados-membros deveriam providenciar para que tais condicionalismos, que se opõem a que as empresas públicas recorram ao abastecimento efectuado pelos produtores independentes, fossem eliminados, de modo a que, e na medida do possível, haja uma harmonia entre os interesses das empresas públicas de abastecimento e os dos produtores independentes.

3.3. Ao aplicar-se a recomendação deve-se ainda procurar evitar que, intervenções pontuais, embora motivadas por princípios válidos e indiscutíveis, possam prejudicar o equilíbrio das acções empreendidas e, consequentemente, a estabilidade da cooperação.

(1) *Repowering*: Aumento da capacidade de rendimento de uma central térmica tradicional (combustível — vapor — energia eléctrica) através da introdução de grupos turbogás destinados a (1) aumentar a quantidade de energia eléctrica produzida, (2) melhorar o rendimento global das centrais através da utilização das calorías contidas no gás de descarga do turbogás que, em vez de serem libertadas para a atmosfera, são utilizadas de forma a contribuirem para a produção de vapor (que depois acciona os grupos normais).

3.4. Por outras palavras devem procurar-se atingir os objectivos fundamentais através de propostas de intervenção baseadas em critérios de flexibilidade, de

modo a melhor se harmonizarem com as diferentes fases da evolução da relação oferta/procura no domínio da energia.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à informação da população sobre as medidas de protecção sanitária aplicáveis e sobre o comportamento a adoptar em caso de urgência radiológica

(88/C 337/22)

Em 30 de Junho de 1988, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente do seu artigo 31º, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, encarregada de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, adoptou o seu parecer em 7 de Outubro de 1988, sendo relator Michel Saiu.

Na 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria, com 1 abstenção, o seguinte parecer.

O Comité manifesta o seu acordo com o objectivo visado pela Comissão na proposta de directiva em apreciação, nomeadamente a adopção de procedimentos e medidas de informação da população destinados a reforçar a sua protecção sanitária operacional em caso de urgência radiológica. O Comité entende, todavia, que as modalidades concretas de aplicação propostas são, na fase presente, insuficientes e não respondem às expectativas da população, nomeadamente após o acidente nuclear de Chernobil. Apela-se, por conseguinte, à Comissão para que faça suas as observações e propostas de modificação contidas no presente parecer.

1. Considerações preliminares

1.1. O Comité deseja, em primeiro lugar, expressar a sua preocupação quanto à exiguidade do prazo que lhe foi concedido para a emissão de parecer sobre a proposta de directiva da Comissão, a qual o impediu de proceder às consultas indispensáveis num domínio que se reveste, todavia, de particular importância tendo em atenção as consequências do acidente nuclear de Chernobil. Tal procedimento, contra o qual o Comité já protestou energeticamente no passado, é de natureza

a prejudicar o correcto exercício, por parte do Comité, da função consultiva que lhe é reconhecida pelas disposições do Tratado Euratom, nomeadamente o seu artigo 31º.

1.2. O Comité reserva-se a possibilidade de proceder ulteriormente a um exame detalhado e aprofundado do conjunto de medidas tomadas pela Comunidade em aplicação do Capítulo III do Tratado Euratom relativo à protecção sanitária, medidas que a Comissão se comprometeu a adoptar na comunicação que, sobre a matéria, emitiu em Agosto de 1986.

2. Observações na generalidade

2.1. A situação prevalecente após o acidente nuclear de Chernobil, descrita já em diversas oportunidades, tornou indispensável a definição e a aplicação de medidas e procedimentos de informação da população conducentes ao reforço da sua protecção sanitária operacional em caso de urgência radiológica. Aquele acidente demonstrou que, do ponto de vista da exposição à radioactividade, toda a população da Comunidade vive efectivamente na vizinhança de uma central nuclear.

2.2. O estabelecimento de princípios comuns e de disposições específicas em matéria de informação que venham completar a Directiva do Conselho de 15 de Julho de 1980⁽¹⁾, modificada pela Directiva de 3 de Setembro de 1984⁽²⁾, que «fixa as normas de base relativas à protecção sanitária de população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes», só pode pois corresponder às aspirações e expectativas da opinião pública comunitária de ser informada da forma mais completa possível, mas também de um modo coerente e fiável. Importa, por outro lado, insistir de novo na necessidade de que tal informação seja compreensível. Seria, entretanto, oportuno que a Comissão procurasse, em conformidade com o artigo 32º do Tratado Euratom, rever ou completar as normas de base tais como definidas pelo artigo 30º, tendo em vista torná-las compreensíveis para o conjunto da população, incluí-las na esfera dos conhecimentos gerais e tornar possível à Comissão assegurar a coordenação da informação.

2.3. Para este efeito, cada Estado-membro deveria ser convidado, em conformidade com o disposto no artigo 33º do Tratado Euratom, que prevê que cada Estado-membro tome as medidas necessárias no que diz respeito ao ensino, à educação e à formação profissional, a aplicar as medidas necessárias com vista à inclusão, nos seus programas escolares, do ensino das noções básicas de radioactividade, da sua avaliação e das respectivas unidades de medidas bem como dos sistemas de pesos, medidas e volumes usuais, a fim de que a população se habitue a estes conceitos desde os primeiros anos de formação.

2.4. O Comité aprova pois, o objectivo visado pela Comissão e acolhe favoravelmente a adopção de uma directiva sobre a matéria que dê concretização a diversas pretensões por si expressas, nomeadamente no seu parecer de 25 de Fevereiro de 1987 sobre um «projecto de proposta do Conselho relativa a um sistema intracomunitário de troca rápida de informações em casos de níveis de radioactividade anormalmente elevados ou de acidentes nucleares»⁽³⁾, em que afirmava ser «urgente que se tomem medidas para restabelecer e reforçar a confiança das populações no domínio da informação».

2.5. No parecer referido, o Comité solicitava igualmente a tomada de iniciativas, nomeadamente nos domínios da difusão de informação junto das populações, em particular a vulgarização dessa informação, e da informação-formação preventiva.

2.6. A adopção de uma directiva em matéria de informação da população está, por outro lado, em conformidade com as disposições do artigo 3º da Decisão do Conselho de 14 de Dezembro de 1987 «relativa

a regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica»⁽⁴⁾, disposições que esta directiva tenderia a completar.

2.7. O Comité recorda que a informação da população sobre os diferentes riscos tecnológicos ou outros, quer sejam de origem nuclear, química, biológica ou natural, e sobre as medidas de protecção sanitária aplicáveis e o comportamento a adoptar em caso de urgência não é questão exclusivamente abordável em termos de legislação e regulamentação. Ou seja, não basta decidir que a população é ou será informada para que efectivamente o seja, se não forem simultaneamente tomadas as disposições necessárias para que a informação que lhe é transmitida seja efectivamente recebida e compreendida por todos. No que se refere à população residente nas áreas contíguas às centrais nucleares, deverá ser-lhe facultado o conhecimento das medidas de protecção e dos planos de urgência.

2.8. É verdade que a Comissão pretendeu tão-só, com esta proposta, afirmar certos princípios sobre os quais deveria assentar a informação da população. Convém, no entanto, salientar que a eficácia de um tal directiva implica antes de mais que:

- as modalidades práticas da sua aplicação permitam à população dispor efectivamente de informação,
- a população possa confiar nos canais através dos quais a informação é transmitida e na informação que esses canais transmitem,
- a informação transmitida seja completa, compreensível, coerente, adequada à natureza do acidente em causa, atempada e correspondendo sempre à situação mais recente.

2.9. O Comité entende que só será possível reunir estas condições, às quais a Comissão não confere o destaque suficiente, se for genericamente favorecida e encorajada uma adesão participativa do conjunto da população. Para tal, as organizações patronais e sindicais dos sectores de actividade envolvidos, bem como as organizações e associações de protecção do ambiente e de consumidores, deverão ser associadas à elaboração da informação, à sua difusão e ainda à sua actualização. Estas organizações poderão, com efeito, desempenhar um activo e eficaz papel transmissor neste domínio.

2.10. A presente proposta de directiva parece inspirar-se em certos princípios que encontraram aplicação no âmbito da Directiva 82/501/CEE «relativa aos riscos de acidentes graves de certas actividades industriais»⁽⁵⁾ (denominada «Directiva Seveso»), fazendo nomeadamente a distinção entre uma informação de carácter preventivo e educativo e uma informação de carácter mais pontual em casos de urgência radiológica.

⁽¹⁾ JO nº L 246 de 17. 9. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 265 de 5. 10. 1984, p. 4.

⁽³⁾ JO nº C 105 de 21. 4. 1987, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 76.

⁽⁵⁾ JO nº L 230 de 5. 8. 1982, p. 1.

2.11. Embora concordando com tal distinção, o Comité entende que o paralelo assim estabelecido entre as duas directivas torna necessária uma abordagem coordenada e coerente em matéria de informação e prevenção relativamente aos diferentes tipos de riscos de acidentes graves, qualquer que seja a sua origem, a fim de evitar, particularmente, uma multiplicação das redes de informação da população. Tal situação poderia, com efeito, ter como consequência uma redução do impacto da informação transmitida através daquelas redes e, portanto, uma redução da eficácia global dos meios de prevenção e de controlo dos riscos existentes.

2.12. Para além de considerar pouco nítida a distinção efectuada pela Comissão, na sua proposta, entre os dois tipos de informação referidos no ponto 2.10, o Comité é de parecer que, nos casos de urgência radiológica, não se encontra suficientemente explícita a relação entre a presente proposta de directiva e a Decisão 87/600/EURATOM «relativa a regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica» ⁽¹⁾, à qual está todavia intimamente ligada.

2.13. O Comité considera inoportuno diferenciar, como o faz a Comissão, «grupos de população» ou definir «as populações em causa» para cuja protecção os Estados-membros deverão prever a tomada de medidas no domínio da informação. Tais distinções, que seriam pois deixadas ao critério de cada um dos Estados-membros, poderiam conduzir não só a uma aplicação divergente das disposições da directiva, mas também a uma eternização da situação de cacofonia que se seguiu ao acidente de Chernobil e que prejudicou a fiabilidade das informações transmitidas à população.

2.14. O Comité entende, por consequência, que a presente directiva deve visar os indivíduos em geral, na acepção da Directiva 80/836/EURATOM.

2.15. Em caso de necessidade, esta informação de base será completada por informações específicas destinadas aos grupos populacionais susceptíveis de serem mais afectados. Trata-se, nomeadamente, da população residente nas imediações do local do acidente, dos nascituros e lactentes, e das mulheres grávidas.

2.16. Pelas razões acima expostas, o Comité considera insuficientes as disposições da proposta de directiva apresentada pela Comissão. Em conformidade com o disposto no artigo 31º do Tratado Euratom, a Comissão é convidada a modificar a sua proposta de acordo com as observações na generalidade e na especialidade feitas no presente parecer.

3. Observações na especialidade

3.1. Nº 2 do artigo 1º

3.1.1. A definição dada no ponto 2, a), não é satisfatória. Deveria ser completada com o disposto no nº 1

do artigo 1º da Decisão do Conselho de 14 de Dezembro de 1987 (87/600/EURATOM).

3.2. Nº 2 do artigo 1º

3.2.1. A definição dada no ponto 2, b), remete apenas para os casos de urgência que afectem os diversos Estados-membros. Seria igualmente útil precisar que se trata das instalações e das actividades definidas pelo artigo 2º da Decisão do Conselho de 14 de Dezembro de 1987 (87/600/EURATOM). Seria, por outro lado, judicioso e oportuno abordar os problemas transfronteiriços.

3.3. Nº 2 do artigo 1º

3.3.1. A definição dada no ponto 2, c), deve distinguir entre a informação geral destinada a toda a população e a informação específica destinada aos grupos populacionais para cuja protecção o Estado-membro prevê a adopção de medidas de urgência em caso de urgência radiológica.

3.4. Nº 2 do artigo 2º

3.4.1. Tendo em conta que o nº 2 deste artigo faz referência ao Anexo I, o nº 1 deve visar toda a população.

3.5. Nº 3 do artigo 2º

3.5.1. A informação será fornecida à população, sem que esta tenha de a solicitar.

3.6. Nº 4 do artigo 2º

3.6.1. A fim de assegurar a coordenação altamente desejável para evitar situações de cacofonia idênticas à que se seguiu à catástrofe de Chernobil, convirá não só que os Estados-membros actualizem a informação e a comuniquem regularmente, mas também que a Comissão se inclua entre os destinatários dessa informação.

3.7. Artigo 3º

3.7.1. O artigo 3º deveria fazer referência ao artigo 3º da decisão de 14 de Dezembro de 1987.

3.8. Artigo 4º

3.8.1. A fim de otimizar a eficácia das intervenções, convirá que os elementos dos serviços de protecção civil e das administrações envolvidas sejam igualmente informados dos procedimentos, instruções e modalidades de intervenção dos serviços de segurança internos das instalações em questão.

⁽¹⁾ JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 76.

3.9. Artigo 6º

3.9.1. Conviria que a(s) autoridade(s) competente(s) fosse(m) incumbida(s) não só de recolher, registar, tratar, determinar e transmitir as informações, mas igualmente de concretizar a concertação a praticar com as organizações profissionais, sindicais, de consumidores e de protecção do ambiente susceptíveis de assumir um papel de mediadores activos da informação.

3.9.2. As informações a que se referem os artigos 2º e 3º deverão ser difundidas através dos meios de informação mais adequados aos usos e costumes dos Estados-membros. Em caso de urgência radiológica, a população deverá conhecer o sinal mobilizador da sua atenção para as informações destinadas a enfrentar a situação em causa.

3.10. Artigo 7º

3.10.1. Em caso de urgência radiológica, a Comissão é destinatária, ao mesmo título que os Estados-membros cuja população é susceptível de ser afectada no âmbito das suas relações bilaterais, das informações divulgadas aos residentes de um Estado-membro por força do disposto no artigo 3º

3.11. Anexo II - Ponto I B

3.11.1. O ponto I B deveria também fazer referência ao artigo 3º da retromencionada Decisão de 14 de Dezembro de 1987.

3.12. Anexo II - Ponto II

3.12.1. No que respeita à atitude a tomar relativamente aos produtos alimentares e à água destinada ao consumo, deveria ser feita referência às recomendações relativas à colheita, ao transporte e à transformação dos produtos agrícolas, bem como à criação animal.

3.13. Anexo II - Ponto III

3.13.1. A informação respeitante aos planos de evacuação deveria, em caso de acidente grave, comportar disposições que permitissem, numa primeira fase, evacuar a população residente nas imediações do local do acidente e, posteriormente, a população residente numa área mais ampla.

3.13.2. Nesta segunda área, importaria distinguir dois grupos:

- crianças lactentes, nascituros e mulheres grávidas, mais sensíveis aos efeitos das radiações,
- a restante população.

3.13.3. Os planos de evacuação deverão, para assegurar uma eficácia máxima, incluir um controlo de execução.

3.13.4. Será igualmente desejável que os Estados-membros comuniquem os seus planos de evacuação à Comissão e aos Estados-membros susceptíveis de serem afectados.

3.13.5. Os planos de urgência deverão igualmente ter em conta o acolhimento das populações evacuadas, para que as mesmas possam ser reconfortadas, tranquilizadas e tratadas. Para este efeito, deveria ser ministrada formação específica ao pessoal responsável pelo acolhimento.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE

FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO

NOVAS TECNOLOGIAS NA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO

Este folheto informativo baseia-se em 26 estudos de casos realizados em nome da Fundação Europeia, na Bélgica, República Federal da Alemanha, França, Itália e Reino Unido. Estes estudos concentraram-se nas seguintes áreas:

- Estado tecnológico do desenvolvimento de máquinas CNC, sistemas CAD/CAM e grau de integração de desenho, planeamento e fabricação;
- Nível de introdução de sistemas integrados CAD/CAM;
- Possíveis consequências de tipo económico e organizativo para a indústria de fabricação;
- Repercussão sobre a interacção entre pessoas, máquinas e organização do trabalho;
- Desenvolvimento duma política dinâmica de pessoal na companhia, e a sua relação com a formação, aptitudes e carreira profissional;
- Consequências para os «utentes» do sistema e para a interacção entre eles;
- Repercussão sobre o emprego na indústria de fabricação.

56 páginas.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: SY-50-87-291-PT-C ISBN: 92-825-7808-9

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

ECU 4,60 ESC 760 BFR 200



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

INVENTÁRIO ADUANEIRO EUROPEU DAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

Guia para a classificação dos produtos químicos na Nomenclatura Combinada
(versão portuguesa)

Esta obra compreende:

- 32 000 nomes químicos (denominações comuns internacionalmente aceites, nomes convencionais e sinónimos),
- nove idiomas: espanhol, dinamarquês, alemão, grego, inglês, francês, italiano, neerlandês e português,
- correspondência entre nove idiomas, excepto em espanhol (volume VII, em três tomos A, B e C).

Esta obra oferece:

- a possibilidade de conhecer imediatamente a classificação pautal (posição e subposição) dos produtos químicos na nova pauta aduaneira das Comunidades Europeias, a partir de uma denominação em qualquer dos idiomas,
- a nomenclatura da nova pauta aduaneira (Nomenclatura Combinada) está baseada na nomenclatura do «Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias» em vigor desde 1 de Janeiro de 1988,
- correspondência de denominação nos nove idiomas (dicionário poliglota especializado) com a ajuda de um número-chave comum (nº CUS).

As denominações químicas reportoriadas permitirão o acesso ao banco de dados químicos das Comunidades Europeias (ECDIN).

646 páginas.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: CB-52-88-348-PT-C ISBN: 92-825-7923-9

Preços no Luxemburgo, IVA não incluído:

Cada volume unilingue:

ECU 33,75 ESC 5 700

Conjunto dos nove volumes:

ECU 232 ESC 39 200



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo